



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS – GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TWIG SANTOS LOPES**

**MULHERES, JUSTIÇA E CAMINHOS DE DOR: Um estudo empírico nas Varas de  
Violência Doméstica e Familiar de Belém – PA**

**Belém – PA  
Março/ 2018**

**Twig Santos Lopes**

**MULHERES, JUSTIÇA E CAMINHOS DE DOR: Um estudo empírico nas Varas de  
Violência Doméstica e Familiar de Belém – PA**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito junto ao Programa de Pós – Graduação em Direito (PPGD), do Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Ana Cláudia Bastos de Pinho.

Co-orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fernanda Fonseca Rosenblatt.

**Belém – PA  
Março/ 2018**

**MULHERES, JUSTIÇA E CAMINHOS DE DOR: Um estudo empírico nas Varas de  
Violência Doméstica e Familiar de Belém – PA**

**Banca Examinadora**

**Dr.<sup>a</sup>. Marília Montenegro Pessoa de Mello**, PPGD/UNICAP (Examinadora externa)

**Dr.<sup>a</sup>. Jane Felipe Beltrão**, PPGD/UFPA (Examinadora interna)

**Dr.<sup>a</sup>. Fernanda Fonseca Rosenblatt**, PPGD/UNICAP (Co – orientadora)

**Dr.<sup>a</sup>. Ana Cláudia Bastos de Pinho**, PPGD/UFPA (Orientadora, presidente da Banca)

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é o verbo mais importante do meu vocabulário. Ao longo da vida, tenho conquistado e me esforçado para preservar próximo a mim, as melhores pessoas que conheci. Escrever uma dissertação não é tarefa simples. Ao menos a mim não foi. Para que essa pesquisa se materializasse, reuni muito afeto e solidariedade em meu entorno. Ouvir e pensar sobre violências desgasta. Cansa pouco a pouco. Ao mesmo tempo em que compreender o que é a força por trás da dor, revigora e alimenta a esperança.

Foi pelo afeto dos meus e da esperança de ver o pequeno recorte que esta pesquisa abarca transformado que consegui findar essas linhas e reunir todas essas palavras.

Em primeiro lugar agradeço à CAPES pelo financiamento concedido em forma de bolsa de estudos, imprescindível para execução deste trabalho.

À Coordenação do PPGD/UFPA e PPGD/UNICAP.

Agradeço ao Programa de Cooperação Acadêmica UFPA/UNICAP/PUC-Rio, representado por Antônio Gomes Moreira Maués, Giselle Guimarães Cittadino e Marília Montenegro Pessoa de Mello. Obrigada por viabilizarem ida à UNICAP em missão de estudos.

À minha orientadora, Ana Cláudia Bastos de Pinho, pela confiança e generosidade em abraçar este projeto.

À minha co - orientadora Fernanda Fonseca Rosenblatt, sou grata pelo exemplo de profissionalismo. Revisou esta dissertação às vésperas de ter neném e, ainda, em período de puerpério. Você é fantástica! Não tenho palavras para agradecer o exemplo de rigor científico, conhecimento consistente e amizade ofertada desde o dia em que aceitou o convite para co - orientação.

À Marília Montenegro Pessoa de Mello, a você agradeço às pontes possibilitadas. Obrigada por ter me recebido e orientado em Recife – PE. A sua potência humana, intelectual e afetiva é fonte de inspiração permanente a todas e todos que te cercam. Também sou grata às palavras de força e desejo de sucesso vindos dos pequenos Vinícius e Flavinha.

À Jane Felipe Beltrão agradeço à criteriosa correção e fundamentais sugestões feitas a este trabalho. Além dos aprendizados dentro fora da sala de aula. A sua autenticidade inspira.

Aos professores do PPGD/UFPA, agradeço aos ensinamentos valiosos e determinantes na construção desta pesquisa, na pessoa de Antônio Gomes Moreira Maués, Paulo Sérgio Weyl, Jane Felipe Beltrão e Jean François Deluchey. No PPGA/UFPA, tive a sorte de aprender com Rosa Acevedo Marin. No PPGD/UNICAP, eternamente agradecida pelo privilégio de ouvir e dialogar com Luciano Oliveira. Além, é claro, das já mencionadas Marília e Fernanda.

Às secretárias e bolsistas do PPGD/UFGA, especialmente Jéssika Carvalho e Beatriz Vieira. Também não posso deixar de agradecer à secretária do PPGD/UNICAP, Dona Nicéas e ao Anderson do PPGD/PUC-Rio.

Agradeço à mulher mais importante da minha vida, Cristiane Menezes dos Santos. Grata pela educação, amor e dedicação diária.

À minha primeira amiga e irmã Priscylla Lopes, porque o destino fez das nossas dores e esperança algo que ninguém mais no mundo partilha além de nós.

À lucidez e maturidade da irmã Duda. À sempre presente e alegre Nildes.

Às matriarcas que me ensinam a doçura e a firmeza do que é ser mulher, vó Jurema e tia Juraci.

Às minhas sobrinhas Malu e Sofia, razão da minha alegria mais profunda.

Ao meu amado e prestativo pai, Walter Ramon.

Agradeço aos amigos e amigas que tornaram intelectual e afetivamente essa dissertação possível (em ordem alfabética): Carla Marques, Carol Romana, Camila Kullkamp, Danielle Moramay, Diego Santos, Farah Malcher, Fernanda Neta, Flávia do Amaral Vieira, Isabela Feijó, José Edvaldo Pereira Sales, Luciana Gouvêa, Mailô Vieira Menezes de Andrade, Mariah Torres Aleixo, Marjorie Begot, Milana Valente, Naiana Cruz, Raoni Beltrão, Rodrigo Oliveira e Rômulo Moraes.

Ao Grupo Cabano de Criminologia, o qual me possibilitou fincar os pés na criminologia crítica, agradeço a amizade, trabalho e utopias compartilhadas.

Agradeço ao Grupo Asa Branca de Criminologia, cujos integrantes ensinam que é possível transformar conhecimento em luta por direitos.

Agradecimento especial aos acolhedores anfitriões: Julinho Paschoal, Marcelinha Borba, Maria Júlia Leonel, Hugo Leonardo Rodrigues Santos Anabel Pessôa, Glebson Bezerra, Bruno Doering Moraes, Natasha Atanasov Suruagy, Rafael Ummen, Diego Lemos, Thainá Vieira. À Carolina Salazar Medeiros e Daniel Carneiro Leão que, mesmo à distância, se fizeram presentes no Recife enquanto estive lá.

À Gilberto Guimarães Filho, pela colaboração na revisão deste texto.

À tia Andrezza e ao Reis, pela atenção e assistência.

À todas/os as/os servidores públicos e magistrados judiciais que abriram as portas dos seus gabinetes e dividiram comigo conhecimentos e vivências sobre a realidade das Varas de Violência Doméstica e Família do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Por fim, esta dissertação não existiria sem as protagonistas/interlocutoras deste trabalho. A elas, meu muito obrigada por terem compartilhado narrativas de dor e denúncia.

*“Liberdade para mim é isto: não ter medo”  
(Nina Simone)*

## RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito analisar os limites e as tensões enfrentadas pelas mulheres em situação de violência a terem acesso à justiça nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), tendo como base pesquisa de campo e referencial teórico referente à criminologia crítica e as teorias feministas elaboradas no campo sócio-jurídico. Para tanto, foi realizada pesquisa empírica a partir de observação de audiências de instrução e entrevistas semiestruturadas com as mulheres em situação de violência e magistrados. As entrevistas objetivaram compreender quais os caminhos trilhados pelas mulheres em situação de violência doméstica no âmbito da agência judicial, bem como a percepção que os magistrados possuem acerca de suas atuações profissionais. A discussão será permeada pelos relatos colhidos em campo, visando identificar quais os problemas envolvidos na relação entre sistema de justiça criminal e mulheres em situação de violência acarretam formas de violência institucional - revitimização -, em face dessas mulheres. A análise privilegia, sobretudo, a dimensão das narrativas das interlocutoras como forma de evidenciar as suas percepções sobre o sistema de justiça criminal e o modo como são percebidas por este sistema. O trabalho de campo permitiu identificar as dificuldades relativas a ineficácia dos mecanismos de proteção e de assistência judiciária constantes da Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), além de processos de revitimização desencadeados por agentes estatais. A abordagem metodológica é de cunho qualitativo e interdisciplinar.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Mulheres em situação de violência; Revitimização; Acesso à justiça; Autonomia.

## ABSTRACT

Based both on an extensive literature review and field work, this research aims to analyze the limits and tensions faced by women in situations of violence that had access to justice through the domestic violence courts of the State Court of Justice of Pará (Brazil). For the theoretical component of this study, a review of critical criminology and feminist theories elaborated in the socio-legal field was conducted. As for the empirical part, this included both, observations of hearing procedures, as well as semi-structured interviews. The interviews allowed to understand the paths taken by women in situations of domestic violence within the judicial agency, as well as the magistrates perceptions about their own work. The discussion presented is intertwined with the narratives collected in the field, which help to identify the problems involved in the relationship between the criminal justice system and women in situations of violence, a relationship marked by varied forms of institutional violence – revictimization – against these women. The analysis highlight, above all, these women’s narratives and perceptions about the criminal justice system and the way they feel treated within court proceedings. The fieldwork made possible to identify the difficulties related to the inability of protection mechanisms and of legal assistance contained in Law no. 11.340/2006, known as “Maria da Penha” Law, as well as revictimization processes triggered by state agents. The methodological approach is qualitative and interdisciplinary

**Keywords:** “Maria da Penha” Law, Women in situation of violence; Revictimization. Access to Justice; Autonomy.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AGENTES E VÍTIMAS.</b> .....	14
<b>2. 1 A entrada em campo.</b> .....	15
<b>2.2 Lei Maria da Penha: contexto de surgimento e procedimentos em vigor.</b> .....	22
<b>2. 3 Afinal, quem são as vítimas?</b> .....	34
<b>2.3.1 Os saberes construídos em torno da vítima.</b> .....	42
<b>2.4 Quem são os servidores públicos que atuam nas VVDF?</b> .....	46
<b>3. EXPERIÊNCIAS NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.</b> .....	52
<b>3.1. Jussara e os impasses para o acesso à justiça.</b> .....	55
<b>3.2 Amanda e a questão da autonomia.</b> .....	72
<b>4. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO À VIDA SEM VIOLÊNCIAS: HORIZONTES POSSÍVEIS.</b> .....	91
<b>4. 1. Onde a pesquisa me levou?</b> .....	91
<b>4.2. Desatando o nó: a proteção como guia.</b> .....	104
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> .....	115
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	120

## 1 INTRODUÇÃO

Foram muitos anos de luta e de denúncias por parte dos movimentos feministas para que as mulheres passassem a ser enxergadas enquanto sujeitos de direitos. Uma das principais conquistas de tais movimentos adveio com a ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como *Convenção de Belém do Pará*<sup>1</sup>.

Tal documento entende por violência contra a mulher: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996).

A Lei Maria da Penha (LMP), ao definir a violência doméstica e família, abarca este conceito e o expande, incluindo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). As violências contra as mulheres alcançadas pela LMP, todavia, são aquelas que acontecem no âmbito das relações de parentesco, afinidade ou afeto.

As construções normativas e alterações legislativas visando equidade de gênero, nesse sentido, refletem as pressões políticas dos movimentos feministas e de mulheres, que, ao longo dos anos; especialmente após o período de ditadura civil – militar que aconteceu no Brasil entre 1964 e 1985; passaram a aprofundar os debates sobre as variadas modalidades de violências a que as mulheres estão sujeitas em razão das desiguais relações de poder presente nas relações sociais.

Ao tratar de temas como os direitos das mulheres, os movimentos sociais e pesquisadoras/es colocaram em debate as formas como o poder sustenta hierarquias e gera efeitos discriminatórios, inclusive, no funcionamento das instituições públicas.

A posição assimétrica das mulheres em relação aos homens na sociedade vem sendo estudada nas entranhas no sistema penal. Vera de Andrade (2012) ensina que o funcionamento interno do sistema penal somente pode ter o seu significado apreendido se for pensado como uma engrenagem das estruturas profundas que o condicionam: o patriarcado, o capitalismo e o racismo.

---

<sup>1</sup> A mencionada Convenção foi submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaoriginal-1-pl.html>> Acesso em 12 de março de 2018.

Assim, as relações de poder que o informam aparecem desde a sua gênese, “como um exercício de poder e controle seletivo classista, racista e sexista” (ANDRADE, 2012, p. 140). É precisamente porque compartilho da crítica de que o sistema penal opera mediante uma *eficácia instrumental invertida*<sup>2</sup>, ou seja, opera na contramão dos discursos que enuncia que pretendi investigar como o sistema penal trata as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao longo da construção deste trabalho, elaborei muitas perguntas a fim de compreender se o sistema penal atende às necessidades, demandas e anseios das vítimas que o acionam. É que parte da bibliografia consultada revela a insuficiência dos dispositivos penais para fins de emancipação social. A outra parte consultada ao longo desta pesquisa, considera que, mesmo o sistema penal não sendo palco para transformações sociais, porque, ao contrário, é instrumento de manutenção do *status quo*, merece ter os seus sentidos e significados disputados para melhor atender quem o têm como último recurso para se ver livre de violências.

Partindo dessas constatações, objetivei entender como as mulheres em situação de violência doméstica percebem o sistema penal, mais especificamente, qual a experiência que tiveram na agência judicial em que se encontram situadas as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM).

Os caminhos eleitos para o desenvolvimento dessa pesquisa se cruzam com os caminhos de dor trilhados pelas vítimas para acessarem à justiça. Assim, este trabalho, elaborado em primeira pessoa, situa as narrativas ofertadas pelas interlocutoras com quem entrevistei e conversei na mesma dimensão que as autoras e autores citados enquanto referenciais teóricos consultados. Procurei não estabelecer hierarquias entre os saberes que me ajudaram a formular as análises e considerações a que cheguei.

A pesquisa empírica realizada nesta dissertação tornou-se possível em razão de eu ter feito parte da elaboração da pesquisa *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria*

---

<sup>2</sup> Definição de Vera de Andrade (2012), para designar que o sistema penal opera em função da inversão das funções que declara e das funções que efetivamente exerce. Nesse sentido, há um déficit histórico no cumprimento das funções oficialmente declaradas pelo sistema penal por meio de seu discurso oficial, uma vez que tal sistema opera mediante uma “eficácia instrumental invertida”. Ou seja, ele é estruturado para funcionar a partir de uma lógica oposta a que se propõe. Tais manifestações se expressam por meio de seu caráter seletivo (violação ao princípio da igualdade), pois não protege de forma universal, mas seletiva, os bens jurídicos declarados; é estigmatizante no que se refere às funções da pena, pois além de não funcionar em prol do controle da criminalidade e da defesa social, na qual se baseiam as teorias da pena, produz o aumento da reincidência. “A pena não previne, nem a prisão ressocializa” (ANDRADE, 2003, p. 91).

A crítica indica que a função real do sistema penal não é, portanto, combater a criminalidade, mas, ao revés, geri-la ou controlá-la seletivamente.

*da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*<sup>3</sup>. Embora estas pesquisas tenham tido diferentes recortes, métodos e objetivos, chegaram a muitas conclusões em comum, motivo pelo qual será realizado diálogo entre os resultados obtidos em ambas.

Diante das possibilidades que me foram ofertadas para incursão na empiria, pensei: quem se interessa em escutar o que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tem a dizer sobre o sistema penal? Inicialmente, tive algumas dúvidas sobre qual alternativa mais adequada para articular a necessidade de atenção ao que me diziam as mulheres em situação de violência entrevistadas na presente pesquisa e os limites impostos pela institucionalidade para lidar com os conflitos domésticos e familiares em que se encontram implicadas. É que a o presente estudo, embora tenha como “pano de fundo” os conflitos em que incide a Lei n.º. 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, não tem como foco de abrangência as violências domésticas e familiares contra as mulheres.

Se o meu objetivo foi o de alcançar a perspectiva situada das mulheres em situação de violência, precisei ter contato com elas. Para tanto, realizei pesquisa empírica nas VVDFM entre os meses de abril a dezembro de 2017<sup>4</sup>. A entrada em campo e os deslindes metodológicos estão evidenciados no primeiro capítulo. Este capítulo será dedicado a apresentação dos interlocutores<sup>5</sup> que tornaram essa pesquisa possível, além do destaque aos saberes construídos em torno das vítimas e ao contexto de surgimento da LMP e seus procedimentos. Esse panorama será realizado por meio do exame das contribuições de alguns estudos da vitimologia tradicional e crítica, bem como das principais pesquisas sobre a LMP.

O segundo capítulo será dedicado ao aprofundamento dos principais problemas enfrentados pelas vítimas nas VVDFM. Desse modo, selecionei dois casos dos sete que compõe este estudo. Jussara e Amanda foram as selecionadas, porque ainda que possuam diferentes perfis socioeconômicos, ambas parecem ter tido experiências semelhantes na esfera judicial.

---

<sup>3</sup> A pesquisa em comento é fruto de contrato (Contrato n.º. 15/2016) firmado entre a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O referido projeto foi contemplado na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em 2016, tendo sido financiado, portanto, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O mesmo foi coordenado pelas professoras Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar Medeiros e conduzido em sete capitais brasileiras, dentre elas, Belém do Pará. A convite das coordenadoras, ingressei no Projeto como pesquisadora, o que facilitou a minha entrada nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) da cidade de Belém-PA, viabilizando a realização de entrevistas com magistrados, vítimas e funcionários da VVDFM. O Relatório Final de Pesquisa está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>

<sup>4</sup> Informo que o componente qualitativo desta pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética da Universidade Católica de Pernambuco, tendo sido aprovado (CAAE: 66958616.7.0000.5206).

<sup>5</sup> As mulheres em situação de violência são as protagonistas e principal foco deste trabalho. Contudo, tive a chance de entrevistar e de conversar com magistrados, servidores das VVDFM, além de observar audiências de instrução e julgamento. Desse modo, transcrições de entrevistas com magistrados e percepções minhas sobre o que vi nas audiências, também compõe este estudo.

Além disso, as entrevistas delas foram privilegiadas porque condensam o que foi dito nas demais de maneira mais detalhada. Analisarei como as experiências de Jussara e Amanda com o sistema penal comprometeram o acesso à justiça, o gozo da autonomia e o reconhecimento de agência.

O terceiro capítulo será dedicado a avaliar os destinos a que esta pesquisa me levou e a desatar o principal nó que se apresentou ao longo desta caminhada: como validar a proteção pela LMP sem investir nos seus aspectos punitivos. Para isso, aprofundo a discussão sobre as tensões e os limites em se utilizar os dispositivos penais para equalizar desigualdades estruturais de gênero, raça e classe.

Compreender como as mulheres que se encontram nas VVDFM chegaram até esse espaço. Como percebem o tratamento que lhes é garantido nas salas de audiências, nos atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar, nas secretarias, nos corredores, enfim, como percebem o tratamento direcionado pelos servidores públicos, incluídos magistrados, promotores de justiça e defensores públicos a elas, foi o mote desta pesquisa.

Quais os caminhos trilhados (e enfrentados) por essas mulheres para acessar a tão buscada justiça. Em verdade, para se verem livres de violências. Essa é a principal demanda das interlocutoras deste estudo. Paradoxalmente, elas buscam se ver livre de violências em um espaço que, em muitos dos casos que serão narrados, promove novas violências contra elas. Neste ponto, reside as consequências geradas pela forma como o sistema penal opera em relação as mulheres em situação de violência. Ao que se denomina “revitimização” ou “vitimização secundária”, refletem espécies de violência institucionalizada. Demonstrarei, conforme o aporte ofertado pelas interlocutoras, que o sentimento de estarem sendo vitimizadas pelas engrenagens do sistema penal constitui um processo em torná-las vítimas mais uma vez.

Se num primeiro momento elas foram alvo das violências que as levaram até o sistema penal, num segundo, observa-se novas violências sendo praticadas por agentes estatais<sup>6</sup>.

O suporte epistemológico se dá a partir da criminologia de viés crítico e das teorias de gênero e feministas voltadas ao campo sócio – jurídico. A presente dissertação é de cunho interdisciplinar e tem como abordagem metodológica pesquisa qualitativa.

Ressalto que privilegiei mulheres como referenciais para compor esta pesquisa, a fim de visibilizar a densa e vasta produção teórica realizada pelas autoras citadas.

---

<sup>6</sup> Expressão que utilizo como sinônima de “servidores públicos”.

## **2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AGENTES E VÍTIMAS.**

O presente capítulo tem como propósito apresentar os caminhos metodológicos traçados para a realização da pesquisa empírica, bem como apresentar os temas que serão abordados nos próximos capítulos.

Desse modo, para analisar os limites e as tensões enfrentadas pelas mulheres em situação de violência a terem acesso à justiça nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) inicialmente apresentarei como se deu a minha entrada em campo. Em seguida, o contexto de surgimento da Lei Maria da Penha (LMP) no ordenamento jurídico brasileiro, seus procedimentos e, ao fim, serão apresentados os interlocutores desta pesquisa.

Ressalto que além da pesquisa de campo a qual informará todos os capítulos, o referencial teórico adotado são estudos da criminologia crítica e das teorias feministas elaboradas no campo sócio - jurídico.

Para tanto, realizei pesquisa empírica a partir de observação de audiências de instrução e entrevistas semiestruturadas<sup>7</sup> com vítimas e magistrados. As entrevistas realizadas com as vítimas objetivaram compreender quais os caminhos trilhados pelas mulheres em situação de violência doméstica no âmbito da agência judicial bem como a percepção que possuem acerca do tratamento ofertado pelos agentes estatais na agência judicial.

As entrevistas com os magistrados da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> VVDFM objetivaram compreender quais as percepções que possuem acerca da LMP. Quais aspectos que consideram positivos e negativos na lei e qual o nível de habilitação técnica que possuem para atuar no tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Além das entrevistas realizadas, utilizei como recurso complementar observações de audiências. Nas idas à campo eu costumava conversar e a tirar dúvidas sobre os procedimentos realizados com as servidoras da equipe de atendimento multidisciplinar vinculada às VVDFM do TJPA, razão pela qual o conteúdo destas informações também é incorporado a este estudo.

---

<sup>7</sup> A técnica de entrevistas semiestruturadas, segundo Boni e Quaresma (2005), combinam perguntas abertas e fechadas, em que o interlocutor tem a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto. Assim, a pesquisadora deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, o fazendo, todavia, em um contexto semelhante ao de uma conversa informal. As vantagens desse tipo de técnica é que quase sempre produzem melhores amostras da população de interesse, ao contrário dos questionários realizados por escrito, por exemplo. Outra vantagem se refere à flexibilidade quanto a duração e proximidade entre pesquisador e interlocutor, possibilitando um aprofundamento de determinadas questões delicadas ou complexas.

## 2. 1 A entrada em campo.

Suely Rolnik (1993) afirma que escreve para se curar do que chama de “marcas-ferida”. Essas marcas decorrem das experiências que produzem em nós um estado de enfraquecimento da potência de agir, como uma espécie de intoxicação. Narrar marcas de dor por meio da escrita, segundo ela, tem o poder de tratá-las, desintoxicá-las e de trazer de volta a nossa potência.

O interesse em pesquisar sistema de justiça e mulheres em situação de violência doméstica e familiar parte da indignação frente às consequências destrutivas geradas pelos dispositivos penais; e pelo modo como estes dispositivos atuam na percepção e tratamento das mulheres que a ele recorrem. Como resultado de uma preocupação que se expressa ao longo do percurso deste trabalho, informo que esta pesquisa está fundada no comprometimento político com os direitos das minorias historicamente vulnerabilizadas, em especial das mulheres pobres e racializadas. Aquelas que são marcadas distintamente na sociedade brasileira em decorrência da intersecção raça, classe e gênero.<sup>8</sup>

Desse modo, quando iniciei a pesquisa de campo juntamente com a equipe da Pesquisa intitulada *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, sentia que tinha empatia em escutar as narrativas<sup>9</sup> das interlocutoras, mesmo que seu conteúdo fosse preenchido de dor, comoção e constrangimento. Durante algum tempo, consegui estabelecer diálogos de maneira distanciada, porque não me enxergava próxima das experiências que ouvia. Não que eu não me sensibilizasse com o que escutava, mas até mesmo a minha inexperiência na condução desse tipo de pesquisa parecia me pressionar a ter um comportamento “neutro”<sup>10</sup>. Era como se aqueles relatos não me

---

<sup>8</sup> Interseccionalidade é uma categoria que vem sendo utilizada para designar a interdependência das relações de poder decorrentes de diferentes marcadores sociais, como raça, classe, gênero, etnia, etc. Surgiu a partir dos estudos de Kimberlé W. Crenshaw (1989) e remonta, segundo Hirata (2014) o movimento do final dos anos 70 conhecido como *black feminism*. Desse modo, o presente estudo assume a estratégia ou ferramenta interseccional para compreender como os diferentes marcadores sociais atuam e reforçam as vulnerabilidades a que determinadas mulheres experenciam.

<sup>9</sup> Narrativa é: “o nome para um conjunto de estruturas linguísticas e psicológicas transmitidas cultural e historicamente, delimitadas pelo nível do domínio de cada indivíduo e pela combinação de técnicas sócio comunicativas e habilidades linguísticas – e, de forma não menos importante, por características pessoais como curiosidade, paixão e, por vezes, obsessão. Ao comunicar algo sobre um evento da vida – uma situação complicada, uma intenção, um sonho, uma doença, um estado de angústia – a comunicação geralmente assume a forma da narrativa, ou seja, apresenta-se uma estória contada de acordo com certas convenções.” (BROCKMEIER; HARRÉ, 2003, p. 526).

<sup>10</sup> Importa mencionar que o presente trabalho não se pretende neutro, pois resta comprometido com a afirmação e garantia dos direitos humanos das mulheres, desde uma perspectiva feminista e crítica. Assim, “a forma de realizá-lo revela as preocupações científicas dos pesquisadores que selecionam tantos os fatos a serem observados, coletados e compreendidos como o modo como vai recolhê-los”. Com efeito, “tanto o pesquisador como os seus

despertassem estímulos emocionais que comprometessem o desenvolvimento da pesquisa. Considerei se tratar da postura ideal para atuar nesta temática. Esse sentimento mudou no momento em que reencontrei Amanda<sup>11</sup> (primeira entrevistada da pesquisa) no corredor do fórum, com o rosto inchado, vermelho e um choro contido. Parecia ser de raiva. Tentava se esconder em um canto perto da escada que garante acesso à saída das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cheguei a cumprimentá-la na intenção de que conversássemos novamente, já que o caso dela fugia à “regra” e parecia interessante para a pesquisa então em curso. Mas, no instante em que notei que ela estava devastada emocionalmente, demonstrando não querer qualquer contato, ao contrário, parecia querer fugir o mais depressa possível daquele ambiente, foi quando me dei conta das dificuldades que o pesquisador atravessa, ante os efeitos sociais que a pesquisa acarreta. Dei-lhe um abraço e disse que se precisasse de algo tinha o meu telefone (quando a entrevistei, forneci meus dados caso precisasse de alguma informação sobre a pesquisa) e dei por encerrado aquele dia de trabalho.

O segundo momento em que me vi relacionada às vivências narradas foi quando transcrevia as últimas entrevistas. “Ele não é má pessoa. Quando bebe é que fica assim”<sup>12</sup>. Lembrei de já ter ouvido essa frase inúmeras vezes vinda de pessoas próximas a mim. Porque, segundo o senso comum, ninguém é “mau” em tempo integral. As violências acontecem no exato instante em que o autor não está consciente de si mesmo, por isso não pode ser “má pessoa”, dizem. Esse discurso foi acionado várias vezes e encontra-se presente em quatro, das sete narrativas aqui presentes. Quando não era o álcool, era a cocaína, elas diziam.

Nessa ocasião, percebi que não estava distante das mulheres com quem conversei. Senti-me próxima. Eu não sabia porque havia escolhido esse tema até então. Descobri. As situações de violência quando não acontecem diretamente conosco, estão presentes ao nosso redor. É preciso, portanto, desintoxicar as marcas de dor por meio da escrita, como diria Rolnik (1993).

Trabalhar com violência requer fôlego extra. Sobretudo se a ideia é também entrar em contato com as pessoas que sofreram tais violências, porque nos coloca diante das frustrações

---

interlocutores e observados interferem no conhecimento da realidade” e “essa interferência faz parte da própria natureza da pesquisa social que nunca é neutra”. (MINAYO, 2009, p. 63).

<sup>11</sup> Os nomes reais das entrevistadas foram substituídos por pseudônimos.

<sup>12</sup> Ana, entrevista realizada em dezembro de 2017, no Fórum de Justiça Criminal do TJPA, em sala cedida pela Equipe Multidisciplinar das Varas de Violência Doméstica e Familiar. Destaco que todas as entrevistas foram realizadas nesse espaço.

e dores daquelas que veem nos espaços solenes da justiça o último recurso para evitar o cometimento de novas agressões.

A análise que segue foi feita com base em sete entrevistas com mulheres em situação de violência doméstica e familiar realizadas no decorrer dessa pesquisa, cuja finalidade é apontar a percepção que elas possuem acerca do tratamento recebido nas VVDFM ao longo do processo judicial em que figuram como “vítimas”<sup>13</sup>. Procuro entender como elas se veem nesses espaços e como veem o processo em que estão implicadas, buscando identificar, a partir dos relatos colhidos em campo, quais os mecanismos alimentam o sentimento de não reconhecimento, enquanto sujeitos de direitos, que essas mulheres experimentam no ambiente forense.

Foram realizadas, ao todo, sete entrevistas ao longo do ano de 2017, contudo, para fins de aprofundamento das análises, selecionei, como amostra, quatro casos paradigmáticos a fim de demonstrar: revitimização, descumprimento das medidas protetivas, ausência de informações e de assistência jurídica, que, por sua vez, implicam na diminuição da autonomia das vítimas dentro do processo criminal. Em suma, foram constatados déficits de acesso à justiça em razão da inaplicabilidade de alguns mecanismos da LMP pelo Judiciário, além de manifestações de violência institucionalizada, evidenciada em função da atuação de determinados agentes públicos.

Jandira, Eliana, Jussara e Amanda são as quatro interlocutoras que terão maior destaque nesta pesquisa porque além de possuírem diferentes perfis socioeconômico, das sete entrevistadas, foram as que mais demonstraram interesse em contribuir com a pesquisa, relatando suas experiências em detalhes, possibilitando, assim, maior número de informações para análise.

Embora as incursões em campo tenham se dado em momentos diferentes e por meio de roteiros distintos, tiveram a mesma finalidade: compreender quais os caminhos trilhados pelas mulheres em situação de violência doméstica no âmbito do judiciário. Como percebem esse espaço, qual o tratamento dispensado pelos servidores públicos, o que pretendem ao acionar a *justiça*, se o processo estava lhes sendo útil, como se sentem na posição em que

---

<sup>13</sup> Assim é que são referidas as mulheres em situação de violência, por parte dos funcionários das VVDFM do TJPA, apesar de que a própria LMP, propositalmente refere-se “à mulher em situação de violência” ou mesmo “à ofendida”, no intuito de evitar que o texto da Lei desencadeasse revitimização. Segundo Maria Berenice Dias (2013): “A mudança é mais do que um recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria “vítima”, que coloca as mulheres na posição de objeto da violência”. Feita esta consideração, adiante, todas as vezes que eu me referir às mulheres em situação de violência enquanto “vítimas” será para destacar que é desta forma que elas são chamadas pelos agentes judiciais. Ressalto, todavia, a importância em não essencializar o uso desta categoria ou de conformá-la sob a rasura de estereótipos passivos e destituídos de agência.

ocupam, se foram informadas sobre os significados do processo e, por fim, qual outra abordagem poderia ser vislumbrada diante das respostas que almejam obter em contraposição às que lhes são concedidas pelo Estado. Essas eram as perguntas que balizavam o roteiro de perguntas

As entrevistas foram desenvolvidas em dois momentos. A primeira oportunidade se deu em abril de 2017, quando da realização da pesquisa do CNJ (vide nota de rodapé n. 3) e se estendeu até o mês de julho. Nessa ocasião, as entrevistas foram realizadas em parceria com a equipe integrante do projeto mediante roteiro de entrevista elaborado pelas coordenadoras.

O segundo momento ocorreu após a realização de intercâmbio na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), na cidade de Recife-PE. Ao retornar à Belém-PA, fui a campo novamente, no mês de dezembro de 2017, acompanhei algumas audiências e realizei mais três entrevistas munida de um novo roteiro, então desenvolvido por mim. A diferença principal entre as perguntas elaboradas relaciona-se à maior ênfase que procurei dar sobre quais mecanismos o sistema de justiça poderia oferecer para que as interlocutoras se sentissem melhor amparadas e protegidas. No segundo momento em que fui a campo, após encerrados os trabalhos referentes àquela pesquisa, assisti audiências na 1ª, na 2ª e na 3ª VVDFM. No que se refere às entrevistadas, como eu costumava abordá-las após o encerramento das audiências, em algumas ocasiões, e noutras quando elas se encontravam no corredor das varas, pude ter contato com mulheres cujo processo podia ser de qualquer uma das três varas. Algumas entrevistadas possuíam mais de um processo, sendo um em cada vara, de modo que pude ter relatos baseados na experiência que tiveram nas três varas de violência doméstica e familiar.

Em razão de se tratar de entrevistas semiestruturadas, foram realizadas em forma de conversa, de modo que não seguiram uma regularidade estanque entre perguntas e respostas, seja na ordem em que foram feitas seja no tempo de duração de cada uma. Em média, chegavam a durar cerca de vinte a trinta minutos, embora a entrevista de Jussara tenha durado mais de uma hora e as de Eliana e Regina, cerca de quinze minutos.

Os roteiros de perguntas utilizados não incluíam qualquer pergunta sobre os episódios de violência vividos. Essa escolha se deu justamente para que a pesquisa não reforçasse a situação de vulnerabilização das mulheres, fazendo as mesmas relatarem novamente as violências sofridas. De todo modo, quando as entrevistadas sentiam maior necessidade de contar os episódios de violência, deixávamos<sup>14</sup> que elas relatassem tudo o que quisessem,

---

<sup>14</sup> A pesquisa do CNJ que atravessa o presente estudo, em Belém do Pará, contou com a participação de mais duas pesquisadoras, além de mim.

motivo pelo qual, invariavelmente, as perguntas que eram feitas em alguns casos não se repetiam em outros, tornando cada entrevista/conversa singular.

Todas as entrevistas foram autorizadas pelas interlocutoras, por meio de termo de consentimento livre e esclarecido em que constava os meus dados. Das sete entrevistas selecionadas para esta pesquisa, seis foram gravadas e posteriormente transcritas. Quando o desconforto era percebido por mim ou expressamente dito por elas, eu somente anotava algumas observações, principalmente após o encerramento. Até porque, o “olho no olho” no momento em que elas teciam as narrativas foi fundamental para estabelecer confiança e poder compreender o que estava sendo dito, sem interferências. Os nomes reais das entrevistadas foram omitidos das transcrições e trocados por nomes fictícios, a fim de resguardar o anonimato e preservar a identidade delas.

A estratégia utilizada para abordar as interlocutoras foi a seguinte: eu chegava ao Fórum por volta das 09:00 (nove) horas da manhã e me dirigia ao gabinete da 3<sup>o</sup> VVDF<sup>15</sup>. Os servidores já me conheciam e não se importavam que eu entrasse e aguardasse o início das audiências na sala em que seriam realizadas, antes mesmo de iniciá-las.

Nas primeiras idas ao Fórum, optei por aguardar dentro da sala de audiências. Desta forma, eu podia me inteirar sobre a pauta do dia e observar a organização da Vara. Após a realização destas eu abordava a possível entrevistada e perguntava se ela possuía interesse em colaborar com a pesquisa.

Munida de um pequeno caderno e de uma caneta para anotações, aguardava a chegada do promotor de justiça, do defensor público e a chamada das partes. Na maioria das vezes, o promotor vinculado à 3<sup>a</sup> Vara chegava cedo. Levava o seu café da manhã embalado e comia ali mesmo.

Quando chegava o defensor público (das doze audiência que observei, somente em duas o defensor era particular), eles conversavam sobre algum caso emblemático, dentre outros assuntos. O funcionário responsável por redigir a ata da audiência lhes entregava uma pilha de processos para vistas. Eles liam, tomavam café e aguardavam a entrada das testemunhas ou das partes. Como a sala do juiz possui uma janela de vidro e fica em frente à de audiências, ele geralmente aguarda a chegada de todos para iniciar a condução.

A partir da segunda ida a campo, os servidores pareciam estar acostumados com a minha presença. O promotor, contudo, me fez uma série de perguntas. Indagou-me se eu era estudante, a que faculdade pertencia e o que estudava. Diante do que considerei uma certa

---

<sup>15</sup> Na comarca de Belém, as 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõe a estrutura do TJPA, as quais recebem processos por distribuição.

intromissão (a esta altura eu procurava me manter o mais distante possível, evitando contatos desnecessários para que o que eu dissesse não pudesse influenciar o comportamento deles na minha presença), resolvi responder sucintamente. Disse apenas que realizava uma pesquisa em Direito pela Universidade Federal do Pará e logo encerrei o assunto.

Cheguei a ir três dias consecutivos ao Fórum, depois fiz um intervalo de aproximadamente um mês para ir novamente coletar novos dados. Este lapso temporal fez com que algumas pessoas estranhassem o fato de eu estar ali de novo, o que foi evidenciado pelo seguinte comentário feito por aquele mesmo promotor “ah, você é aquela moça que tá pesquisando aqui? (...) a pesquisa ainda não encerrou, não?”.

A fim de não transparecer qualquer comportamento que pudesse ser confundido com “antipatia” ou “regulação”, assumi outra postura diante do campo. Comecei a interagir com os servidores, promotor de justiça e defensor público, abrindo-me diante do que Malinowski (1978) chamou de “imponderabilia da vida real”:

[...] existem vários fenômenos de grande importância que não podem ser recolhidos através de questionários ou da análise de documentos, mas que têm de ser observados em pleno funcionamento. Chamemo-lhes os *imponderabilia da vida real*. Neles se incluem coisas como a rotina de um dia de trabalho, os pormenores relacionados com a higiene corporal, a maneira de comer e de cozinhar; a ambiência das conversas e da vida social em volta das fogueiras da aldeia, a existência de fortes amizades ou hostilidades e os fluxos dessas simpatias e desagradados entre as pessoas, o modo sutil mas inequívoco como as vaidades e ambições pessoais têm reflexos sobre o comportamento do indivíduo e as reações emocionais de todos os que o rodeiam (MANINOWSKI, 1978, p. 31).

Diante deste “imponderável” e como a “aproximação” entre mim, promotor de justiça e defensor público foi inevitável já que passei a frequentar a Vara com certa regularidade e, receosa de ser interpretada como antipática, passei a ouvir com atenção as conversas em tom informal que vez ou outra acabavam me incluindo. Os assuntos iam desde monólogos sobre a vida pessoal do representante do Ministério Público até questões de provas de concurso com o defensor.

Nos intervalos entre uma audiência e outra, eles relatavam sobre como era importante conter a emoção nesses casos (se referindo às situações de violência familiar e doméstica). O assessor do juiz interfere na conversa e diz “igual aquele caso da água quente”. O servidor se referia a um caso que havia recentemente ido à Júri Popular. Tratava-se de uma tentativa de homicídio (agora, feminicídio<sup>16</sup>). O servidor relatava que a promotora responsável por esse

<sup>16</sup> A Lei n.º 13.104, promulgada em 09 de março de 2015, altera o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de incluir esta categoria do rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 25 de jan. 2018.

caso, em certa ocasião, se direcionou à vítima e disse “pode deixar que esse cara vai apodrecer na cadeia”. Para o servidor que contava essa história, havia sido um grande erro da promotora dizer isso, porque, segundo ele, depois que ouviu aquilo “a vítima começou a correr de cima abaixo”, para “tentar absolver o acusado”, pois eles eram casados e tinham filhos. Segundo a conclusão do diálogo travado por eles, a história relatada serviu como ilustração do que acontece quando os agentes públicos, no exercício da função, deixam-se levar pela emoção.

Ao optar pela pesquisa empírica, estava ciente da aproximação que teria com os servidores públicos, mas principalmente com o sofrimento contido nos relatos das vítimas. Isso possibilitou estabelecer uma relação entre os sofrimentos que deram causa para que as mulheres em situação de violência acionassem a justiça e a frustração que experimentavam por, apesar de terem acionado a justiça, não verem os seus problemas serem resolvidos da forma como esperavam.

Pude compreender, então, que a ânsia (dos operadores do direito e pesquisadores) em “tutelar” as vítimas é tão grande que é, ela mesma, uma expressão do patriarcado<sup>17</sup>. A comunidade acadêmica e os profissionais do sistema de justiça precisam, mais do que nunca, aprender a parar de falar pelas mulheres e passar a ouvi-las. “Se as vítimas pudessem falar mais, as varas de violência doméstica puniriam menos” (ROSENBLATT, 2017, comunicação oral).

Para as pesquisadoras e pesquisadores que imergem no cotidiano das varas de violência doméstica, parece haver um relativo consenso de que a punição é o último recurso. É o final de um doloroso e desgastante processo. Atentar para os caminhos trilhados por quem busca acessar a justiça a partir da perspectiva situada<sup>18</sup> das mulheres atingidas pelas violências

---

<sup>17</sup> O termo “patriarcado”, segundo Luis Felipe Miguel (2014), é controverso dentro da própria teoria feminista. Para algumas teóricas, o patriarcado é apenas uma das manifestações históricas da dominação masculina, pois os arranjos sociais se transformaram ao longo do tempo, de modo que a subordinação das mulheres não está associada à figura do patriarca e sim a um sistema complexo de relações de poder que assentam e reproduzem hierarquias entre os gêneros (fundadas não só em decorrência do gênero, mas na associação entre gênero, classe e raça). Joan Scott (1988), rejeita a noção de patriarcado enquanto poder centralizado, ao considerar que o poder se manifesta de forma dispersa, dependendo do contexto histórico e social. Para outras autoras, o termo patriarcado serve como elemento unificador das múltiplas facetas de dominação masculina. A despeito das variadas noções sobre o termo, adoto o entendimento da jurista feminista Alda Facio (2005), porque historiciza a categoria sem desconsiderá-la para fins didáticos: “se trata de um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres. Tem a sua origem histórica na família, cuja chefia se exerce pelo pai e se projeta a toda ordem social. Existe também um conjunto de instituições na sociedade política e civil que se articula para manter e reforçar o consenso expresso em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres como categoria social sempre estarão subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham poder, até muito poder, ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder como é o poder que as mães exercem sobre os filhos” (FACIO, 2005, p. 278, tradução livre do espanhol).

<sup>18</sup> Alda Facio (1999) considera que quando alguns estudos no campo jurídico adotam métodos alternativos para elaboração de um texto, introduzindo testemunhos ou contos (métodos que são bem aceitos em outras áreas do saber), costumam ser menosprezados e vistos como demasiadamente subjetivos e irracionais, ainda que outras partes do texto se adequem aos formatos tradicionais. Nesse sentido, a autora sustenta que uma verdadeira Teoria Crítica do Direito deve incluir outros formatos de expressão de ideias que não só permitam incluir mais vozes,

é tema fundamental para pensar a restauração de suas dignidades, o efetivo acesso à justiça e à autonomia, a reconstrução da cidadania que lhes fora negada e, em última instância, novas formas de se fazer justiça nesses casos.

O recorte da análise das violências cometidas em contextos domésticos e familiares a partir dos crimes processados pela LMP foi feito em razão de se considerar que, nesses casos, as dinâmicas de assistência, julgamento e processamento, no âmbito da justiça, assumem diferentes sentidos pois se baseiam em padrões de conduta constituídos historicamente, em que a *mulher* e a *vítima* são, para sociedade e para o direito, seres passivos, destituídos de voz e agência. Aqueles sobre quem se fala, se julga e se decide.

## **2.2 Lei Maria da Penha: contexto de surgimento e procedimentos em vigor.**

As teorias feministas possibilitam a compreensão de que o patriarcado, conforma estruturas sociais de dominação que se expressam, inclusive, por meio de políticas de Estado e ações institucionais.

A fundação das desigualdades materiais e simbólicas remete aos arranjos familiares, centrados no masculino, na figura do patriarca, detentor do trabalho remunerado, público, racional e independente, enquanto a mulher permaneceria sujeita ao controle do marido, à esfera do privado, do cuidado, da maternidade e das responsabilidades do lar. “Tanto na ciência quanto na nossa cultura, a masculinidade é identificada com o lado da cultura e a feminilidade com o da natureza em todas essas dicotomias” (HARDING, 1993, p. 24). Essa conformação, por consequência, reflete na produção de leis, normas, decisões e políticas públicas, consagrando a institucionalização do poder masculino.

Dessa forma, os estudos das mulheres, desde epistemologias feministas, propõem a superação do paradigma androcêntrico ao introduzir uma perspectiva plural que possibilita compreender a complexidade social, cultural e política que existe entre os indivíduos, mas que é ignorada por outros enfoques.

Segundo Elena Larrauri (2008), os discursos predominantes divulgados pelo que denomina “feminismo oficial”<sup>19</sup>, propagou a ideia de que as causas das violências cometidas por homens contra as mulheres se davam: porque o homem é alcoólatra, doente; ou em função da relação de desigualdade, subordinação ou discriminação entre homens e mulheres. Esses

---

como facilite a incorporação de sentimentos e emoções de pessoas de carne e osso, partindo de experiências realmente vividas. A escritora acredita ser muito mais objetivo a descrição de uma experiência de violência por quem a viveu do que falar em abstrato sobre ela, (FACIO, 1999).

<sup>19</sup> Embora eu discorde da existência de um “feminismo oficial”, mantive a expressão da autora.

foram os discursos introduzidos na legislação espanhola. Para esta autora, essas análises parecem ter simplificado excessivamente as situações de violência contra a mulher por três razões: por acreditar que estas se davam somente pelo fato de ser mulher, como se a subordinação destas na sociedade fosse suficiente para explicar as causas da violência; por ter ignorado outras causas de opressão que não somente as determinadas pelo fator gênero; e por confiar ao direito penal a tarefa de alterar essa desigualdade estrutural responsável por imolar as mulheres.

Na linha de raciocínio de Larrauri (2008), essas análises são simplificadoras porque impedem a compreensão da complexidade do fenômeno, dificultando a adoção de políticas públicas efetivas para o enfrentamento das violências; e porque são fáceis de serem refutadas, comprometendo a credibilidade das teorias feministas. Por isso, clama pela necessária vinculação entre as teorias feministas e criminológicas.

Ao sustentar que as violências perpetradas contra as mulheres são uma via instrumental para alcance de alguns objetivos, os quais não podem ser desvinculados da ordem do simbólico<sup>20</sup>, o patriarcado se manifesta nas instituições enquanto estrutura e ideologia através de signos e valores que se expressam nos discursos orais, escritos e no agir dos agentes do Estado.

Ao longo dos anos, as relações convencionadas entre os sujeitos se transformaram, a partir de tensionamentos entre imposições e resistências, de modo a incorporar nas agendas políticas nacionais e internacionais diversas atividades e propostas de políticas públicas, incluindo campanhas voltadas para a denúncia, prevenção e erradicação das violências de gênero contra as mulheres, as quais têm sido promovidas por organizações e movimentos de mulheres, bem como por instituições públicas, sociedade civil e organismos não governamentais.

Especificamente nos casos de violência contra a mulher, no período que vai dos anos 70 até meados dos anos 80, todas as iniciativas de combate e denúncia da violência partiam da sociedade civil, principalmente de coletivos feministas. Nos últimos anos o cenário passou a se alterar com a institucionalização do combate e prevenção da violência contra a mulher. Nesse contexto, inicialmente surgiram as delegacias de polícia de defesa da mulher. Posteriormente, foram criados órgãos de apoio jurídico e de proteção (como as casas abrigo) e finalmente, já nos anos 90, observa-se a ação dos

---

<sup>20</sup> Para Thompson (1998), “as formas simbólicas: (a) expressam propósitos daqueles que as produzem ou as reproduzem; (b) são constituídas a partir de regras, códigos e convenções; (c) são estruturais, expressando modelos; (d) representam algo ou alguma coisa diferente de si próprias; (e) se inserem em processos e construções sócio-históricas específicas. Com base nessas características, conceber os dados de uma pesquisa como formas simbólicas significa situá-los como intencionais, convencionais, estruturais, referenciais e contextuais” (THOMPSON, 1998 *apud* MINAYO, 2009, p. 99).

grupos feministas se refletir sobre as decisões jurídicas a respeito de casos envolvendo abusos físicos contra mulheres, podendo-se destacar os crimes passionais que pouco a pouco foram perdendo o estatuto de crime de legítima defesa da honra (IZUMINO, 2004, p. 15).

Em vista disso, efetuou-se uma profusão de leis versando sobre os direitos das mulheres, por pressão de organismos internacionais. Para ilustrar esse panorama, tem-se que no ano de 1984, o governo brasileiro ratificou a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW, da sigla em inglês).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve profunda modificação sobre os direitos da família, também em razão das pressões feitas pelos movimentos feministas. Essas mudanças refletiram no Código Civil de 2002, o qual extinguiu a figura do chefe da casa, estendendo aos homens a obrigação compartilhada das tarefas domésticas e dos cuidados com os filhos. Ainda, equiparou em garantias e direitos a união estável ao matrimônio civil, abolindo as discriminações e diferenças entre filhos antes considerados “ilegítimos”, porque concebidos fora da constância do casamento.

No ano de 1995, o Estado Brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Por ter sido celebrada, em 1994, na cidade de Belém do Pará, é constantemente referida como “Convenção de Belém do Pará”. Este documento, além de definir as formas de violência contra a mulher, tanto na esfera pública como em âmbito doméstico, pactuou como deveres do Estado signatário, dentre outras medidas, a condenação de todas as formas de violência contra a mulher e a adoção de programas destinados a:

b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (...) (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Além deste, o Brasil ratificou também o Protocolo Facultativo da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, da sigla em inglês), no ano de 2002, o qual permite que vítimas ou seus representantes levem suas demandas à apreciação da CEDAW, bem como à Comissão Consultiva e, se admitidos os requisitos de admissibilidade, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, após esgotadas as instâncias judiciais nacionais.

Ainda, como fruto de amplas discussões e reivindicações acadêmica, social e política, deu-se a reforma de vários dispositivos legais também na esfera penal, a exemplo do Título VI do Código Penal Brasileiro “Dos crimes contra os costumes”, introduzidas, sucessivamente, pela Lei n.º. 11.106, de 28 de março de 2005 (que aboliu da lei penal a qualificação patriarcal mulher “honesta”), e pela Lei n.º. 2.015, de 7 de agosto de 2009 (que promoveu a ampla revisão deste título, a começar pela sua denominação, passando a se chamar “Dos crimes contra a dignidade sexual” (ANDRADE, 2012).

Ana Flauzina (2015) destaca as principais mudanças que ocorreram entre as décadas de 1990 e 2000 no que se refere ao enfrentamento à violência contra as mulheres: ampliação das delegacias especializadas; declaração da ilegalidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese “legítima defesa da honra”; garantia do abortamento legal às mulheres vítimas de violência sexual; inaplicabilidade de fiança nos crimes de estupro (Lei n.º. 8.930/94) e alteração do Código Penal para dispor sobre o crime de assédio sexual (Lei n.º. 10.224/2001).

Essas modificações no ordenamento jurídico internacional e doméstico trilharam os caminhos para a emergência da Lei n.º. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fruto de um esforço internacional para enfrentar a violência contra as mulheres nos mais diversos âmbitos, em uma perspectiva multidimensional, porquanto engloba não só a esfera jurídica, mas também as áreas da saúde, da assistência social, da educação, em suma, a ordem da cidadania, contribuindo, assim, em nível normativo, para a conformação de uma rede voltada para o reconhecimento e garantia dos direitos das mulheres.

A Lei n.º 11.340/2006 é um instrumento jurídico voltado ao enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Foi criada no ano de 2006 após o Estado brasileiro ter sido condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) por tolerância, omissão e negligência para com as violências cometidas em face da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio, dentre outras agressões, por parte de seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveiros. O caso tornou-se mundialmente conhecido em decorrência da justiça brasileira ter levado mais de 15 (quinze) anos para tomar as medidas necessárias para processar e punir o acusado, apesar das denúncias efetuadas. A condenação serviu para obrigar o Estado brasileiro a tomar uma série de medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, dentre elas a criação da Lei que leva o nome da então petionária Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a previsão do parágrafo 8º, do artigo 226 da Constituição Federal e em cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir, e Erradicar a

Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1995, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU), dentre outros normativos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, a implementação desse marco legal “não se resume à celebração de ímpetus progressistas” promovidos por ela (FLAUZINA, 2015, p. 127). Houve os que acusaram a LMP de atentar contra os princípios da igualdade e da isonomia; os que acusaram a lei de retirar a autonomia das mulheres, tendo em vista a ação penal, para a maioria das violências domésticas, passar a ser pública e incondicionada à representação, e houve quem apontasse os equívocos em afastar de sua incidência, a aplicação das medidas despenalizadoras (então previstas na Lei n.º 9.099/95), sem que tivesse havido maiores debates sobre as potencialidades desses institutos (e adequada orientação) aos casos de violência doméstica.

A LMP, ao dispor sobre a criação de Juizados ou Varas especializadas para tratar do tema (com competência cível e criminal), estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (artigos 8º, 9º). Definiu o que seria, do ponto de vista normativo, categorias como “violência” (e elencou os seus tipos) e, ainda, o que vem a ser compreendido como “âmbito doméstico”, “âmbito da família” e “relação íntima de afeto” (artigos 5º, 6º e 7º). Definiu o papel do ministério público (artigos 25º e 26º), da equipe multidisciplinar (artigo 29º) e do juiz. Dispôs sobre os procedimentos a serem tomados pela autoridade policial (artigos 9º, 10º, 11º e 12º), excluiu a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995) para julgar contravenções e crimes de violência contra a mulher (artigo 41), alterou o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação de prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da ofendida (artigo 20º), alterou a lei de execuções penais para permitir a determinação de comparecimento obrigatório do ofensor à programas de recuperação e reabilitação (artigo 45º) e, ainda, agravou a pena para os crimes de lesão corporal se decorrentes de violência doméstica, passando ao mínimo de três meses e ao máximo de três anos (art. 129, §9º, do Código Penal).

Concluída a fase do inquérito policial, que não será detalhado nesta exposição tendo em vista o foco da pesquisa estar voltado à fase judicial, o presente tópico pretende descrever, sinteticamente, o ritual das VVDFM ou JVDFM (varas ou juizados, esta denominação varia conforme a organização judiciária de cada Estado), em cotejo com a percepção que as vítimas possuem sobre as suas experiências com alguns dos procedimentos destacados.

Maria Berenice Dias (2010) afirma que o maior avanço promovido pela LMP foi o de ter criado Juizados ou Varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher,

retirando a competência dos juizados especiais criminais (JECRIMs) para tratar da matéria. Assim, após realizado o boletim de ocorrência pela autoridade policial e as demais medidas elencadas nos incisos do artigo 12 da LMP, os documentos são remetidos ao Poder Judiciário. O expediente referente às MPs deverá ser encaminhado no prazo de 48 horas, enquanto que o inquérito poderá ser remetido em 30 dias. Caso o indiciado esteja preso, esse prazo reduz a 10 dias (artigo 10, do CPP). O destino será o juizado ou varas de violência doméstica e familiar contra a mulher ou, caso não existam na comarca em que será distribuído, o pedido de medidas protetivas de urgência será enviado às Varas Criminais.

Outro aclamado aspecto presente na LMP diz respeito à concessão de Medidas Protetivas (MPs). No que concerne aos trâmites relativos a estas, no caso de terem sido requeridas pela ofendida, o expediente (de natureza cível ou criminal) será remetido (pela autoridade policial, Ministério Público, defensor público ou particular) ao Poder Judiciário.

Avaliados os requisitos para a concessão das medidas que o caso exigir pelo juiz, o ofensor e a vítima deverão ser intimados. Caso o pedido seja indeferido, a vítima, segundo Maria Berenice Dias (2010), deverá ser encaminhada à defensoria pública no caso de não estar assistida por advogado particular, para que possa se manifestar. Caso não haja manifestação da ofendida, tampouco do Ministério Público e se o prazo recursal se esvaír, o pedido será arquivado.

A LMP não indicou o rito procedimental para os processos criminais de sua competência. Desse modo, o procedimento a ser adotado será definido pelo crime cometido. Quando a sanção máxima for igual ou superior a quatro anos, o procedimento será ordinário; para crimes em que a pena for inferior a quatro anos, o procedimento será o sumário.

Aplica-se, portanto, subsidiariamente, as previsões constantes dos Códigos de Processo Penal e Civil e também dos Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente (ECA), de modo que será concentrado, em um só magistrado, as competências para o processamento, julgamento e execução das ações cíveis e criminais, bem como das medidas cautelares decorrentes dos delitos cometidos em âmbito familiar e doméstico contra a mulher.

Não obstante, na prática, alguns relatos revelem a dificuldade que algumas jurisdicionadas possuem em compreender porque os problemas levados à VVDFM são tramitados ora em Varas de Família, ora nas VVDFM. Um dos relatos demonstram que a dilapidação do patrimônio por parte do companheiro, por exemplo, vem a ser resolvida em vara singular do juízo cível, sem estar relacionada ao seu processo no âmbito da VVDFM:

[Entrevistada:] [...] Ele nunca se conformou de eu ter deixado ele. **Vendeu todas as minhas coisas da casa. Eu botei tudo nos autos. Não aconteceu**

**nada. Nunca apareceu o que ele vendeu e o que ele não vendeu.** Não sei como é, se ele tem um santo forte ou se tem alguém que faz alguma coisa. Só pode ser, porque não é normal (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017, grifos meus).

Tive conhecimento de que havia um processo em outra vara, de competência cível, após ter perguntado se, depois que aconteceram as primeiras situações de violência, a interlocutora manteve contato com o então companheiro. Ela respondeu:

[Entrevistada:] [...] não, não, não tive mais. Logo no começo que a gente se deixou, como eu gostava dele, saía com ele e a casa lá fechada, mas logo eu vi que ele queria armar comigo, sabe? Aí eu me saí. E hoje eu não tenho mais contato. **Agora que eu encontrei com ele lá no fórum cível que ele foi ver que a casa foi determinada para ele** (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017, grifos meus).

Novamente o assunto sobre as violências patrimoniais cometidas vieram à tona quando perguntei qual era a profissão de Jandira: “Eu sou costureira. Mas só que ele vendeu todas as minhas máquinas. Ele vendeu tudo e eu fiquei sem máquina. Agora eu trabalho na casa de uma família”.

A narrativa revela que, do ponto de vista de Jandira, a justiça não deu conta de relacionar a violência patrimonial cometida pelo ex-companheiro com as violências enquadradas como delitos criminais que se seguiram na VVDFM, fazendo com que ela tenha que acompanhar dois processos distintos, um em cada vara (em Belém, o fórum cível e o fórum criminal encontram-se em prédios diferentes), tendo que se deslocar de uma a outra quando intimada a comparecer em audiências, se submetendo, ainda, ao inconveniente de ter que encontrar “cara a cara” com o ex-companheiro na audiência designada para resolver a questão patrimonial.

[Entrevistadora:] E o que a senhora sentiu quando encontrou com ele [no fórum cível]?

[Entrevistada:] Eu sinto nervoso, porque ele me maltratou muito, ele me bateu muito, muito. Só eu e Deus sabem. E nunca ninguém faz nada, entendeu? E a justiça? Cadê a justiça? (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

Ou seja, não houve “proteção integral” e reunião das competências para processar e julgar fatos relacionados à violência doméstica na VVDFM, que facilitasse o acesso de Jandira à justiça, conforme estabelece a LMP. O processo julgado na vara cível, pelo que se depreende da narrativa, submeteu-a ao constrangimento de ter que encontrar “com o agressor” tratando as demandas, cujo fundamento é um só, de modo fracionado, assim como acontecia antes da vigência da LMP, tornando-a, nesse aspecto e para este caso, inócua.

[Entrevistadora:] Nessa mesma vara ou você tem processos em outras?

[Entrevistada:] Não, eu tenho da família que ele acabou de ganhar a casa. Não

entendo que a audiência foi concedida sendo que nós construímos juntos a casa. Saí de lá agora. Saiu a decisão que é para ele tomar posse da casa. A juíza deu. Eu não entendo esse homem. Ele só pode estar molhando a mão de alguém, porque não é possível.

[Entrevistadora:] A senhora está sendo assistida pela defensoria?

[Entrevistada:] Pela defensoria, aí o meu defensor não fez nada. [Noto que foi designado defensor público para atuar no processo cível que Jandira possui] (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

De fato, Jandira até estava sendo assistida pela Defensoria, mas somente em relação ao processo cível que possui em razão de litígio envolvendo a venda da casa que morava e ajudou a construir com o ex-companheiro. A confusão que faz entre os processos, ora se referindo à casa, ora se referindo à medida protetiva, expõe os limites de compressão de Jandira, não porque não entende a linguagem jurídica, mas porque não vê sentido que haja dois processos distintos com o mesmo fundamento, um em cada vara. A violência patrimonial não foi reconhecida enquanto violência doméstica e isso é um erro de interpretação e de aplicação da LMP.

A contrário senso, mesmo que a vítima possa intentar as ações cíveis que entender cabíveis, Maria Berenice Dias (2010) pontua que quando o fundamento da demanda é a violência doméstica, será competência dos JVDF ou VVDFM:

a) apreciação das medidas protetivas e sua execução; b) o julgamento das ações penais decorrentes dos inquéritos policiais enviados à justiça pela autoridade policial e; c) o processo, o julgamento e a execução de ações ordinárias e cautelares, intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público que tenham a violência doméstica como causa de pedir (DIAS, 2010, p.178).

No que tange ao momento processual em que as vítimas efetivamente dispõem para serem ouvidas pelos agentes públicos, importa destacar que o momento das audiências de instrução e julgamento vem a ser praticamente o único em que as vítimas têm oportunidade de encontrar com representante do Ministério Público e de serem ouvidas pelo juiz. Dos casos em que pude acompanhar, somente uma entrevistada foi assistida por defensor público nas VVDFM. Nos outros seis casos não houve designação de defensor público ou nomeação de advogado dativo para assisti-las, conforme determina o artigo 27, da LMP<sup>21</sup>.

[Entrevistadora:] Algum defensor lhe procurou em algum momento para conversar contigo?

[Entrevistada]: Não. (Eliana, entrevista concedida em junho de 2017)

---

<sup>21</sup> “Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.” Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em 12 de jan. 2018.

[Entrevistadora:] [...] E essa foi a primeira audiência?

[Entrevistada:] Sim. Eu fui... eu não tenho advogado, eu pedi pra duas... eu pedi pra uma advogada da minha confiança me ajudar, só que ela não quis se envolver porque ela não tinha experiência em criminal, e aí eu pedi por favor “então tu pode conseguir alguém?”, ela: “eu vou ver um amigo meu”, eu disse “eu gostaria que fosse uma mulher”, ela disse depois pra mim “prima, eu não consegui, porque não tem muitas mulheres na parte de criminal”. E eu não sei se isso realmente é verdade, porque o que me parece é que as pessoas não querem se envolver porque é tão, tão escroto, essa situação é tão tenebrosa que é melhor não se envolver.

[Entrevistadora:] [...] Tu recebeste alguma informação, porque essa foi a primeira audiência né? Foi a primeira que na verdade nem foi... [entrevistada: “uhum”], mas tu recebeste, quais foram as informações que tu recebeste, assim até agora?

[Entrevistada:] Nenhuma, eu achei que o processo tinha terminado porque quando aconteceu tudo, o Jô [advogado e amigo pessoal que estava acompanhando na ocasião] me indicou a Joana [professora e advogada] e aí eu passei a conversar com a Joana, eu conversei com a Joana uma única vez, foi quando ela me explicou o que era o processo... que porque eu não tenho testemunha e não tenho provas, esse processo não ia dá em nada, né? Foi o que eu entendi, e que no máximo eu conseguiria medida protetiva e ela me perguntou isso “qual a tua condição emocional pra seguir esse processo?”. Eu falei “eu não tenho nenhuma, eu não tenho condição nenhuma emocional”. Ela disse “então...”, porque eu podia também processá-lo por injúria, já que ele me chamou de vagabunda, puta e etc, mas eu não falei isso no depoimento, que era... aliás, eu falei, mas não segui com isso porque eu não tinha como provar. É... E aí eu achei que tinha acabado na medida protetiva, que eu não ia mais passar por isso, quando eu recebi uma notícia dessa mesma minha amiga que o R. tinha sido chamado pra depor, porque na época ele ainda estava casado com a x., a x ligou pra essa minha amiga implorando pra ela testemunhar em favor dele e ela não quis. E aí, pronto, foi isso que eu sabia. Aí umas duas, três semanas atrás, a minha tia me liga e diz “olha tem uma intimação aqui pra ti”, eu disse “não é possível”, eu achei que já tinha terminado. **Tanto é que eu não tenho advogado, eu não tenho advogado pra isso** (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Experiência diferente dos casos de Jandira e Amanda destacados acima foi vivida por Jussara. Ela relatou que há quinze anos tenta buscar uma solução na justiça para tentar cessar o cometimento das incontáveis ameaças, agressões e estupros que vem sofrendo por parte de seu ex-marido. Jussara é uma mulher extremamente forte e aguerrida. Foi entrevistada pelas coordenadoras do Projeto CNJ enquanto eu e outra pesquisadora coletávamos o relato de outra entrevistada. Trata-se, sem dúvida, de um dos casos mais emblemáticos de que tive conhecimento. Inicialmente, as peculiaridades do caso de Jussara envolvem uma saga de longa duração nos ambientes forenses. Suas experiências com a Justiça atravessam a criação das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs), passando pela Lei dos Juizados Especiais, até chegarem ao âmbito da LMP.

Fosse somente em razão do tempo em que busca proteção no Judiciário, já teríamos noção da força incomensurável de que Jussara dispõe para enfrentar seus dramas cotidianos

somados às burocracias estatais. Não bastasse isso, a sua narrativa revela as consequências desastrosas a que mulheres em situação de violência são submetidas quando não conseguem ter assegurado por parte do Estado, sequer, o cumprimento de uma medida protetiva de afastamento do ofensor.

[Entrevistadora:] Ele mora com você atualmente?

[Entrevistada:] Ele não mora, mas ele vai todos os dias, ele tem medida protetiva, ele vai todos os dias na minha porta. Ele faz escândalos, me ameaça. Ele me bateu, inclusive, no sábado agora, na rua [...] (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

No que concerne à assistência judiciária ofertada pelo Poder Público, provavelmente em razão da quantidade de processos e da frequência com que Jussara tem de ingressar no Judiciário, ela foi a única a declarar ter sido assistida pela Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE), para lhe assistir nas VVDFM.

[Entrevistada:] [...] **eu falo assim, eu não tive sorte ainda com defensora.** A doutora V., que ela é defensora, que era defensora no passado, foi uma pessoa excelente, me atendeu de maneira excelente, mas infelizmente, em seguida, ela foi remanejada. E a atual defensora, doutora C., no dia da audiência, ano passado, ela entrou na sala de uma maneira tão prepotente, ela nem me cumprimentou, porque, infelizmente, **nós somos bem tratados pela maneira como a gente se veste né, e... como eu já ando simples né, ela... ela achou que eu não estava à altura dela me dar um “bom dia”, de falar que era minha defensora;** ela falou com um rapaz da vara que é justamente da primeira vara, falou que ela tava fazendo uma reportagem, que ela ia tirar a maquiagem, que ela não gostava daquele peso de maquiagem; eu só fui saber que ela era minha defensora na hora que eu sentei na mesa que ela sentou, o rapaz, aliás, citou ela como minha defensora, aí eu fiquei, disse: **nossa, ela é minha defensora? Quando? De que que ela é minha defensora?** [ironia] entendeu? E agora no dia da entrevista da, da, da pesquisa da UFPA, ela me tratou divinamente bem lá no NAEM, inclusive esquentou comida no micro-ondas e me deu porque eu até relatei que eu estava com um pouco de pressão... porque já eram duas da tarde, e eu ainda não havia almoçado, porque eu não havia tido tempo porque eu tinha ido socorrer a minha irmã, que mora próximo de casa, que ela teve um problema com o dente e eu tive que socorrê-la, então, claro que no momento do almoço eu tive que deixar o meu almoço e socorrer a minha irmã. E essa minha irmã sempre me defende quando tem algum “problema” em relação a meu esposo, ele teme-a, então era recíproco eu atender minha irmã, primeiro lugar porque era minha irmã e também porque ela é uma pessoa, assim, que se eu precisar sair na rua e tiver na porta ele, eu ligo: Mara [não dá pra compreender direito o nome] vem aqui pelo amor de Deus, e ela vai, e ele imediatamente, ele some. Então, eu relatei pra ela que eu não tinha almoçado e... eu achei muito interessante o tratamento que eu recebi no NAEM nesse dia, agora em março, que ela inclusive me ofereceu o almoço dela, esquentou no micro-ondas, trouxe pra mim a comida quentinha com suco, eu disse: é, as pessoas são muito interesseiras. Porque ela, inclusive, pediu pras duas moças acadêmicas que elas perguntassem de maneira informal como ela era tratada pela defensora; eu achei muito cômico. E eu fiquei até satisfeita que elas esqueceram de fazer essa pergunta de maneira informal pra mim porque eu ia falar a verdade, e eu achei muito bom pra não fazer... sabe... e ia dá em nada porque ela ia saber.

[Entrevistadora:] Nesses contatos todos que você teve com o sistema de justiça foram essas duas defensoras que você teve experiência ou em outros momentos você teve acompanhamento da defensoria?

[Entrevistada:] Não, eu tive já outras defensoras que viam os trâmites de, de, de processo, de tá acompanhando, mas assim, uma coisa assim tão vaga, uma coisa assim muito debilitada ainda, eu falo, muito raquítico, sabe? Eu não vejo as coisas assim... eu não vejo as pessoas trabalhando assim de uma maneira assim limpa, de uma maneira, de uma maneira... como eu via a doutora V. Eu fiquei impactada com ela porque eu vi o interesse dela; ela disse: não o seu processo... não só tem luz o processo... inclusive ela mandou eu retornar... fez tudo isso em casa, ela mandou redigir lá, mandou eu voltar na Delegacia porque não estava o meu depoimento como havia acontecido em vias de fato, e eu voltei lá mas eu não fui atendida na Delegacia; não, não é assim porque não é essa a... ai eu voltei com ela, ela mandou eu voltar, ai eu... a gente acaba desistindo, porque a gente tem que trabalhar, nós temos crianças, entendeu? E fica tão cansativo, sabe porquê? A gente ver que uma parte ela tava fazendo a parte dela, ela foi competente, mas na delegacia não (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Outro ponto a ser destacado se refere à audiência de justificação de que dispõe o artigo 16, da LMP<sup>22</sup>, que gerou enormes debates ao longo dos anos que se seguiram à promulgação da Lei. As controvérsias envolvendo a aplicação deste dispositivo além de afetarem o processamento dos casos, impactam o comportamento das vítimas. Alguns pesquisadores apontavam a impropriedade técnica dos termos “renúncia à representação”, por considerar correta a expressão “retratação da representação” (CUNHA; PINTO, 2008). Outros problematizaram o fato de que o dispositivo tratava a vítima como alguém incapaz de tomar decisões por si própria, reforçando o estigma de inferioridade atribuído às mulheres (KARAM, 2006). Houve ainda aqueles que acusaram o dispositivo de esvaziar o sentido de proteção que a lei tentou conferir às mulheres (Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI n°. 4.424 de 09/02/2012).

No intuito de assentar o entendimento sobre essa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n°. 4.424 de 2012 decidiu pela inaplicabilidade do artigo 16, da LMP, para os delitos de lesão corporal (independentemente da gravidade e extensão do dano), conferindo às ações penais sob a égide da LMP o caráter de públicas e incondicionadas. Com esse entendimento, as audiências de justificação passam a acontecer, em tese, unicamente em se tratando do delito de ameaça, antes de oferecida a denúncia pelo Ministério Público e somente quando a ofendida demonstrar o desinteresse em ingressar com a ação.

---

<sup>22</sup> Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>

A discussão suscitada passou pelo reconhecimento da vulnerabilidade das vítimas no que se refere à manifestação de sua vontade para a deflagração da persecução penal. Ou seja, a compreensão foi a de que as pressões sofridas pelas mulheres em situação de violência doméstica, especialmente por parte dos autores que, em geral, mantêm com estas relações íntimas de afeto, acarretam a renúncia à representação e a consequente impunidade pela violência praticada.

[...]

Percebe-se, portanto, a preocupação em se afastar a possibilidade de as vítimas serem constrangidas a desistir da ação, na reprodução de um modelo que tem historicamente trabalhado para a imunização dos autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres (FLAUZINA, 2015, p.130/132).

Com a consolidação do entendimento de que a autonomia das vítimas pode estar viciada em razão das complexas tramas que tecem os conflitos domésticos e de que se deve evitar ao máximo a possibilidade de que a retratação venha a ser deflagrada mediante coação psicológica e emocional, o STF posicionou-se firmemente no sentido de perseguir a responsabilização dos autores. Contudo, desde o ponto de vista das mulheres em situação de violência, é preciso questionar os direcionamentos orientados no sentido de preponderar a punição dos agressores, em detrimento do que essas mulheres efetivamente almejam. Na prática, a orientação dada pelo STF, pode desencadear “uma tentativa de ‘confisco’ da possibilidade da ingerência das mulheres em situação de violência doméstica na condução dos casos” (FLAUZINA, 2015, p. 134).

Nesta compreensão, acredito que a assistência judiciária e a qualidade na prestação de informações às vítimas são as verdadeiras garantias de autonomia. O campo revela como a postura do Judiciário constitui ponto nevrálgico para o exercício da autonomia das mulheres em situação de violência, ao limitarem a sua participação no processo, ao dificultarem a compreensão das dinâmicas que se descortinam sobre suas vidas, ao reduzirem as suas opções e, por fim, ao emudecerem a sua voz.

[Entrevistadora:] A senhora tentou trocar de defensor, não foi informada de nada?

[Entrevistada:] Não, não fui informada de nada. Isso porque eu pedi para uma advogada puxar e ela disse que saiu a decisão. Aí eu venho aqui. E agora eu venho aqui esperar a decisão, né. Saiu essa sentença aí “tu não tem essa medida”. Como que pode se toda vez eu venho aqui e tô com a medida protetiva e agora vem dizer que não tenho. E agora eu venho aqui esperar a decisão, né. Saiu essa sentença aí “tu não tem essa medida”. Como que pode se toda vez eu venho aqui e tô com a medida protetiva e agora vem dizer que não tenho

[Entrevistadora:] Qual foi a medida protetiva?

[Entrevistada:] Tu entende isso aqui, quer ver leia! (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

Jandira, foi uma das interlocutoras com quem conversei e entrevistei. Ela estava tão confusa quanto aos procedimentos judiciais que entregou um papel que havia acabado de receber da secretaria da VVDFM e pediu para que eu dissesse a ela o que significava.

Como se verifica, a LMP, em seus quarenta e seis artigos, disciplina estratégias procedimentais complexas as quais, a despeito do grande esforço político criminal para que se consagrem no plano fático, nem sempre conseguem atingir os seus os objetivos formais, conforme demonstrado pelos relatos transcritos.

### 2. 3 Afinal, quem são as vítimas?

Conforme mencionado, realizei entrevistas semiestruturadas com sete mulheres em situação de violência doméstica e familiar as quais se encontravam presentes nas VVDFM do TJPA. Procurei não eleger quem participaria desta pesquisa com base na idade ou aparência física. As mulheres que se encontravam aguardando nos corredores da vara ou aquelas em que tive a chance de acompanhar a audiência, eu abordava e perguntava se tinham interesse em ser entrevistada.

O quadro abaixo, extraído das análises das entrevistas, sintetiza o perfil socioeconômico das interlocutoras e informa o grau e tempo de relacionamento com o ofensor, se possuem filhos, se pediram MPs, se foram atendidas pela equipe multidisciplinar, a quantidade de audiências realizadas, se compreenderam os procedimentos e qual tipo de resposta estatal objetivaram ao acionar o sistema penal.

	JUSSAR A	AMAND A	ANA	ELIANA	JANDIRA	CAMILA	CRISTIN A
IDADE	45	37	20	35	47	31	39
ESCOLARI DADE	SEGUND O GRAU	POS- GRADU ADA	SEGUNDO GRAU	SEGUND O GRAU	PRIMEIRO GRAU INCOMPL ETO	SEGUND O GRAU INCOMP LETO	SUPERI OR COMPLE TO
RAÇA/COR /ETNIA*	INDÍGEN A	MISTIÇ A	PARDA	BRANCA	NEGRA	PARDA	PARDA
ENSINO	PUBLICO E PRIVAD O	PUBLIC A E PRIVAD A	PÚBLICO	INCONC LUSIVO	PÚBLICO	PÚBLIC O	PÚBLIC O
GRAU DE VÍNCULO COM O OFENSOR	EX- MARIDO	EX- NAMOR ADOS	EX- NAMORAD OS	EX- COMPA NHEIRO	EX- COMPAN HEIRO	COMPA NHEIRO	EX- COMPA NHEIRO
TEMPO DE RELACION AMENTO	15 ANOS	03 ANOS	04 ANOS	14 ANOS	MAIS DE 15 ANOS	INCONC LUSIVO	03 ANOS
FILHOS	04	01	01	02	0	01	01
PEDIU MEDIDAS	SIM	SIM	SIM	NÃO, (mas lhe	SIM	SIM	SIM

PROTETIVAS				entregaram “um papel”).			
QUAL MEDIDA?	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO	AFASTAMENTO
MEDIDA FOI CUMPRIDA?	NÃO	SIM	SIM	RÉU PRESO	NÃO	NÃO	NÃO
FOI INFORMADA DA QUEIXA SE TORNAR UM PROCESSO?	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS?	VÁRIAS	1	0	0	02	0	01
ATENDIMENTO EQUIPE MULTIDISCIPLINAR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ENTENDEU O QUE FOI DITO NA AUDIÊNCIA?	SIM	SIM	---	----	NÃO	----	NÃO
O QUE QUERIA AO IR À DELEGACIA?	PRISÃO	PROTEÇÃO	QUE ELE TIVESSE MAIS RESPONSABILIDADE COM O FILHO/ QUE SE APROXIMASSE DA FILHA	PROTEÇÃO	PROTEÇÃO	PROTEÇÃO	QUE O EX-COMPAÑHEIRO FOSSE MAIS PRESENTE COM O FILHO
O PROCESSO LHE FOI ÚTIL?	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
GOSTARIA QUE O OFENSOR FOSSE PUNIDO? (DE QUE FORMA)	PRISÃO JÁ QUE AS MP SÃO DESCUMPRIDAS	ASFATAMENTO	“NÃO, NÃO PRECISAVA QUE ELE FOSSE PRESO”	PRISÃO	PRISÃO JÁ QUE AS MP SÃO DESCUMPRIDAS	“EU NÃO QUERIA QUE ELE FOSSE PRESO”.	NÃO
GOSTARIA QUE HOUVESSE	PSICOLÓGICO E TERAPÊ	DE APOIO PRA SI	INCONCLUSIVO	INCONCLUSIVO	APOIO PARA O ACUSADO	INCONCLUSIVO	PEDAGÓGICO PARA O

OUTRO TIPO DE SERVIÇO POR PARTE DO ESTADO?	UTICO PARA O OFENSO R				DESINTOXICAÇÃO		OFENSO R
--	-----------------------	--	--	--	----------------	--	----------

\*As categorias de raça, cor e etnia identificadas pelas interlocutoras foram mantidas.

As mulheres com quem tive contato buscavam, acima de tudo, o reconhecimento de que sofreram um mal e a chancela de alguma autoridade que afirmasse que elas não seriam vitimadas novamente. Algumas possuíam a esperança de que a Lei resolvesse todos os seus problemas: patrimoniais, de envolvimento do parceiro com drogas, de pensão alimentícia, guarda dos filhos e também das agressões. Outras, porém, foram levadas a figurar em um processo judicial sem que estivessem interessadas em ocupar esse papel, como foi o caso de Amanda que, em busca de proteção, foi à delegacia da mulher, prestou depoimento e achou que o procedimento se encerraria ali.

[Entrevistada:] [...] Eu achei que o processo tinha terminado [...] Aí umas duas, três semanas atrás, a minha tia me liga e diz “olha tem uma intimação aqui pra ti”, eu disse “não é possível”, eu achei que já tinha terminado.

[Entrevistadora:] E aí você não tinha ciência de que o processo continuaria?

[Entrevistada:] Não, não sabia, eu achei que tinha terminado, eu não sabia que eu ia encontrar com ele, que ia ter essa situação hoje aqui, eu não sabia que eu precisava de testemunha, eu não sabia de nada disso. Eu tô fazendo isso há duas semanas, atrapalhou minha vida em casa, atrapalhou meu trabalho, eu não consegui trabalhar essa semana, eu fiquei a semana inteira sem trabalhar que minha cabeça tá...

[Entrevistadora:] E tu acha que tu tiveste alguma decisão sobre isso, assim, o que tu queria que acontecesse?

[Entrevistada:] Eu quero que acabe, eu quero que acabe, eu não quero mais vir nesse espaço, eu não quero me deslocar mais pra casa e vir pra esse espaço aqui, físico, não quero entrar mais naquela porta (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017).

Além da Amanda, que não desejava figurar em um processo judicial, apesar de ter acionado as autoridades públicas em busca de ver cessadas as violências de seu ex-namorado, Jandira e Eliana também se surpreenderam ao serem notificadas da audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que foram conduzidas à delegacia de polícia após as agressões terem sido registradas em flagrante (ou seja, o procedimento foi iniciado independentemente da anuência das vítimas). Meses após a ocorrência do fato, sem terem tido acesso a informações sobre os desencadeamentos provocados pela instauração de um processo judicial, foram chamadas a prestar depoimento perante o Juízo, sem que, mais uma vez, tivessem tido consciência dos significados que isso representa.

Ana e Cristina, por sua vez, acionaram o sistema penal<sup>23</sup> com o objetivo de fazer cessar as violências contra si, mas também com a intenção de que as autoridades públicas intervissem no sentido de fazer com que os ofensores se aproximassem de seus filhos. Percebi que ambas tinham problemas domésticos e necessitavam de maior ajuda nas responsabilidades da criação e dos cuidados com os filhos. Entretanto, em razão da omissão dos companheiros, os conflitos começaram a existir e as agressões desencadeadas. A resposta estatal, paradoxalmente, entendeu que as medidas protetivas de afastamento do ofensor poderiam ser melhor adequadas em ambos os casos.

A bibliografia consultada denuncia que as vítimas são submetidas a constantes constrangimentos, além de desamparo psicológico, social e até mesmo familiar, além da pressuposição de culpabilidade da própria vítima – e não do acusado – ao longo do processo penal. A esse fenômeno, denomina-se “revitimização” (ANDRADE, 2003, 2005, 2012; CAMPOS, CARVALHO, 2011; MELLO, 2015). Ou seja, a “vítima”, ao invés de ter seus direitos de acesso à justiça, proteção e assistência resguardados, passa a ser alvo de uma constante suspeita em relação a sua conduta frente ao fato, num verdadeiro julgamento moral da mulher, aprofundando o fosso de vulnerabilização em que já se encontra.

Para demarcar a dimensão de classe na participação das interseccionalidades que compõem o perfil das vítimas, das sete entrevistas selecionadas para compor esta pesquisa, quatro concluíram o segundo grau do ensino médio, uma cursou até a 4<sup>o</sup> série do ensino fundamental e duas possuem nível superior. Embora o grau de escolaridade seja diverso, todas as sete são classificáveis como “pobres” ou classe média baixa. Notei que todas possuíam ocupação formal ou informal para garantir o seu sustento e de seus filhos e filhas. Duas dessas interlocutoras, após romperem o relacionamento com seus parceiros, voltaram a residir com suas mães e a dividirem as despesas comuns da casa. Uma reside com os filhos em imóvel alugado às suas expensas, uma voltou a morar com o ofensor e três declararam residir na casa dos familiares do ex-companheiro.

---

<sup>23</sup> Seguindo os ensinamentos de Zaffaroni e Batista (2003), o sistema penal é “o conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção”. Fazem parte as agências políticas (parlamentos, legislaturas, ministérios, poderes executivos), as judiciais (que incluem os servidores públicos, agentes do ministério público, magistrados, advogados, defensoria pública, organizações profissionais), as policiais (agências públicas ou privadas que cumpram a função de vigilância), as penitenciárias (funcionários das prisões), as de comunicação (rádio, tv), as de reprodução ideológica (universidades, institutos de pesquisa) e agências internacionais (organismos internacionais da Organização das Nações Unidas, por exemplo). Todas essas, segundo esses autores, compõem o sistema penal. Para fins de análise da presente pesquisa, embora alguns relatos colhidos na pesquisa de campo mencionem as agências policiais, o objetivo é traçar a percepção acerca do tratamento que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar experienciam nas agências judiciais.

Por classe social adoto a compreensão sociológica do termo a qual indica as várias posições sociais ocupadas por diferentes indivíduos em diferentes lugares do espaço social<sup>24</sup>. Segundo essa noção, as posições/relações sociais formam uma estrutura (chamada de estrutura social), a qual é constituída por indivíduos, grupos e classes. Essa estrutura é conformada segundo uma ordem objetiva. Ou seja, independe da vontade ou da consciência desses agentes sociais. Para a sociologia, essa estrutura social comporta hierarquias e assimetrias que indicam que determinados indivíduos ou grupos dispõem de diferentes oportunidades e capacidades na vida para adquirir bens materiais (riqueza, salário), simbólicos (cultura, poder, prestígio, status). Assim, esses bens ou atributos, que são distribuídos desigualmente na sociedade e que são compartilhados por determinados grupos e não por outros, conformam o que a sociologia entende por classe social (CODATO; LEITE, 2009).

Assim, a classe social indica um conjunto de *circunstâncias sociais* nas quais um indivíduo está inserido. Indivíduos que vivem em circunstâncias semelhantes tendem a ter características similares. Indivíduos que vivem em circunstâncias diferentes tendem a ter características distintas (CODATO; LEITE, 2009, p. 5).

Essas relações de classe e de situação de vulnerabilidade social informam o local de onde falam essas mulheres. Nenhuma delas encontrava-se acompanhada por advogado particular. Somente uma entrevistada afirmou ser assistida pela defensoria pública. Na maioria dos casos em que tive contato, tamanha eram as dúvidas relativas a seu processo que eu chegava a indicar o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pará para que pudessem obter maiores esclarecimentos jurídicos. A dimensão de classe, expõe que as mulheres menos favorecidas economicamente tendem a levar os seus conflitos (ou são levadas) à delegacia de polícia com maior frequência que as mulheres com maior renda.

Ressalto que a carência em constituir advogados particulares ou de terem nomeados defensores públicos ou dativos para prestar assistência jurídica, acontece no sistema de justiça criminal de um modo geral e não somente em relação aos conflitos domésticos. Tal sistema opera mediante a seletividade. Somente quando os envolvidos no conflito ostentam renda e escolaridade que lhes permitam usufruir de serviços de assistência jurídica é que essas carências são supridas.

Uma das conclusões a que Wânia Pasinato Izumino (2004) chegou em seu estudo sobre *o papel do sistema judiciário na solução de conflitos de gênero*, ainda quando competia aos Juizados Especiais Criminais (JECRIMS) a apreciação desses crimes, foi a de que as vítimas

---

<sup>24</sup> E “espaço social” se refere a uma estrutura de posições sociais ocupadas por indivíduos e grupos (CODATO; LEITE, 2009).

com renda mais baixa eram as que mais acionavam a polícia e a Justiça em busca de auxílio para a solução de conflitos de natureza privada<sup>25</sup>, já que para as mulheres com renda e escolaridade superior, destaca a autora:

[...] existe a possibilidade de recorrer a outros agentes que atuariam na mediação e pacificação dos conflitos, como, por exemplo, advogados, médicos, sacerdotes, psicólogos. Esses agentes representariam um papel de instância reparadora das relações, que mantém sua ocorrência confinada na esfera privada (IZUMINO, 2004, p. 266).

Não quero dizer com isso que a violência doméstica atinge somente uma classe socioeconômica específica. A vulnerabilidade econômica e social exposta nas narrativas não indica qualquer relação com a causa das violências sofridas. Melhor dizendo, não há uma relação de causa e efeito entre a atitude que expressa violência e a disposição de mais ou menos dinheiro, apesar desta ser um fator que aprofunda as vulnerabilidades a que as mulheres estão sujeitas nesta situação. Um aspecto a se destacar no momento é que a situação econômica a que pertencem exhibe as fragilidades que possuem em acionar outras esferas da justiça para dirimir os seus conflitos, tendo em vista que questões envolvendo divórcio, partilha de bens, dilapidação do patrimônio e assistência aos filhos, que, via de regra deveriam ser resolvidas em âmbito cível, preenchem o enredo das VVDFM tanto quanto as questões criminais. É que na ausência de possibilidade em acionar a instância cível (bem como esferas não jurídicas), “a justiça [penal] e a polícia são chamadas a intervir” (IZUMINO, 2004, p. 266).

É também importante ressaltar que, apesar de todas as entrevistadas com quem conversei terem demonstrado dispor de poucos recursos financeiros, nem todas compartilham do mesmo contexto social, já que determinados atributos, como nível de escolaridade e estilos de vida, diferem entre elas, impactando, sobremaneira, na percepção que cada uma possui sobre o funcionamento do Sistema de Justiça Estatal.

Assim, embora as situações de violência no âmbito doméstico não sejam exclusivas de uma determinada classe social, podendo acontecer desde as mais privilegiadas até as menos favorecidas economicamente. A posição socioeconômica ocupada pelas vítimas e ofensores impacta no tratamento conferido pelo Judiciário a essas pessoas, bem como na percepção que possuem sobre esse tratamento.

---

<sup>25</sup> Até esse momento, alguns crimes como o de lesão corporal leve, eram considerados de natureza privada pois não vigia o tipo especial denominado *violência doméstica*, previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, tampouco o entendimento do SFT acerca da natureza pública e incondicionada das ações penais relativas à violência doméstica, previsto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 4424, de 2012.

O fato de uma determinada vítima ou ofensor não corresponder ao padrão que se espera do que seja uma vítima e um ofensor, contribui para que os servidores públicos, incluídos os magistrados, defensores públicos, advogados e representantes do Ministério Público alterem os seus comportamentos diante do que “foge a regra”, o inesperado.

Vítimas e ofensores “padrão”, nos casos de violência doméstica e familiar, constituem o que a autora Marília Montenegro Pessoa de Mello refere quando se exige que “todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha” (MELLO, 2015, p. 109). Maria da Penha, na condição de mulher branca, de classe média, com nível superior, disposta a enfrentar todas as instâncias de justiça do País – inclusive a nível internacional –, em busca da punição de seu ex-marido, para que pudesse “continuar a sua vida com tranquilidade”, não é caso que constitui “a regra do dia a dia”, (MELLO, 2015, p. 110).

Izumino (2004) destaca que essa constatação acerca do comportamento da Justiça em relação ao julgamento de casos envolvendo mulheres em situação de violência vem sendo levantada há anos por autores como Mariza Corrêa (1983), em *Morte em Família*, Maria Filomena Gregori (1992), em *Cenas e Queixas*, Danielle Ardaillon e Guita Grin Debert (1987), em *Quando a vítima é mulher* e, acrescento, em estudos mais recentes quando da passagem das delegacias de atendimento à mulher (DDM), aos Juizados (JECRims) até a atual LMP, como em Vera de Andrade (2005), em *Soberania Patriarcal* e Marília Montenegro Pessoa de Mello (2015), em *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*.

Todos esses estudos, de forte tradição empírica, revelam que o Poder Judiciário se pauta não apenas em crimes que lhes chegam, analisando elementos técnico-jurídicos como a materialidade e autoria do fato, mas, sobretudo, por elementos extra-legais (ou de cunho essencialmente moral), em avaliações sobre o comportamento das vítimas e agressores, sempre em referência às instituições familiares, moral sexual, honra e trabalho. Em suma, aos encaixes estabelecidos por normas informais definidoras dos papéis sociais de gênero.

Essa constatação revela que a seletividade no sistema de justiça criminal não afeta unicamente os criminalizáveis. Alcança, na mesma proporção, as vítimas. É uma seletividade que está vinculada ao perfil de vítima mais possível de ser alcançado pelo sistema.<sup>26</sup> Incidem no traçado deste perfil (que também reflete no tratamento que essas mulheres recebem pelo corpo funcional do Judiciário, e de outras instâncias oficiais como delegacias de polícia e defensoria pública): a classe econômica a que pertencem, o grau de escolaridade, a aparência

---

<sup>26</sup> Para maiores esclarecimentos sobre “seletividade vitimizante”, ver Zaffaroni e Batista (2003).

(raça, geração, deficiência física) e, não menos importante em se tratando de mulheres e sistema de justiça: a sua conduta (e ou moral) sexual.

As interlocutoras com quem conversei, se não foram voluntariamente à delegacia em busca de ajuda e proteção, se viram obrigadas a prestar depoimento e a fazer parte de uma investigação criminal por terem sido agredidas diante dos olhos de vizinhos e familiares.

[Entrevistadora:] Eliana, como você falou na audiência, aconteceu o fato, o seu tio chamou a viatura e ele foi preso em flagrante. [...] como foi quando você chegou à delegacia? Quem lhe atendeu, como é que foi?

[Entrevistada:] Bom, eu fui conduzida pelos policiais na viatura e chegando na delegacia quem me atendeu foi a escrivã, para colher depoimento. Eu acredito que fui tratada bem, normal.

[Entrevistadora:] A delegada, você chegou a falar com ela?

[Entrevistada:] Não, eu só dei meu depoimento e fui liberada.

[Entrevistadora:] E de lá até aqui, alguém falou com você? Você teve alguma informação sobre o que aconteceria?

[Entrevistada:] Não...recebi a intimação e vim para a audiência (Eliana, entrevista concedida em junho de 2017).

A dimensão de classe expõe mais uma faceta: a de que as fronteiras entre o público e o privado<sup>27</sup> são mais estreitas entre aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, já que os gritos, as pancadarias e as garrafas quebradas vem ao conhecimento das autoridades policiais com maior facilidade quando ocorrem em espaços públicos, bares, festas, casas habitadas por vários residentes, ou em vilas localizadas em zonas periféricas onde as paredes costumam ser germinadas e a privacidade é um privilégio<sup>28</sup>.

<sup>27</sup> A discussão entre esfera pública e esfera privada, frequentemente levantada pelas teorias feministas, visa desconstruir os paradigmas liberais que associam a esfera pública ao domínio da política e da cidadania, enquanto a esfera privada corresponderia aos afetos, as intimidades e individualidades particulares. A crítica feminista, com variados entendimentos sobre essa questão, passa, em síntese, a discuti-la em outros termos. Denuncia a impossibilidade em descolar uma esfera da outra, dado que existe uma relação de complementariedade entre as dimensões pública e a privada, considerando que essa divisão foi instituída arbitrariamente para fins de ocultar as relações assimétricas de poder que se estabelecem no âmbito privado (historicamente compreendido como a esfera do lar e das relações familiares), “desinflando o caráter político e conflitivo das relações de trabalho e das relações familiares”, (BIROLI, 2014, p. 31). Dito isso, importa contextualizar o motivo de trazer este debate à tona. É que mesmo concordando com a premissa de que “o pessoal é político”, (HANISH, 1969, n.p.), as violências que vem a ser tornadas públicas porque acontecem literalmente no espaço público e não nos domínios da privacidade, impõem o exercício do controle social (oficial) compulsório que, em classes sociais mais abastadas não se verifica com a mesma frequência. Assim, longe de acusar a interferência do Estado para fazer cessar violências (se o ato for legal) destaco que, a depender da posição social produzida pela classe a que pertencem os indivíduos, o usufruto da privacidade possui diferentes sentidos, podendo implicar na redução da autonomia de quem se encontra atingido pelo poder de polícia do Estado. Ou seja, “ainda que em nome da proteção aos mais vulneráveis, podem corresponder a formas de violência simbólica e redução da autonomia justamente dos mais vulneráveis, como negros, minorias étnicas e mulheres”, (BIROLI, 2014).

<sup>28</sup> Para Zaffaroni e Batista (2003), a estratificação social cria a chamada “vulnerabilidade vitimizante”. Classes menos favorecidas economicamente e residentes de zonas pobres estão mais sujeitas à situação de vulnerabilidade. O argumento ratifica o exemplo citado, pois Eliana foi violentada em área pública e logo em seguida levada por policiais à delegacia. No caso das violências acontecerem em áreas nobres, o risco de vitimização diminui em função do maior aparato de segurança privada pago pelas classes média e alta fazendo que os conflitos fiquem menos expostos à sociedade, conforme sugere essa leitura. O que também está em questão é que o valor da privacidade depende da autonomia dos indivíduos para definirem o que deve ou não ser tornado público a respeito

[Entrevistada:] **Ele bateu a minha cabeça quando a gente tava numa festa por causa de um ex-namorado meu que veio me procurar.** Ele [o ex-namorado] veio me convidar para comprar lanche. Aí ele [o então companheiro] foi lá para trás numa rua comprar droga. Aí eu fui atrás dele. Quando eu cheguei lá ele tava, pegou e falou “é porque eu vim fumar droga e tu queria uma desculpa”. Quando eu vou virando assim [faz o gesto como se estivesse virando de costa para o autor da agressão] ele pegou a perna-manca e eu virei e pegou aqui [mostra um lado da cabeça] e pegou sete pontos. Eu fiz corpo e delito tudo. Botei tudo isso nos autos. Aí ele foi pra casa. Chega saía sangue assim, espirrava. Aí um homem que me socorreu e disse “menina tu vai desmaiar” (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017, grifos meus).

Assim, ouvir as interlocutoras com quem conversei e entrevistei a respeito de suas demandas ao acionarem o sistema penal e, sobretudo, da forma como percebem o tratamento que lhes é oferecido nas VVDFM foi indispensável para não mais reforçar silenciamentos, tendo em vista ser mais frequente nos estudos correntes, buscar formas ideais de punição e de reparação sem que se escute o que seria reparador para quem busca ter efetivado o direito a não sofrer violências.

Ao trazer o ponto de vista das mulheres em situação e violência, me filio às atuais correntes vitimológicas que passaram a se preocupar com as reais demandas e necessidades das vítimas.

### **2.3.1 Os saberes construídos em torno da vítima.**

No lado oposto em que se encontram os autores de crimes e contravenções penais, tem-se a vítima. Esta vem a ser a principal preocupação deste trabalho. Assim, o presente tópico visa a apresentar as principais construções teóricas orientadas à compreensão do papel reservado a estes sujeitos.

Para Piedade Júnior (2007):

A Vitimologia hoje destina-se a estudar a complexa órbita da manifestação do comportamento da vítima, face ao crime, ou ao dano, ainda que culposos, ou acidental, aos abusos do poder, bem como frente a todo e qualquer processo vitimizante, numa visão interdisciplinar em seu universo biopsicossocial, procurando encontrar alternativas de proteção, material ou psicológica às vítimas (PIEDADE JÚNIOR, 2007, p. 9).

Ester Kosovski (2015), referência sobre os estudos de vitimologia no Brasil, ao apresentar o panorama acerca dos fundamentos da vitimologia e seus aspectos na contemporaneidade, acentua que historicamente a vítima nunca foi considerada o centro das

---

de si e das relações que estabelecem. “O controle público compulsório é problemático, mas o silêncio compulsório devido a estigmas e ameaças de violência também é” (BIROLI, 2014, p. 45).

atenções. A maior parte dos estudos criminológicos tradicionais centrava o foco na figura do criminoso (não para protegê-lo, senão para demonizá-lo) e, muito depois, nas interações sociais e nos fenômenos sobre criminalização, sempre relegando à vítima um apêndice do binômio crime-criminoso.

Como vemos, até os últimos anos, os interesses e as necessidades das vítimas foram ignorados pelos sistemas de justiça criminal. A redescoberta contemporânea das vítimas da criminalidade foi o produto de um acúmulo de críticas e reformas por parte de indivíduos e grupos que ficaram frustrados em razão das querelas das vítimas viessem a ser desconsideradas por um sistema preocupado com o suspeito criminal. Os esforços de reforma concentraram-se em três grandes esforços: 1) aumentar os serviços às vítimas após o crime, 2) aumentar a probabilidade de indenização pelo dano causado e 3) afirmar os direitos das vítimas sobre a informação e a intervenção durante o curso de processo de justiça criminal (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 13, livre tradução do inglês).

Van Ness e Strong (2015) descrevem os efeitos alienantes sobre as vítimas de um sistema essencialmente orientado ao agressor, ao afirmar que “[o] conflito não é algo a ser resolvido, mas algo a ser apropriado. O sistema de justiça criminal representa um roubo do conflito da vítima e dos infratores pelo estado” (VAN NESS; STRONG, 2015, p. 14).

A vitimologia chegou a criar diferentes (e diversas) classificações e tipologias na tentativa de estabelecer nexos de causalidade entre o comportamento das vítimas e o resultado do fenômeno conflituoso: “Vítima que colabora”, “Vítima que não colabora”, “Vítima por ignorância”, “Vítima que pratica o crime” (classificação de Mendelsohn, 1947). O Código Penal Brasileiro também classifica as vítimas de acordo com o seu comportamento perante o fato criminoso ou em razão de condição ou estado pessoal, como idade, parentesco com o ofensor ou grau de vulnerabilização em que se encontrava no momento do crime, refletindo a expansão da vitimologia e os diferentes modos de se definir uma vítima. Com efeito, pelo que se nota, a história da vitimologia foi permeada de enquadramentos em torno da vítima. A interdisciplinaridade, tão valorizada nesse campo, abraçou os conhecimentos biológicos, médicos, psicológicos, psicanalíticos, sociológicos, antropológicos e jurídicos, a fim de compor a matéria mediante o intercâmbio entre diversas especialidades.

Ressalto que o ímpeto em classificar as vítimas marca um passado dos estudos da vitimologia. Essa tendência vem sendo superada pelas construções teóricas mais atuais. Campos (2017) assinala que a partir da década de oitenta, os discursos sobre as vítimas começaram a sofrer influências dos movimentos sociais (feministas, negros, gays/lésbicas, ecológicos, etc.)

Assim, novas preocupações surgiram no intuito de destacar que, principalmente em se tratando de crimes contra as mulheres por razões de gênero, existem vítimas invisíveis. A chamada seletividade vitimizante está diretamente relacionada às cifras ocultas. Campos (2017) evidencia que determinados crimes praticados contra determinadas vítimas não eram reportados na mesma frequência que crimes contra a propriedade, por exemplo, e esse foi um discurso incorporado na vitimologia graças aos movimentos feministas.

Reconhecida atualmente como um campo multidisciplinar, Kosovski (2005) afirma que a vitimologia está calcada no tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima, o qual tem servido ao desenvolvimento de várias ideologias dentro dos movimentos de defesa das vítimas, redimensionando a importância desses atores nos estudos criminológicos.

Para mencionar algumas dessas ideologias, tem-se: ideologia de atenção às vítimas; ideologia da reabilitação, ideologia da retribuição, ideologia do direito penal mínimo, ideologia abolicionista e ideologia da prevenção. São concepções que se baseiam na incorporação dos valores orientados por cada corrente de pensamento elencada, alçando a vítima à posição sujeito do processo.

Em contraste com essa leitura, Salo de Carvalho (2002) ao tratar sobre o que chamou de “justiça penal consensual”, discorda do prognóstico político criminal de viés abolicionista de que “é preciso devolver o conflito às vítimas” e torna-las sujeitos do processo penal. Segundo este autor, essa lógica implicaria voltar à estrutura inquisitória<sup>29</sup> típica do medievo, indicando uma nova fase de “privatização do processo penal”. Considera, ainda, que o sujeito envolvido no conflito “não tem capacidade de sublimação” para observá-lo “de fora” e analisar imparcialmente qual seria a melhor resposta para seu caso.

Carvalho (2002) entende que uma das maiores conquistas da racionalidade penal moderna foi justamente a de concentrar na figura do estado a resolução do caso, aplicação da pena e a execução da sanção, evitando que a “auto-tutela” enseje desejos de vingança e ameaças às garantias do réu. De acordo com esse prisma, o Estado deve sim expropriar o direito da

---

<sup>29</sup> Enquanto discurso, o direito e processo penal foram apresentados pelo projeto da Modernidade, como sendo uma forma de contenção do poder punitivo estatal, inspirados no humanismo e no racionalismo, cuja tentativa era romper com a tradição inquisitorial da Idade Média. O delito passaria a ser previsto em lei penal, como fruto do pacto social e as pessoas que, de maneira livre e consciente, violassem o que dispunha no pacto, estariam submetidas a uma penalidade. Entretanto, mesmo com os projetos de reforma das instituições jurídico-penais e a ruptura com modelo secular (cisão entre delito e pecado), a lógica inquisitorial da cultura penal se manteve; demonstrando “radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal)” (CARVALHO, 2013, p. 227).

vítima, pois em se tratando de ilícito penal, diferentemente dos ilícitos cíveis, administrativos etc., o dever de reparabilidade inexistente. “Temos, pois, que se há possibilidade de reparação do dano, a via penal não é a adequada, devendo-se, ao contrário de privatizar o conflito penal, descriminalizar a conduta, substituindo sua coloração jurídica” (CARVALHO, 2002, p. 18).

De acordo com esta leitura, o processo penal não é o *locus* adequado para que a vítima disponha de protagonismo para fazer valer a sua voz. De fato, da forma como atualmente vigora os modos de administração dos conflitos, em uma agência verticalizada e rigidamente burocrática, a atenção que é dada às vítimas é praticamente nula, conforme será melhor explorado ao longo desta análise.

Contudo, este mesmo autor, em estudos mais recentes, embora sempre crítico e cético à incorporação de alternativas introduzidas no interior do judiciário que visem o incremento ou reforço a este poder, vem tendendo à compreensão de que é possível desverticalizar as instâncias oficiais de justiça e imbuir de valores participativos e democráticos a forma como se administram os conflitos, desde que sejam fundamentadas em noções criminologicamente críticas e efetivamente alternativas ao sistema punitivo (CARVALHO, 2014).

A racionalidade penal moderna revestiu o processo penal com o caráter estritamente garantista, orientado à defesa do réu, inclusive no que toca aos arbítrios do próprio estado. Quanto a isso não se discorda. Entretanto, relegar à vítima o lugar acessório de expectadora do conflito, é, isso sim, revitimizá-la, rebaixando-a à posição de objeto, destituído de agência<sup>30</sup>, interesses e direitos.

A entrada em cena das vítimas na criminologia apontava, no mínimo, caminhos divergentes. Por um lado, estudos vitimológicos que surgiram nesse período destacavam que as vítimas procuravam o sistema de justiça, não necessariamente para acionar o sistema penal, mas para buscar assistência ou porque a polícia era o único meio disponível. Ademais, os estudos mostravam ainda que vítima estaria mais disposta a encontrar uma solução negociada para o conflito ou alguma medida de proteção contra a ataques do parceiro e não a punição.

No entanto, ao fazer a denúncia, automaticamente o sistema penal entra em funcionamento sem considerar os desejos da vítima, ‘roubando-lhe o conflito’, atuando em nome e no interesse do estado (CAMPOS, 2017, p. 85).

A conclusão a que chegaram esses novos estudos vitimológicos realizados a partir da década de oitenta foi a de que, em se tratando de crimes cometidos contra as mulheres por razões de gênero, o sistema penal tem dificuldade em abordar os problemas das vítimas (CAMPOS, 2017). Ademais, não é que o conflito tenha sido ‘roubado’<sup>31</sup> das vítimas. Ao

<sup>30</sup> Capacidade de agir mediada cultural e socialmente (PISCITELLI, 2008).

<sup>31</sup> A expressão que remete ao roubo dos conflitos das vítimas pelo estado foi originalmente utilizada por Nils Christie, 1977.

contrário, o conflito passa a ser entregue a essas vítimas em um estágio em que elas não tem condições de resolvê-lo sozinhas, necessitando, assim, de intervenção externa (CAMPOS, 2017).

Nessa perspectiva, as teorias feministas e vitimológicas (influenciadas, em parte, pelos feminismos) são necessárias e urgentes. É preciso compreender que crimes praticados contra as mulheres em contextos familiares e domésticos, conforme a própria LMP compreende, apresentam especificidades por se tratarem de conflitos decorrentes de uma estrutura de opressão coexistente aos laços de afeto, afinidade ou parentesco. A vítima destes crimes, especificamente, não é qualquer vítima porque ela experimenta relações sociais e, principalmente, afetivas, com seus “algozes”.

Nesse sentido, ressalto serem justas as preocupações de Carvalho (2002) no que toca às ameaças que as garantias processuais do imputado – caso o processo penal seja imbuído de elementos não previstos na legislação pátria e na própria Constituição – possam vir a sofrer. Todavia, as ressalvas de que as vítimas não podem figurar enquanto sujeitos na administração das situações problemáticas de que são parte, talvez só tenham validade se os paradigmas da racionalidade penal moderna permanecerem intocados em relação à posição ocupada pelas vítimas no sistema de justiça.

A LMP introduziu a possibilidade de modificação da ritualística processual relativa aos crimes sob o seu âmbito. Ratifica que os conflitos familiares e domésticos são complexos pois podem vir a gerar danos que não se restringem à ordem do material ou físico. A violência intrafamiliar pode ocasionar danos sexuais, patrimoniais, emocionais, psicológicos, físicos e morais. Em suma, extrapolam os domínios em que há uma desregulação dos poderes públicos e/ou privados porque suscita traumas, desequilíbrios e afeta, sobretudo, a dignidade das mulheres. Com efeito, esta legislação, de caráter híbrido e multidisciplinar, força os operadores jurídicos a romperem com os velhos dogmas associados ao processamento deste tipo de conflito e a lançarem um olhar sensível às demandas das vítimas.

Contudo, um dos aspectos observados na pesquisa de campo revela que as jurisdicionadas se encontram em uma posição distanciada dos agentes do poder judiciário. Assim, é necessário conhecer o perfil dos servidores que atuam nas VVDFM, a fim de compreender como se estabelecem as interações entre agentes estatais e vítimas.

#### **2.4 Quem são os servidores públicos que atuam nas VVDF?**

Os profissionais que atuam nas VVDFM são, em geral, servidores públicos que ingressaram na carreira pública após aprovação em concurso mediante realização de provas de conhecimentos específicos da área jurídica e administrativa e, em alguns casos, acrescido de avaliação de títulos. Podem ocupar cargos efetivos ou em comissão.

A remuneração paga a esses servidores, segundo o Portal da Transparência<sup>32</sup>, varia de acordo com a titulação que possuem. Oscila entre R\$ 2.343,49 (Atendente Judiciário, com nível de ensino fundamental) a R\$ 13.740,27 (Analista Judiciário, classe C, com adicional de titulação de 25%). Os cargos em comissão e função de confiança (os quais não requerem aprovação em concurso público), podem chegar a R\$ 17.266,44. Aos membros da magistratura é pago o subsídio em torno de R\$ 28.947,55 (juiz de 3º entrância, da capital). Isso sem mencionar os acréscimos decorrentes de funções gratificadas, que costumam ser desenvolvidas em conjuntos às atividades jurídicas.

Ressalto que, enquanto os magistrados auferem as maiores remunerações, as servidoras<sup>33</sup> que compõem a equipe de atendimento multidisciplinar, composta por profissionais especializadas nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, percebem cerca de um terço a metade desse valor. O comparativo se justifica porque, compete a essas profissionais, segundo a LMP:

[...] fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (artigo 30, da Lei nº. 11.340/2006).

Ou seja, à equipe de atendimento multidisciplinar cabe a incumbência de prestar apoio e auxílio, para além dos muros do judiciário, realizando serviço especializado e jurídico que servirá de base para as decisões dos magistrados (embora não possuam caráter vinculante e sim informativo), como também prestação de apoio e acolhimento às ofendidas, aos agressores, aos familiares e, ainda, cabe à equipe a realização de projetos educativos para a comunidade externa, visando a prevenção da violência doméstica.

Conforme conversas que tive com servidoras da equipe multidisciplinar, um dos trabalhos da equipe consiste em explicar, principalmente, às ofendidas o significado do processo judicial, atuando, como “tradutores” da linguagem jurídica.<sup>34</sup> Essa relação que

<sup>32</sup> Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Portal-da-Transparencia/392--Anexo-III---Estrutura-Remuneratoria.xhtml> > Acesso em 17 de jan. 2018.

<sup>33</sup> A equipe de atendimento multidisciplinar das VVDFM do TJPA é composta somente por mulheres.

<sup>34</sup> A pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” concluiu a partir das entrevistas realizadas com setenta e cinco mulheres em situação de violência

estabelecem facilita, sobremaneira, o entendimento das vítimas sobre os procedimentos judiciais. Contudo, ainda que o contato entre essas servidoras e as mulheres em situação de violência seja maior que o contato que qualquer outro funcionário das VVDFM venha a ter, porque inclui ligações, reuniões e acompanhamento contínuo, não são todos os casos que são remetidos à equipe, pois a necessidade é avaliada por cada magistrado. A designação dos casos que passam pela equipe, independe da avaliação das servidoras que prestam esse serviço.

Somente duas interlocutoras relataram ter tido acesso ao atendimento prestado pela equipe. Aquelas em que o caso não é direcionado a este atendimento, acabam tendo menores chances de tirarem suas dúvidas sobre os procedimentos judiciais.

[Entrevistadora:] A senhora passou aqui pela equipe multidisciplinar?

[Entrevistada:] Não, ninguém nunca passou por nada pra mim. Nunca ofereceram nada (Cristina, entrevista realizada em junho e 2017).

Os profissionais que atuam no poder judiciário auferem, nesse sentido, algumas das mais altas remunerações pagas no serviço público brasileiro. Esses dados revelam, em parte, a dimensão de classe a que pertencem. São, em geral, pessoas com elevada instrução educacional e que gozam de vários benefícios financeiros em decorrência de suas atribuições. Desse modo, notei que há uma grande distância material e cultural que separa os membros do poder judiciário da maioria dos jurisdicionados. Essa constatação não é sem importância, pois a dimensão da classe informa os discursos e conforma as diferentes visões de mundo que serão transmitidas nas interações entre sujeitos.

A composição das VVDFM do TJPA conta com aproximadamente cinco servidores e três estagiários cada, além dos magistrados titulares e da equipe multidisciplinar. Quase todos possuem formação jurídica, exceto as servidoras que compõem a equipe multidisciplinar. Estas possuem formação em psicologia, pedagogia e assistência social, justamente para sedimentar o caráter multidisciplinar das VVDFM. A equipe está vinculada às três VVDFM, do TJPA.

Pude constatar que as servidoras que mais possuem habilitação técnica para atuar nos temas da violência doméstica são as que atuam na equipe multidisciplinar. Essa percepção se deve ao fato de que além delas não serem da área jurídica, algumas realizaram formação

---

doméstica e familiar, que um dos principais entraves para compreensão da dinâmica que se estabelece ao longo do processo judicial se deve em razão da linguagem jurídica dos atores da justiça criminal, os quais nem sempre conseguem se comunicar com essas vítimas. Nesse contexto, as equipes multidisciplinares das VVDFM assumem a importante função de aproximar a linguagem e torna-la mais compreensível às vítimas. Relatório completo encontra-se disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/bef2e984e2089f370b4aa37ed6a1606f.pdf> > Acesso em 06 de fev. 2018.

específica voltada a estes temas, por meio de cursos e mestrados e doutorados com pesquisas na área em que trabalham.

Na execução da pesquisa de campo, algumas das entrevistas revelaram a limitação relativa à capacitação em conhecimento especializado sobre a LMP ou direitos das mulheres, teorias de gênero e temas correlatos se dá sobretudo por parte dos magistrados das VVDFM:

[Entrevistado:] Curso, curso, não. Nós temos eventualmente algumas palestras, feitas por alguns outros doutos, juízes ou outras pessoas da área, que a gente até assiste e acompanha, mas curso especificamente, de violência de gênero, eu nunca fiz e nunca participei.

[Entrevistadora] E qual a periodicidade com que essas palestras acontecem?

[Entrevistado:] Não, não é (...) tipo, numa determinada semana, por exemplo, é uma semana do aniversário da Lei Maria da Penha, que acontecem uma série de mutirões, aqui, e palestras, mas é só naquela semana, aí, durante aquela semana acontecem algumas palestras, eu vou, assisto uma, de acordo com a minha disponibilidade, mas é essa a periodicidade. Não, não é algo que aconteça toda semana ou todo mês, é um evento específico num dia específico, você vai, assiste a palestra e acabou, não é um curso, como eu tô dizendo, né?

[Entrevistadora:] Mais ou menos uma vez por ano, né?

[Entrevistado:] Uma três vezes por ano, assim, porque são três datas que tem do CNJ, que é março, que é o aniversário, que é perto, que é o dia da mulher, aí em agosto, que é o aniversário da lei, tem também a outra semana, e final de novembro, que é uma semana destinada também a proteção da mulher (Entrevista com magistrado da 2º VVDFM, realizada em julho de 2017).

Esse exemplo, ao mesmo tempo em que revela as dificuldades que os profissionais que atuam nas VVDFM possuem em adensar as suas competências sobre as particularidades envolvendo mulheres em situação de violência, revela a necessidade de uma maior mobilização dos órgãos públicos no sentido de promoverem e incentivarem, continuamente, a capacitação de seus servidores. A própria Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência, órgão vinculado à Presidência do TJPA, poderia vir a exercer o trabalho de fomento e elaboração de formação aos servidores de forma continuada e não esporádica, enquanto política institucional, já que, normativamente<sup>35</sup>, essa é uma de suas atribuições.

Na ausência de iniciativas institucionais, floresce a maior proatividade de um ou outro magistrado interessado em realizar projetos e promover espaços de discussão acerca das competências que a LMP exige:

<sup>35</sup> A Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi criada pela Resolução n.º. 006/2012-GP, e funciona como Órgão Permanente de Assessoria da Presidência do Tribunal de Justiça. Tem como uma de suas atribuições, “Colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres”. (Artigo, 2º, inciso IV, da Resolução n.º. 128, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/162-Atribuicoes.xhtml>> Acesso em 09 de jan. de 2018.

[Entrevistadora:] Dra. durante o período que a senhora está aqui nessa vara, a sra. fez algum curso que trate especificamente de violência de gênero? alguma capacitação fornecida pelo tribunal? A sra procurou, teve interesse pessoal de fazer?

[Entrevistada:] pelo tribunal não, pelo tribunal não. Que o tribunal tenha feito pra nós não. O que aconteceu é que eu organizei vários cursos para juízes, servidores...sobre a violência de gênero. Capacitação para os policiais militares.

[Entrevistadora:] Mas para o público externo a sra. promoveu em termos de campanha, capacitação?”.

[Entrevistada:] Capacitação, com a ajuda do tribunal né, mas que o tribunal fizesse especificamente, não (Entrevista com magistrada da 1º VVDFM, realizada em junho de 2017).

[Entrevistado:] Quando eu cheguei aqui com essa vara era a última vara, são três varas aqui, e essa aqui é a última, a mais nova, foi criada em 2011 e nas outras varas não tinha juiz titular. Na época, eram só juízes respondendo, ou seja, na época que eu cheguei aqui eu era o único titular e as outras varas eram só pessoas respondendo. Quando eu vim pra cá não teve essa, digamos, uma preparação, uma formação pra a gente lidar com a vara porque realmente tem que haver um certo perfil, não é todo juiz que se identifica com a vara, mas aí eu fui, digamos assim, em erros e acertos fui me identificando [...] Começando a ler alguma coisa porque a lei era nova também, poucas pessoas tinham a noção, havia muita, havia muita discussão e ainda há [...] enfim, e aí eu fui lendo e o único curso mesmo que eu fiz assim de formação foi de justiça restaurativa. (Entrevista com o magistrado da 3º VVDFM, realizada em abril de 2017).

Apesar de haver interesse pessoal desses magistrados em se qualificarem, ainda prevalece o binômio conhecimento profissional/conhecimento especializado. De um lado preserva-se as prerrogativas funcionais e a autonomia da formação jurídica generalista do magistrado, enquanto que de outro subsiste esporádicas tentativas em suprir a carência pessoal que esses profissionais possuem em ter que lidar com a realidade social inerente aos casos que chegam nas VVDFM, revelando, a princípio, comprometimento com o campo de trabalho em que atuam.

No que concerne ao perfil dos magistrados da 1ª, 2ª e 3ª VVDFM, os três titulares possuem em média a mesma faixa etária, entre quarenta e cinquenta anos, realizaram seus estudos parte em escola privada, parte em escola pública (nível superior) e afirmaram sentirem-se satisfeitos com o trabalho que desenvolvem nas VVDFM.

Ao serem perguntados sobre os pontos positivos trazidos pela LMP, foram uníssonos em destacar os aspectos preventivos. No que concerne aos aspectos negativos, em geral, eles reconhecem a complexidade processual da lei, mas, sobretudo, informam a dificuldade em fazer cumprir as MPs.

[Entrevistada:] a Lei Maria da Penha, vem forçar uma mudança de comportamento. Então, de positivo, o que eu entendo dela, é a parte educacional. De negativo é no sentido de que ela deixou lacunas. Como, por

exemplo, a medida protetiva, em que ela previu, mas não previu formas de fiscalização dessa medida protetiva. Elas, hoje, aqui no Judiciário paraense, existem essas formas de fiscalização por iniciativa do próprio judiciário de ir atrás, de correr, mas não que tenha uma previsão legal. A gente sabe hoje que tem propostas para inserir na lei a questão da patrulha, a questão do botão do pânico, mas eles não vieram com a lei. Isso é muito negativo porque hoje a gente vive em um país em crise, tem a questão orçamentária, tem a questão política. Quer dizer, tudo fica a cargo, muito, dos poderes quererem ou não. Então, quando não tem é muito prejudicial...sem as medidas protetivas a lei se torna inócua (magistrada da 1ª VVDFM, entrevista realizada em junho de 2017).

Interessante que o mesmo ponto levantado como sendo de maior destaque pela atual legislação é o mesmo apontado como principal motivo de frustração tanto pelos magistrados como pelas jurisdicionadas entrevistadas.

Nesse quadro, a violência contra as mulheres hoje é concebida como sendo um problema político e social e não somente afeto a determinadas mulheres e que demanda esforços conjugados para não desencadear mais problemas, reforçando a subjugação das vítimas. É uma das manifestações mais agudas de toda a opressão estrutural que impede, concretamente, a fruição de direitos e garantias democráticas a esta parcela da população. Por óbvio que problemas estruturais, marcadamente históricos e culturais, não se resolvem somente por meio da LMP. Quiçá do direito penal que a tem capturado. Todavia, as entrevistas concedidas dão conta que não precisamos dispensar a LMP e sim nos reapropriarmos dela, readequando o modo como a resposta estatal vem sendo oferecida aos atores implicados em seu processo e, acima de tudo, operacionalizando os mecanismos pedagógicos, de proteção e prevenção que a lei dispõe, mas que ainda hoje encontram barreiras para serem executados.

### **3. EXPERIÊNCIAS NAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

O presente capítulo tem como propósito analisar os limites e as tensões enfrentadas pelas interlocutoras para terem acesso à justiça nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo como base a criminologia crítica e as teorias feministas elaboradas no campo sócio-jurídico.

A discussão será permeada pelos relatos colhidos em campo, visando identificar quais os problemas envolvidos na relação entre sistema de justiça criminal e mulheres em situação de violência que acarretam formas de violência institucional – vitimização secundária ou revitimização. O trabalho de campo permitiu identificar as dificuldades relativas à ineficácia dos mecanismos de proteção e de assistência judiciária constantes na LMP, evidenciando não só as dificuldades quanto à aplicabilidade da lei, mas uma despolitização na administração dos conflitos por parte dos agentes públicos, os quais, por conta da forma como o sistema penal opera, acrescido dos déficits de qualificação para lidarem com os conflitos baseados no gênero, reproduzem as desigualdades sociais nas dinâmicas de acesso à justiça.

Para tanto, das sete entrevistas realizadas ao longo do ano de 2017, selecionei dois casos que considere paradigmáticos para o aprofundamento das análises deste capítulo. Os casos trazidos se referem às experiências de Jussara e Amanda. Estas interlocutoras, por constituírem perfis muito diferentes entre si, tiveram suas experiências selecionadas justamente para permitir o aprofundamento acima mencionado. Além deste fator, foram praticamente as únicas que haviam passado pela sala de audiências – uma experiência que considero indispensável para a compreensão de como elas percebem o judiciário. Ressalto que, ainda que Amanda e Jussara possuam diferentes idades, aparência física, escolaridade, grau e tempo de relacionamento com o ofensor, ambas parecem ter tido experiências semelhantes na esfera judicial.

Procuo entender como elas se veem nesses espaços e como veem o processo em que estão implicadas, buscando identificar, a partir dos seus relatos, quais mecanismos alimentam o sentimento de não reconhecimento, enquanto sujeitos de direitos. Quais são as suas expectativas, demandas e frustrações em relação ao processo judicial. Em síntese, qual a percepção que possuem acerca do tratamento que lhes é conferido na agência judicial.

A preocupação com os sentimentos enquanto expressão de percepções ou de representações socialmente compartilhadas, conectadas com as intuições morais dos atores, abre novas perspectivas para a discussão dos direitos e da cidadania. Em primeiro lugar, por permitir um acesso mais denso e amplo ao ponto de vista nativo, através do esforço em articular uma narrativa coerente

das elaborações simbólicas dos atores sobre estes sentimentos à luz das experiências que lhes dão sentido. Em segundo lugar, por estimular releituras ou redefinições das próprias noções de direitos e cidadania, frequentemente circunscritas ao olhar frio e formal do jurista, ou reificadas em análises de comportamento político, tão ao gosto de uma certa vertente da ciência política que reduz seu objeto a dados brutos, passíveis de verificação, sem questionar as pré-definições que orientam a pesquisa, ou a visão dos atores sobre as noções e motivações que orientam seu comportamento (OLIVEIRA, 2011, p. 20-21).

Conforme já levantado, a pesquisa de campo constatou que o acesso à justiça é dificultado, dentre outros fatores, em razão da falta de compreensão que as vítimas possuem acerca das dinâmicas processuais após o acionamento ao sistema de justiça. Essa dificuldade de compreensão, por sua vez, está diretamente relacionada: à falta de assistência judiciária gratuita; aos poucos espaços e oportunidades destinados à escuta; à falta de informação sobre os trâmites burocráticos; à ausência de fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas (que acarretam novas violências por parte dos ofensores e descrença no sistema de justiça, que, por sua vez, alimentam a sensação de que a justiça estatal não é o espaço de garantias de direitos).

Ante a ausência de assistência judiciária, as interlocutoras com quem entrevistei e conversei acabam não tendo acesso a um profissional que compreenda a linguagem jurídica e que seja capaz de traduzi-la a essas mulheres. A equipe de atendimento multidisciplinar que, nos casos em que atua, supre essa carência, não tem capacidade estrutural para atender todas as vítimas, tampouco todos os casos são encaminhados a tal serviço. Na ausência de um aparato que possibilite maior atenção às vítimas, elas passam a se sentirem frustradas com o que esperavam do sistema penal (possibilidade de serem escutadas e de fazer cessar as violências sofridas por meio do efetivo afastamento do ofensor) e começam a desacreditar que a justiça estatal possa resolver os seus conflitos.

Em suma, o Poder Judiciário, no que concerne a esses conflitos, opera mediante práticas que constituem entraves para que as vítimas de violência doméstica e familiar sejam tratadas com dignidade e respeito, limitando o efetivo acesso dessas mulheres à justiça. Ao revés, ao duplicar as violências em função de sua operacionalidade, tal qual revelado pela bibliografia levantada e confirmado pelos relatos das interlocutoras, agudiza e aprofunda as vulnerabilidades relativas aos conflitos domésticos e familiares em que se encontram.

É preciso evidenciar os motivos que levam as vítimas a terem dificuldade em conversar com o “Doutor”, tendo em vista que muitos dos problemas que essas mulheres sofrem são agravados pelas atitudes de reprovação, desatenção e condenação de seus comportamentos por parte das autoridades judiciais. Na esteira de Debert e Gregori (2008, p. 176): “é preciso indagar

sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero.”

Ainda, de acordo com Debert e Gregori (2008), a conexão entre mulheres e violência sugere que a identidade dos sujeitos afetados em uma relação de violência “é criada em meio a um movimento de espelhamento e contrastes” (DEBERT; GREGORI, 2008, p. 179), de modo que a dinâmica dessa relação é atravessada pela desigualdade, por uma assimetria que desencadeia, inclusive, a violência. Tal “movimento reflexo”, se espraia para a dinâmica processual na administração desses conflitos, a qual reproduz as desigualdades existentes na sociedade além, sobretudo, de criar novas desigualdades. Assim, parece haver uma dinâmica em que o acesso à justiça é distribuído desigualmente, a depender de quem sejam as vítimas.

Dessa forma, empreender esta análise é atentar para as assimetrias de poder que revestem as relações jurídicas, as quais se encontram marcadas pelas diferenças que não se resumem ao gênero, mas que são também afetadas por outros eixos de diferenciação, como raça, classe e idade. Nesse contexto, a presente pesquisa soma voz aos estudos (ANDRADE, 2005, 2012; MELLO, 2015; LARRAURI, 2008) que indicam:

a) que o sistema penal opera para manter os papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres (preservação da honra masculina; da família, em detrimento da dignidade das mulheres que se insurgem a não mais ocupar o papel de “frágeis e passivas” ante situações de abuso e violências);

b) e que, por isso, atua seletivamente em relação às vítimas, oferecendo tratamento desigual àquelas que não correspondem ao estereótipo de “recatadas, domésticas e frágeis”, incorrendo em revitimização, como espécie de violência institucional;

c) e, finalmente, que a justiça criminal fere a autonomia das mulheres, ao não reconhecer a sua voz no processo penal.

Do conjunto dos resultados obtidos, para este capítulo, foram selecionados quatro temas tratados nas entrevistas e que também puderam ser observados nas audiências e na sala de espera das VVDFM: revitimização, descumprimento das medidas protetivas, ausência de informações e de assistência jurídica<sup>36</sup>, que, por sua vez, implicam na diminuição da autonomia das vítimas dentro do processo criminal. Em suma, foram constatados déficits de acesso à justiça em razão da inaplicabilidade de alguns mecanismos da LMP pelo Judiciário, além de

---

<sup>36</sup> Nas pesquisas vitimológicas é prática comum diferenciar entre três necessidades procedimentais, quais sejam, tratamento respeitoso/reconhecimento [justiça interacional], informação [justiça informacional] e participação [justiça procedimental]” (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015, p. 30 *apud* CNJ, 2018, nota 16).

manifestações de violência institucionalizada, evidenciada em função da atuação de determinados agentes públicos.

Apesar desses eixos parecerem distintos, porque indicam o descumprimento de artigos específicos da LMP, serão analisados em conjunto em razão de corresponderem a problemas que, no plano fático, estão inter-relacionados. Todos esses temas estão perpassados pela percepção que as interlocutoras possuem sobre o tratamento que lhes é dispensado na justiça.

A intenção deste tópico não se restringe a demonstrar a ineficácia da LMP por conta do descumprimento pelo Poder Judiciário de determinados dispositivos legais. O presente estudo identificou que as barreiras ao acesso à justiça acontecem no cotidiano da justiça porque mesmo quando existe a aplicação dos dispositivos legais, o impacto gerado na vida das mulheres em situação de violência, em alguns casos, é percebido (por elas) como um insulto moral (OLIVEIRA, 2011), um desrespeito, ou uma medida inócua porque não tiveram conhecimento da existência de determinada medida ou não compreenderam o seu significado. Além do que, o não atendimento a qualquer um dos requisitos apresentados configura processos de revitimização.

Assim, lanço mão dos aportes teóricos oferecidos pela criminologia crítica e teorias feministas, enquanto teorias críticas sobre o controle social, a questão criminal e a necessidade de inclusão das perspectivas de gênero acerca desses fenômenos. Tendo em vista que existe a necessidade de aprofundar as análises sobre os limites do sistema de justiça criminal para lidar com conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar a partir da percepção que as próprias ofendidas possuem sobre esse sistema. Desse modo, será realizado um cotejo entre estes saberes em direção a novas possibilidades de interlocução.

### **3.1. Jussara e os impasses para o acesso à justiça.**

Jussara foi entrevistada em abril de 2017 na sala de reuniões das VVDFM, pelas coordenadoras da Equipe da pesquisa *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*<sup>37</sup>. Apesar de não ter realizado a entrevista, tive acesso à transcrição e estava presente no dia em que ela foi realizada.

---

<sup>37</sup>

Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/bef2e984e2089f370b4aa37ed6a1606f.pdf>> Acesso em 06 de fev. 2018.

As narrativas de Jussara sobre o sistema de justiça e, especialmente, sobre as lutas travadas para se ver livre das violências cometidas pelo ex-marido, atravessam esta pesquisa de modo particular em razão da aparente omissão com que o poder judiciário vem lidando com esse caso, apesar da brutalidade com que as violências vêm sendo cometidas, segundo suas narrativas, e a persistência da interlocutora em tentar obter alguma resposta em meio aos diversos processos que possui, um em cada uma das três VVDFM do TJPA.

Jussara, que possui quarenta e cinco anos de idade, assim como a maioria das mulheres que figuram como vítimas nas ações penais alcançadas pela LMP, cursou até segundo grau, trabalha como vendedora autônoma e declarou-se indígena<sup>38</sup>. Possui quatro filhos e informou que se utiliza “de todas as formas” para sustentar a casa sozinha, pagar o aluguel e as dívidas de uma família. “Eu que mantenho tudo”, informou.

Embora o roteiro de entrevistas, conforme já foi mencionado, tenha privilegiado no desenvolvimento das perguntas as narrativas das interlocutoras sobre os caminhos trilhados para acessar a justiça, na maioria das vezes os relatos sobre as violências sofridas vinham à tona. Ao ser questionada sobre o atual grau de envolvimento com o acusado, com quem manteve um relacionamento de quinze anos, Jussara disse que, apesar de não residirem na mesma casa “ele vai todos os dias, ele tem medida protetiva, mas vai todos os dias na minha porta”.

Uma das primeiras questões feitas a Jussara, foi sobre o momento em que havia ido à delegacia, quando ela informou que há pelo menos quatorze anos sofria constantes agressões, mas que somente em 2009, quando residia no município de São Luís do Maranhão, é que chegou a tentar efetuar a denúncia.

[Entrevistada:] [...] já, há 14 anos ocorrem. Eu já morei inclusive até em casa de abrigo em outro estado. É... Macapá, no caso. E em São Luís a minha vizinhança toda denunciou e lá como era município, é... tinha uma pequena audiência com uma promotora e ela queria que eu registrasse uma ocorrência só que em São Luís essa época. [...]

Eu creio que nessa época, acho que foi em 2009, é... eu falei pra ela se eu procedesse eu iria pra um abrigo, ela me disse que lá não tinha abrigo, inclusive, lá nem funcionava a Delegacia da Mulher. E eu falei pra ela que infelizmente, então, não poderia, porque eu... o agressor estava na sala de recepção do prédio com a mãe dele porque ele convidou a mãe até pra me escoltar porque eu me sentia escoltada pelos dois. Então era inviável eu fazer

---

<sup>38</sup> Segundo dados da pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, o perfil socioeconômico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar revela que 28,5% possuem primeiro grau incompleto, seguido de 25, 4% com segundo grau completo. A faixa etária de maior incidência corresponde aos 31 aos 40 anos, com 35,4% e 41 a 50 anos, com 20,8 %. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/bef2e984e2089f370b4aa37ed6a1606f.pdf>> Acesso em 06 de fev. 2018.

uma denúncia contra ele sendo que eu voltaria pra casa junto com ele. Era inviável (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

O relato aponta as dificuldades em registrar o caso na delegacia em meio à falta de abrigos na cidade em que se encontrava e às pressões em virtude da presença da mãe e do acusado na delegacia. A questão sobre como efetuar a denúncia, tendo em vista que o ofensor se encontrava na recepção, revela que foi a ausência de abrigo que a fez recuar da decisão de denunciá-lo naquele momento, pois caso a rede de enfrentamento à violência doméstica, nessa época, oferecesse esse suporte, ela não teria que voltar para a mesma casa que o agressor.

Quando veio residir em Belém, para ficar mais próxima da mãe e da irmã, Jussara informa que o ex-marido veio a ser preso em meados de dezembro de 2010:

[Entrevistada:] No ano que eu vim pra cá. Eu esqueço se é, se foi...se foi dezembro de 2010... é, 2010, porque tem 7 anos que eu tô aqui. Então, creio eu que foi dezembro de 2010. Aí ele já ficou preso nesse dia 31 para o dia primeiro. Ele passou 4 meses preso na seccional de São Brás e depois ele saiu numa audiência porque ele além de ser... eu creio que ele ia sair mesmo porque eu fui informada que ameaça são só 6 meses, né, de reclusão quando sentenciado. **E a mãe dele veio buscá-lo porque também ele faz uso de cocaína, mas aleatoriamente, mas faz, é tipo assim, quando ele não consegue através da violência verbal, física... o que ele quer, ele se droga porque ele sabe que vai me atingir, o meu psicológico,** porque ele fica mais vulnerável, mais agressivo, então ele faz aquilo tudo pra que ele venha me atingir. Entendeu? Então, eu falo assim, eu nem considero ele, eu não sei, somente um laudo poderia falar isso, um dependente químico **porque eu vejo que ele usa como uma ferramenta pra me prejudicar** (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Pelo que foi dito, mesmo tendo sofrido agressões físicas desde o segundo ano de casamento, o ofensor veio a ser preso pelo crime de ameaça anos depois. Assim, possivelmente em razão do lapso temporal ou pelo enquadramento legal equivocado, Jussara passou anos convivendo com as violências físicas e psicológicas, agravadas pelo uso de cocaína por parte do ofensor, sem que esses fatos fossem levados em consideração pelas autoridades que cruzaram o seu caminho. Importante consideração levantada por Jussara diz respeito ao tratamento que lhe fora dispensado nas primeiras vezes em que foi à delegacia, quando residia em Macapá e ainda não vigia a LMP:

[Entrevistada:] As delegacias, na época não tinham delegacias especializadas né, mas era assim, a gente, eu creio que muitas mulheres ainda passam por isso, a gente é muito hostilizada nesse ambiente, porque, primeiro lugar, não tem diferença no tratamento de homem e de mulher, nessas delegacias comuns, tanto os investigadores, “escrivãos”, homem, mulher, delegado, eles nos, eles nos tratam com hostilidade ne, porque geralmente, ainda acontece isso, nós somos taxadas por, desculpa o palavreado, por mulheres safadas, entendeu? As expressões... eu ouvi muito isso, por isso que eu... isso piorou muito meu estado emocional, por isso que eu não consegui dar um passo a

mais, porque quando chegava numa delegacia, eles riam da situação, entendeu? O CIOP, quando eu acionava em qualquer estado, eles banalizavam, entendeu?

[Entrevistadora:] Isso foi tudo nas primeiras vezes que você procurou. Você depois procurou a Delegacia da Mulher depois da Lei Maria da Penha? Você acha que mudou isso?

[Entrevistada:] Não, isso só mudou agora recente, comigo, porque hoje eu sou atendida pela patrulha Maria da Penha, mas... inclusive as pessoas do CIOP não tem preparo para nos assistir até na ligação, elas não tem preparo, ninguém tem preparo.

[Entrevistadora:] O CIOP<sup>39</sup> é o que?

[Entrevistada:] É justamente o 190 que a gente liga aqui em Belém né, e aciona uma guarnição (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

As representações que o sistema penal faz das mulheres em situação de violência, conforme demonstrado no primeiro capítulo, são pautadas por critérios de seletividade quanto ao perfil socioeconômico das vítimas e, sobretudo, quanto à sua moral sexual. É o que se pode depreender pelo que diz Jussara quando afirma que, na esfera policial, todos os agentes públicos a trataram com hostilidade, fossem homens ou mulheres, “nós somos taxadas por, desculpa o palavreado, por mulheres safadas, entendeu?”

Entrevistada: [...] quando você percebe que num país que você mora a lei ela não funciona, a lei ela é negligente, o poder judiciário é lento demais e quando você percebe que para o agressor a lei funciona, é deprimente. É deprimente. [...] Eu estava indo agorinha, aí chamaram pessoas para audiências, as pessoas desistem. O funcionário alegou, ele estava conversando com um casal que estava com uma advogada, ele disse que as pessoas desistem porque, devido ser tão demorado, eles acabam desistindo, não sabe se é porque conseguiram resolver, conciliar as relações ou porque desistiram mesmo. Eu também, eu sou do mesmo pensamento, eu deixo muitas vezes de vim porque eu vejo que não acontece nada, que eu fico uma manhã toda, como hoje, por exemplo, vou ter que almoçar num restaurante daqui a pouco, entendeu? Eu vou ter que almoçar num restaurante com os três [se refere aos filhos menores] porque eu não consegui fazer o almoço, eu cheguei aqui oito da manhã, era oito e cinco quando eu cheguei, eu não consegui ainda nada e meu intuito é falar com o juiz, tentar sensibilizar, não através do meu choro, mas dos processos, que ele possa ver os processos [...] (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Ressalto que, embora as análises deste trabalho estejam voltadas à apreciação do tratamento conferido às mulheres na esfera judicial, os relatos frequentemente se referem ao tratamento conferido por agentes policiais, até porque uma das perguntas feitas às vítimas tenta compreender como elas acionaram as autoridades públicas, razão pela qual as delegacias aparecem como o primeiro espaço acessado por elas. Dessa forma, as agências policiais, compreendidas enquanto instância pertencente ao sistema penal, não foram ignoradas na

---

<sup>39</sup> Sigla de Centro Integrado de Operações.

presente pesquisa. No caso acima, há, ainda, a menção ao tratamento discriminatório sentido por Jussara por parte de uma defensora pública que estava designada para assisti-la.

A batalha pelo acesso à justiça que Jussara tem que enfrentar, vai além da busca pelos direitos violados pelo ex-marido. Passa pela reivindicação de um modo diferenciado de obter justiça por parte de todas as agências oficiais, porque a padronização universalista da formação jurídica inabilita os servidores públicos a lidarem com mulheres em situação de violência. Nesse contexto, o desafio primeiro colocado diante dessa situação, que se repetiu nas outras entrevistas, é reconfigurar a aplicação seletiva do tratamento dado às vítimas.

Nesses termos, Jussara revela as dificuldades em acessar a justiça e os processos de revitimização a que vinha sendo submetida mesmo demonstrando cada vez mais domínio e esclarecimento sobre os trâmites e procedimentos a serem tomados pelos servidores públicos. A cada novo acionamento, Jussara disputava as narrativas sobre as violências que sofria e impunha a sua própria significação sobre os fatos. Assim, segundo Efrem Filho (2017, n.p.), Jussara “se faz sujeito”.

[Entrevistada:] [...] porque eu sei me comunicar, é, eu comecei a reivindicar essas coisas, entendeu? Eu cheguei a falar... uma das pessoas que me atendeu pelo CIOP, eu tive a felicidade, foi o PM, eu não sei o porquê dele tá atendendo, eu não sei qual critério lá, porque eu sei que tem funcionários e ele é... uma dessas vezes que eu acionei o CIOP, os meus filhos estudavam no colégio SA que é aqui no centro mesmo onde eu moro. E como eu ia andando, eu moro aqui próximo da Praça da Bandeira, eu ia andando para o colégio e eu pedi pra ele me acompanhar até as proximidades da escola porque ele poderia estar na frente do colégio né, e ele falou: senhora, eu lembro da senhora. Eu lhe acompanhei de moto, éramos dois PMs, fomos lhe deixar lá no colégio SA, seus filhos estudam no colégio SA. Aí ele falou com o superior, acho que é o comandante da polícia de lá no CIOP, que é aqui na cidade velha o CIOP inclusive, e... aí eu prestei todo um esclarecimento pra ele de indignação né, compartilhei com ele e ele participou, entendeu? E ele me deu o número do itinerante que tem, e aí eu passei a me comunicar com esse serviço de itinerante tá? Da minha região aqui do centro. E foi que, tem um fiscal, que é um sargento, é um cabo ou é um tenente que nos atende, que comanda essas guarnições, viaturas, então daí comecei a ter um aparato melhor. Porque eu conversava com o fiscal, eu contava minha situação pro fiscal, e ele acionava, ele tem o... poder de acionar a viatura e já participar. Mesmo assim a gente, eu sim, um pouco hostilizada porque eles riem, eles debocham. Pra você que tá numa situação de violência psicológica, física e sexual, entendeu? **Porque são todos os tipos de violência que a gente passa, é muito difícil você né mediante toda essa situação ainda ter que se defrontar ne... participar duma ação dessa, quando você na verdade sabe que aquela ação ali é pra lhe beneficiar e você se sente hostilizada. É HOSTILIZADA. Não é só uma questão de se sentir, você acaba sendo hostilizada mesmo. Não só pela sua fragilidade, você tá achando, você está sendo hostilizada.** E aí, várias vezes eu questionei isso, várias vezes; só que agora com a patrulha, como eles são preparados para nos assistir, melhorou muito. Mas só que a patrulha só funciona até as 20h. Ontem eu acionei o CIOP,

o cara repetia tantas vezes o meu endereço e eu nervosa e ele dizia, mas se acalme, e eu dizia: moço, eu não quero que o senhor tente me acalmar, eu estou passando meu endereço compassadamente pra você fazer o seu procedimento e você continua me perguntando o meu endereço, eu acabei desligando o telefone (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Acesso à justiça é categoria entendida como o sistema pelo qual os indivíduos podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver os seus litígios por meio do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Essa noção pressupõe, para que haja o acesso efetivo a articulação de três dimensões: normativo-formal, a qual depende do reconhecimento de direitos pelo Estado e a formalização em leis; outra que indica a existência de mecanismos e estratégias a fim de tornar o acesso formal em real; e a terceira dimensão que envolve o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos por parte de cada cidadão para que possam acionar o Estado para a proteção de seus direitos (PASINATO, 2015).

Referências na elaboração deste conceito, Capelletti e Garth (1988) consideram que o acesso à justiça é requisito fundamental dos direitos humanos o qual compreende uma diversificação judicial e não judicial, administrativa e não governamental, dos modos de acessar direitos. A formulação destes autores é a de que o acesso à justiça está intrinsecamente vinculado à evolução dos estados democráticos ou da democratização de estados em evolução (SANTOS, 2013).

Para tanto, a formulação do conceito envolve: o fortalecimento das instituições jurídicas e administrativas, bem como das carreiras profissionais; reforço na participação social dentro destas instituições; a centralidade do direito do estatal como bem de providência social e medidas de relativização das bases epistemológicas em que se assentam este mesmo direito; a crítica às hierarquizações e assimetrias de poder mantida pelas carreiras jurídicas; defesa da desprofissionalização da justiça; reforço na assistência jurídica para alcance de justiça social; o desvelar das violências institucionalizadas, da utilização ideológica do direito e da insuficiência do direito estatal na regulação das relações sociais (SANTOS, 2013, p. 38).

O acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar encontrou na institucionalização dos direitos humanos das mulheres um grande avanço para a consolidação da primeira dimensão (normativo-formal). Já no que se refere à segunda e terceira dimensão, as quais dependem do esforço em concretizar esse acesso por meio de mecanismos e estratégias para aplicabilidade da norma e de instruir as cidadãs a se reconhecerem enquanto sujeitos de direitos, esbarra em algumas tensões que podem ser assim pensadas: o acesso à justiça depende, em primeiro plano, da aproximação humana entre os agentes públicos, vítimas e ofensores, pois os agentes penais que corporificam a administração da justiça.

Por certo que para o direito acontecer são necessárias elaboração de políticas públicas por parte dos poderes legislativo e executivo para garantir a sua concretude, mas como esse trabalho focaliza nas dinâmicas entre atores no espaço da justiça, restou evidenciado que a estrutural desigualdade, sobretudo social, entre os membros do judiciário, do ministério público e dos jurisdicionados, além da ausência de qualificação técnica orientada à perspectiva de gênero, reproduz as relações assimétricas vigentes na sociedade.

Neste caso, trata-se de um acesso que é limitado por condições desiguais ao aparato judiciário, que opera em uma lógica em que a distribuição de garantias e direitos é ofertada de modo limitado e seletivo aos indivíduos, a depender dos variados eixos de diferenciação a que as mulheres em situação de violência pertencem. Assim, encontrar equilíbrio em construir o acesso à justiça dentro de uma instituição assentada na manutenção das desigualdades sociais, parece ser um paradoxo, já enunciado por Wânia Izumino Pasinato (2004; 2015), Vera Pereira de Andrade (2005; 2012) Maria Filomena Gregori (1992) e Elena Larrauri (1991; 2008), porque denuncia os limites em perseguir emancipação social e igualdade de direitos em uma instituição, por excelência, assente na reprodução de desigualdades.

Assim, perseguir formas de garantir acesso à justiça é um projeto em que se intensifica a adesão a soluções alternativas para administrar os conflitos, mesmo em um cenário em que a renúncia à rigidez do sistema jurídico pareça apontar em sentido contrário.

As soluções de acesso à justiça ficam assim recolhidas no interior de uma abordagem estrutural-funcionalista. Nesse sentido: (1) a experiência de acesso é conformada pelos padrões de funcionamento das estruturas jurídicas; (2) a falta de acesso à justiça corresponde a obstáculos estruturais vivenciados pelos cidadãos; (3) a resposta aos obstáculos de acesso subsume-se a tentativas de coordenação de diferentes iniciativas/alternativas de acesso à justiça (LAURIS, 2013, p. 42).

No que toca esta abordagem, encontrar um horizonte de acesso à justiça no interior da estrutura das instituições judiciais, parece ser um problema, apesar de ser a única solução possível. Um contrassenso, como diria Élide Lauris Santos (2013). Acomodar esse dilema seria, então, fugir das análises críticas que, ao desvelar continuamente as ineficiências da estrutura, acabam por encerrar qualquer proposição possível diante do cenário atual, além de não contribuir para nenhuma mudança nos métodos de prestação judicial.

A discussão sobre acesso à justiça passa, portanto, por um afunilamento em seu alcance, na medida em que se volta às possibilidades de existir transformação social pela via dos tribunais. Ou seja, o acesso à justiça passa a ser compreendido como o acesso ao judiciário (SANTOS, 2013).

É importante assinalar que, entre afirmação e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no âmbito do judiciário e as críticas aos problemas causados no caminho trilhado para garanti-los, deve existir a tentativa de reorientação das dinâmicas de acesso e distribuição da justiça. Desde essa perspectiva, necessário haver a mudança de mentalidade dos atores penais no sentido de alterarem as representações morais que fazem de determinadas vítimas para que assim possam oferecer tratamento efetivamente especializado e de acordo com as necessidades que as mulheres em situação de violência se encontram.

As noções de inaplicabilidade de alguns dos dispositivos da LMP e a institucionalização de violências simbólicas e sutis observadas nas dinâmicas interacionais presentes no sistema de justiça estão imbricadas dialeticamente, pois se reforçam mutuamente. São fenômenos que embora sejam manifestados por funcionários públicos, no exercício de suas funções, constituem problemas estruturais da sociedade brasileira.

No dia em que Jussara foi entrevistada, ela havia ido ao Fórum para tentar falar com o magistrado responsável por um de seus processos – “existem várias ações penais e eu estou aqui hoje devido a uuuuuma..., é, como é que se chama? De afastamento”. Estava lá para saber porque, mesmo tendo sido deferida a medida protetiva de afastamento do acusado, ele ainda a perseguia diariamente e, sobretudo, indagar ao juiz sobre o porquê de as decisões judiciais parecerem sempre favoráveis ao acusado e não a ela.

[Entrevistada]: Aí eu falo: que lei é essa que beneficiou sempre ele, até hoje essa lei, eu não fui beneficiada, a Lei Maria da Penha, eu vítima, quando eu tenho, eu já tive mais de 10 inquéritos policiais, mais de 10 ações, aí já foram arquivadas essas ações né, ele vive mudando de endereço, ele não tem endereço fixo, porque o que que ele fez? Ele tem dormido em hotel, então eu não tenho acesso, eu não sei onde, em que hotel ele está. Às vezes eu sei que ele tá no hotel da Padre Eutíquio, as vezes na Primeiro de Março, mas eu tem... eu não sei. Como é que ele vai receber uma intimação? É isso que eu quero conversar com o juiz hoje, esse é o intuito meu hoje aqui, porque no sábado, quando ele me agrediu em plena Presidente Vargas, eu estava com uma sombrinha e pra me defender eu tive o reflexo, eu nem lembro qual foi o reflexo que eu tive, e ele foi ontem lá em casa na porta e gritava e disse: olha, aquilo que você fez com a minha unha vai sair muito caro pra você, eu vou lhe tirar o sangue que tu tiraste da minha unha. Eu vou tirar sangue de você. [...] (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Jussara foi até o fórum em busca de informações. Queria que o magistrado responsável pelo seu caso visualizasse que o acusado oferece sérios riscos à sua integridade física e que isso precisa ser interrompido de alguma forma

[Entrevistada:] [...]Eu queria que através dos processos ver que ele já foi preso várias vezes, que ele já passou preso várias vezes um mês e que também ele

foi preso aqui na segunda vara de violência doméstica na época da, a “meritíssima” era P., isso consta nos autos, tenho como provar... que ele saiu, ele passou 28 dias, na noite que ele saiu, que ele saiu a noite, ele foi buscar as roupas deles, me xingou de tudo quanto não prestava e no dia seguinte eu, com medo de sair, dei um tempo, quando foi 10 da manhã eu me dirigi pra cá, **que eu queria falar com alguém, alguém podia me dar um... assim alguma informação informal do que eu poderia fazer**. (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Como se verá ao longo da exposição de Jussara, põe-se, de um lado, a ideia de violência a qual nas “formas estatais de inteligibilidade” (EFREM FILHO, 2017, n.p.) são lidas como crimes, enquadrados em um determinado tipo penal. Esta violência é considerada inadmissível e deve ser combatida pelo Direito Penal, e, de outro, as violências institucionalizadas que se atualizam e se renovam a cada contato com o sistema de justiça criminal, revelando que o crime, esse “outro” constituído enquanto exterioridade, parece estar mais próximo do que se imagina.

Acontece que, se de antemão, o “crime” exsurge narrativamente a partir da noção jurídica de crime, como um “outro” de que é preciso se diferenciar para garantir a imagem apreensível da “vítima”, perscrutando as narrativas sobre violência mais de perto, transitando entre suas múltiplas camadas de conflitos e ambiguidades, o “crime” – ou o processo de criminalização – revela-se próximo, nada distante (EFREM FILHO, 2017, n.p. 106).

O crime, para Efreim Filho (2017), assim como para a criminologia crítica, tomado como processos de criminalização, ou seja, relação social, apesar de estar referenciado em normas estatais, é interseccionado por “pesos morais”, que variam a depender da experiência dos atores envolvidos e, portanto, é confrontado com o que fazem ou representam – a vítima e os réus – para a sociedade. Nesse sentido, o crime é “reciprocamente constituído” pelas relações sociais que atravessam a sua inteligibilidade e compreensão.

De acordo com este autor, crime e violência não são concepções que se opõe, mas, em regra, se submetem à compreensão do Estado para definir o que seja um ou outro. Nesta visão, a violência só produz sentido se for capaz de preencher um tipo penal, afastando da órbita da compreensão estatal a leitura de violências que não possuem enquadramento penal, principalmente, acrescento, se o próprio Estado não se reconhece enquanto reprodutor de violências.

Ao longo da entrevista, Jussara afirmou que o acusado possui boa aparência e retórica, atribuindo a este fato as facilidades que ele possui em se esquivar do alcance da lei: “Ele, meu esposo, se veste muito bem. Fala muito bem e tem uma boa aparência física. Então ele usa tudo isso como subterfúgio. De maneira positiva e ele consegue. Ele consegue”. Colocava-se, assim,

em contraposição ao poder que ele representa, pois, vestindo roupas simples e calçando chinelas, quem é que lhe daria a devida atenção?

[Entrevistada]: Eu falo assim, pra quem tem uma visão ampla do que é uma vida social, obedece a lei, respeita as leis, as pessoas, quem é um antissocial como ele, ele é um antissocial, foi uma criança mimada, criada, ele era filho de engenheiro com uma professora, ele estudou no colégio Marista em São Luís, ele foi muito bem educado, ele fala muito bem, entendeu? Eu sei que ele sabe trabalhar muito bem com as palavras né, ele é um manipulador [...] Então eu vejo assim, que lei é essa onde eu não tenho êxito, onde hoje eu estou aqui no fórum esperando que um juiz que tá tendo audiência, tá substituindo em varas, eu creio, parece que até nas três varas, pelo menos em duas ele tá se revezando, né?! Falta funcionário público, porque o juiz é funcionário público, falta né? E eu estou esperando ser atendida porque no sábado como ele me agrediu na rua é... eu solicitei a patrulha porque eu não podia chegar em casa, a patrulha me pegou próximo de casa, me levou em casa e fomos pra Delegacia e lá eu registrei um Boletim de Ocorrência, e a moça me falou, a escritã me falou que tinha um juiz de plantão e... sendo que a medida protetiva, quando ele já tem ciência, essa medida protetiva é de 2015, fala nessa medida que se ele quebrar ele pode vim ter a prisão decretada, mas eu penso assim: que se 2015 pra cá, quando eu já prestei outros boletim de ocorrência, eu já tive outras vezes na Delegacia, quando já teve audiência, ele não é preso. Ele vai ser preso quando? Quando, por ventura, houver um homicídio? Femicídio? E eu não vou estar aqui mais. Então eu... hoje eu sou revoltada com o sistema judiciário e essa Lei Maria da Penha porque quando ele foi preso já várias vezes, em como comprovar isso, ele foi solto com 28 dias, 10 dias, com 10 dias foi quando saiu a primeira sentença da medida protetiva. Eu disse, então, o único beneficiado é ele na lei, tanto que ele nunca respeitou a medida protetiva, e vai todo dia na porta de casa, se fosse pedir a filmagem da minha vizinha que é ao lado, vai mostrar que todos os dias ele tá na porta de casa, todos os dias. (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

A classe, assim, informa o tratamento que é dispensado pelos agentes públicos seja aos acusados como às vítimas. “Ele foi muito bem educado”, “ele fala bem”, “era filho de engenheiro”. A dimensão de classe não se restringe à renda porque abrange o capital simbólico e cultural que determinado indivíduo dispõe. O acusado parecia estar mais próximo da situação sócioeconômica a que os membros do judiciário pertencem do que a da vítima, mulher simples, negra, pobre e que não conseguia sequer ser atendida pelo magistrado ou por qualquer outro funcionário da Vara, mesmo se encontrando em situação de risco de morte.

Ao longo da entrevista de Jussara, emergem relatos permeados pela descrição das situações de violência sofrida. Estupros, espancamentos, cárcere privado, são algumas das brutais formas que o acusado se utiliza para ofendê-la. Entretanto, por não ser o foco deste trabalho, priorizei os fragmentos em que ela se refere às dificuldades enfrentadas no sistema penal. Em uma passagem, ela descreve a diferença de tratamento que teve em uma das tentativas de fazê-lo ser preso em flagrante.

[Entrevistada]: A Delegacia da Mulher é péssima. Não existe estrutura naquela Delegacia. Aconteceu um fato ano passado que eu consegui conduzi-lo pra Delegacia, porque é muito difícil a gente conseguir, a informação que a gente tem é que tem que acionar a Polícia Militar, se ele for pego em flagrante, pra ser conduzido pra Delegacia. E nessa situação que eu consegui, inclusive o... era um cabo ou um sargento, ele riu da situação muito, entendeu? E eu falei, eu falei umas “verdade” pra ele, entendeu? Eu falei que ia denunciá-lo na corregedoria e... pelo mau comportamento dele, por ele ser indisciplinado no trabalho dele e... aí ele... [refere-se ao réu], que é o meu esposo, ele ia atrás na viatura, ele ia me xingando e.. e ele [o policial] estava rindo. Ele estava dizendo que tinha foto comigo no motel, que tinha filmagem, entendeu? Aí ele [se refere a fala do policial] começou a rir... você tá achando muito interessante, muito engraçado né? estava, só que ele [o esposo] estava atrás né. E aí o, o... [policial] ele começou a rir, entendeu? Ele já tinha rido antes (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Esse fato aconteceu, segundo Jussara, em 2016. Ao chegar na delegacia, além de ter tido que suportar as piadas e ofensas ditas pelos policiais que a conduziram, novamente foi alvo de humilhações e desatenção por parte da delegada:

[Entrevistada]: E lá, aí ele queria ficar falando; eu disse que eu não ia ficar porque quando vocês chega na sala de recepção pra você prestar Boletim de Ocorrência é um ambiente, sendo que se você, se você voltar, se você tá na Delegacia, o primeiro ambiente que tem é o psicossocial, então eu disse: eu não vou ficar no mesmo ambiente que você. Eu me retirei e fui pra primeira sala, primeiro ambiente. Eu fiquei lá, só que lá tem as portas de vidro né que ganham o corredor. E eu vi, num dado momento, alguém conversando com ele e ele se expressando pra essa pessoa, era a delegada J. E ela atendeu ele muito bem, ela não foi lá falar comigo que era a vítima, e aí a... uma outra funcionária, uma investigadora, não sei, uma escrivã, me atendeu e também ficou conversando comigo; e eu tava falando com a assistente social que é [inaudível] que no primeiro momento ele já foi atendido, ouviram a fala dele e eu estava lá, falando: não gente, eu não aguento mais vim nesse ambiente porque isso é repetitivamente né?! E aí quando eu olhei o reflexo era ele saindo com um copo de água descartável na mão, eu falei pra ela: ele vai sair daqui agora? Aí eu me desesperei na Delegacia. Aí eu andei rápido, eu falei pra o escrivão, não sei quem... policial, eu falei: ele tá saindo da Delegacia? Ele foi ouvido e eu não? Eu consigo trazer ele em flagrante pra cá e não vai ser feito nada? Aí ela disse: olhe, fale com aquela outra moça naquela sala; aí eu falei: moça, a moça mandou eu vim falar com você porque ele saiu agora daqui, eu não consegui... eu não vou conseguir ter êxito nenhum aqui. Aí ela falou: olhe, aguarde a sua vez. Eu falei: não, eu não quero aguardar a minha vez, eu quero a minha identidade que eu quero sair daqui AGORA; ela disse: sua identidade tá na sala da delegada. Aí eu já fui chorando, subindo a escada correndo e quando eu cheguei lá, a moça veio atrás de mim, a primeira que eu falei, e disse: dona Jussara pare, na escada, a senhora por favor pare, a senhora não pode entrar; eu falei pra parar onde? Aqui? Ela falou: é. Tá bom, vou sentar aqui. Quando ela desceu a escada, eu entrei na sala. Eu bati na porta e entrei, só bati e entrei, não esperei ela me dá a licença; e eu falei pra ela: eu quero só, apenas a minha identidade porque eu estou no ambiente errado, como sempre estou vindo no ambiente errado, porque a senhora atendeu o agressor, a senhora conversou com ele lá embaixo, eu ouvi a sua voz, mas a senhora não falou comigo e ele saiu daqui. Ah, ele saiu? [imitando a delegada falando] Eu

disse: saiu. E eu quero a minha identidade AGORA porque eu vou no Ministério Público agora. Eu creio que era uma delegada, acho que era do plantão, que estava conversando com ela, não sei lhe dizer, eu só sei que foi a delegada J. com quem eu falei, com quem ele falou, e... ela tentou me acalmar, disse: não, dona Jussara, se acalme, se acalme, olhe, nós vamos resolver. Eu disse: vocês não vão resolver, vocês nunca resolvem nada. Vocês nunca resolveram nada aqui. A única coisa que acontece comigo nesse ambiente é que eu e as demais mulheres somos hostilizadas. Nessas idas e vindas na Delegacia da Mulher, muitas desistem de prestar o Boletim de Ocorrência devido a essas negligências no ambiente, devido a hostilidade; outras... é... ficam, fazem o Boletim de Ocorrência, mas nem dão andamento, não acompanham porque elas desistem porque, devido a todas essas situações que nós passamos, a gente acaba desistindo (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Outro aspecto que revela as tensões e os limites do sistema penal para lidar com mulheres em situação de conflitos domésticos e familiares diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência. A maior irrisignação de Jussara reside nesse aspecto. Em determinados momentos, Jussara demonstra interesse em ver o ex-companheiro preso, pois alega que só assim teria paz. No entanto, caso as medidas de afastamento fossem cumpridas, conforme se observa pelo relato, a privação de liberdade do ofensor seria desnecessária.

[Entrevistada:] [...] E eu estou esperando ser atendida porque no sábado como ele me agrediu na rua é... eu solicitei a patrulha porque eu não podia chegar em casa, a patrulha me pegou próximo de casa, me levou em casa e fomos pra Delegacia e lá eu registrei um Boletim de Ocorrência, e a moça me falou, a escrivã me falou que tinha um juiz de plantão e... sendo que a medida protetiva, quando ele já tem ciência, essa medida protetiva é de 2015, fala nessa medida que se ele quebrar ele pode vim ter a prisão decretada [...] (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Entretanto, apesar das MPs terem sido concedidas:

**[Entrevistada:] [...] ele nunca respeitou a medida protetiva, e vai todo dia na porta de casa,** se fosse pedir a filmagem da minha vizinha que é ao lado, vai mostrar que todos os dias ele tá na porta de casa, todos os dias (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Diante desse panorama percebido por Jussara, entendo que se o Estado Brasileiro se pretende democrático e de direito e seu sistema de justiça pois, instituído na função de preservar, garantir e efetivar direitos, deve tratar todos os cidadãos com o devido respeito e dignidade. Assim, independentemente da posição social a que pertençam, Jussara e todas as outras vítimas que recorrem às agências policiais e judiciais em busca da proteção que a LMP e a Constituição Federal lhes garantem, devem ter asseguradas as suas prerrogativas. Devem, portanto, ser tratadas com respeito e sem ofensas à sua dignidade.

Pude notar ao longo da análise da entrevista de Jussara, que ela não corresponde ao que Medeiros (2015, p. 134) denominou de “tipologia frustrada das mulheres das Varas de Violência Doméstica e Familiar”. Jussara é “Maria” que, embora não seja “Penha”, busca no judiciário a pena de prisão ao ex-companheiro pois considera que essa seja a única alternativa de viver livre de violências. Traduz, dessa forma, o perfil de vítimas que Medeiros (2015) objetivou encontrar nas VVDFM da cidade do Recife-PE, mas que frustraram a sua expectativa. As “Marias”, por ela imaginadas, tal qual “a da Penha”, seriam aquelas que buscam a condenação dos réus, a todo custo, cujo sentimento de revanchismo talvez existisse como marca das dores sofridas.

A despeito de Jussara não apresentar sentimento de revanche ou vingança por seu ex-companheiro, ao contrário, demonstra sentir pena e compaixão por considerá-lo “desequilibrado emocionalmente”, “um psicopata moderado”, a tipologia não encontrada na pesquisa de campo de Medeiros (2015), se afigura presente nesta aqui, na presença de Jussara. Todavia, ressalto que o desejo em ver o ex-companheiro preso, se deve, mais em razão da necessidade de proteção e segurança do que na busca por vê-lo “pagar pelo o que fez”.

Além de toda a saga para ter reconhecidos os direitos de viver livre de violências, Jussara destacou que não houve acompanhamento pela VVDFM que desse conta de fiscalizar o cumprimento da decisão judicial de tratamento psicológico e psiquiátrico a que foi submetido o acusado. Isso porque, segundo ela, não existem procedimentos operando nas VVDFM para fazer os réus cumprirem as decisões judiciais, tampouco existe o alerta aos magistrados quando as Medidas Protetivas são descumpridas.

[Entrevistada]: [...] ano passado na audiência que eu tive com a doutora R. [magistrada de uma das VVDFM], havia uma preventiva pra ela assinar e eu pedi muito pra ela porque se até no hospital psiquiátrico, onde ele só iria sair com laudo, ele não ficou preso e toda vez ele passava no máximo 28 dias ou 1 mês preso, e a defensoria, a defensora dele, no caso, conseguia com que ele saísse rapidamente, então, era inviável, ele vai mais uma vez preso porque... o que eu pedi pra ela foi que ela né conseguisse que ele fizesse; aí ela intimou ele, ele veio, veio aqui na parte de multidisciplinar, pegou os encaminhamentos pra casa D [refere-se a uma casa de apoio psicológico], pra... acompanhamento psicológico com a doutora R., [...] aqui no centro com a psicóloga ele foi duas vezes e lá na casa D ele foi uma vez. Sendo que ela disse que teria uma frequência, que teria que ter essa frequência. Aí eu falo: “aonde que ele não teve essa frequência?” Que seria comunicado aqui para Vara. Como é que a Vara não vê isso? E eu já vim aqui comunicar que ele não faz o atendimento, não faz os procedimentos. Eu vejo que assim, então, realmente, para mim que sou a vítima, nada funciona. [...] eu soube agora que o juiz mandou intimá-lo para que ele venha falar o porquê dele continuar descumprindo, sendo que eu acho totalmente desnecessário porque como se uma pessoa que tem inúmeros relatórios, a vítima tem inúmeros boletins de ocorrência, já fez mais de uma vez Boletim

de Ocorrência desde 2015, ainda vai intimá-lo pra perguntar o porquê dele estar fazendo isso? Quando já consta que... é, é...nos autos desse processo os relatórios da patrulha [refere-se à Patrulha Maria da Penha, operacionalizada pela Polícia Militar]; ele precisa fazer acompanhamento, que ele já ficou 4 meses em hospital psiquiátrico, que ele saiu sem laudo, que ele já descumpriu dois agendamentos desse laudo lá no IML, que ele não foi fazer, quer dizer, tudo ele não faz e ele continua numa zona de conforto onde ele não é preso, onde ele não é ouvido, onde ele tá sem endereço fixo, quer dizer, tudo em favor dele. (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Jussara foi a única interlocutora que afirmou ter tido acesso à Patrulha Maria da Penha. Desconhece o “Botão do Pânico”, mas os serviços da Patrulha, segundo afirma, se deram mediante um pedido feito pela defensora pública que lhe assistia. Na ocasião, ainda se tratava de um projeto piloto. Jussara é praticamente só elogios a esse serviço, ressalva apenas o fato de não funcionar vinte e quatro horas por dia e de não haver, segundo a sua visão, comunicação integrada entre a patrulha e as VVDFM. Para ela, é como se esses serviços não conversassem entre si, já que após o atendimento feito pela equipe da patrulha, é elaborado um relatório o qual é anexado ao processo nas VVDFM, mas que, a partir daí, magistrados e demais servidores da Vara, não desenvolvem nenhuma ação após a juntada deste relatório, mesmo que nele conste a informação de descumprimento da Medida Protetiva de Urgência (MPs).

[Entrevistada]: Infelizmente é até às 20h. Infelizmente. Aí a patrulha não, a patrulha me atende, eu só tenho a elogiar o procedimento. Eles vão, fazem o relatório. Aí sim, eles fazem esse relatório, que eu falei ainda pouco no gabinete, o relatório vem pro Ministério Público que é anexado no processo, na ação penal, e aí? Pra que que eu estou fazendo esses relatório? Para que que a patrulha tá indo? Então, tá sendo um investimento o que? Banalizado pelo próprio Judiciário porque quando a patrulha vai, faz o atendimento, ela faz o relatório, esse relatório é anexado, pelo menos é isso que eles me repassam, que é anexado. Eu converso sempre com o major V., que é o comandante dessa patrulha, entendeu? Eu sempre falo com ele, ele diz: dona Jussara, daqui do prédio lá da [inaudível] Barroso, lá no Tribunal de Justiça, eu creio, é enviado para o Ministério Público e anexado ao seu processo. Então a minha parte eu tenho feito, nós temos feito, entendeu? Então por isso também que eu vim no fórum porque eles estão fazendo a parte deles, eu, eu, eu, graças a Deus eu tenho gostado do trabalho como tem sido feito, eles vão em casa, eles veem se ele não está lá, entendeu? (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Observa-se, assim, um fosso entre interesse público (*jus puniendi*) e interesse das vítimas. A solução para diminuir esse fosso passa, em um primeiro plano, pela a radicalização da operacionalidade dos mecanismos de prevenção que a Lei Maria da Penha já prevê, quais sejam: medidas protetivas (MPs) de urgência no que concerne à fiscalização quanto ao seu cumprimento.

Ressalte-se que o deferimento das MPs não é um problema enfrentado, já que elas costumam ser concedidas rapidamente por juízes durante o expediente forense ou em plantões. Uma das questões que maior suscita polêmica, conforme relatado pelos magistrados e vítimas entrevistadas, diz respeito à ausência de aparato do Estado para garantir que o autor cumpra essas medidas.

A partir do momento em que as MPs são concedidas pelo juiz e a notificação chega ao endereçado, não há em pleno funcionamento, hoje, suporte operacional capaz de fazer a fiscalização das medidas protetivas. Apesar de haver, em fase de implementação no TJPA, a chamada Patrulha Maria da Penha e o botão do pânico, esses instrumentos ainda não são uma realidade corrente para quem necessita deles.

O projeto de Lei de nº. 7181/2017, que visa instituir o programa Patrulha Maria da Penha, atualmente tramita na câmara legislativa federal<sup>40</sup> com a finalidade de alterar a Lei nº 11.340/2006 (LMP), para inserir “a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. No âmbito do Tribunal de Justiça do Pará, existe um projeto piloto desde o ano de 2015 o qual, inclusive, contou com treinamento de policiais militares que atuariam em tal projeto. No sítio eletrônico do TJPA, se encontra disponível apenas a minuta do projeto e fotos do evento que firmou a sua celebração.

Outro instrumento pensado para facilitar a fiscalização quanto ao cumprimento das MPs é o botão do pânico. Consiste em um dispositivo eletrônico que possui mecanismo de localização via GPS e gravação de áudio, e que deve ser portado pelas mulheres que se encontram sob medida protetiva para o caso do ofensor não manter a distância mínima garantida pela LMP, ou de se sentirem ameaçadas. Apesar de constar do sítio eletrônico do TJPA ter sido implementado em 2014, em parceria com a Prefeitura Municipal de Belém, nenhuma das interlocutoras com quem conversei e entrevistei disse ter tido acesso a tal equipamento.

Apesar da existência desses projetos, a equipe multidisciplinar vinculada às VVDFM do TJPA disse não ter tido experiência com o equipamento botão do pânico e que, somente recentemente, a Patrulha Maria da Penha começou a ser acionada pelas jurisdicionadas, embora apenas uma das interlocutoras com quem conversei e entrevistei disse ter tido acesso a esse serviço.

Desse modo, disponibilizar a um maior número de usuárias o acesso a esses mecanismos evitaria que as mulheres reiterassem suas “queixas” e lançassem mão do segundo

---

<sup>40</sup> Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126315>>. Acesso em 20 de fev. 2018.

passo para manterem a sua integridade incólume: o desejo de privação de liberdade daqueles que as cerceiam. Refiro que seja o segundo passo, pois os relatos apontam que o desejo de punição adveio após os fracassos no cumprimento das medidas protetivas. Ademais, evitaria o descrédito nas instituições oficiais de justiça.

Uma das perguntas feitas ao longo da entrevista se referia à percepção quanto aos serviços da equipe de atendimento multidisciplinar<sup>41</sup>. Quanto a este setor, Jussara reforça o descontentamento com atendimento prestado. É que, como ela mesma afirma, “lê muito”, tem discernimento e alto grau de compreensão sobre os trâmites e os direitos que lhes devem ser garantidos. A terceira dimensão de acesso à justiça trabalhada por Pasinato (2015), requisito que expõe a necessidade de reconhecimento por parte dos cidadãos de que são sujeitos de direitos, Jussara preenche com maestria. A desatenção à segunda dimensão (relativa aos mecanismos e estratégias para tornar o direito formal em real) é que obstaculiza o seu efetivo acesso à justiça.

[Entrevistadora]: como é que foi esse acompanhamento aqui na equipe?

[Entrevistada]: ah, é um atendimento assim muito precário, até as [inaudível] são precárias, tudo deixa a desejar. É muito precário, tudo é muito precário. [...] Então eu creio que é precário porque não tem um acompanhamento, não tem é, é, é atitudes cabíveis com aquilo que foi designado, então por aí você nota tudinho que é triste a situação. É precário, não funciona. A lei ela é muito cheia de falhas, entendeu? (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

Já se aproximava de meio dia quando uma das pesquisadoras se preocupou com o horário, pois Jussara havia dito que estava esperando o juiz se desocupar para poder ser atendida. Assim, realizou as últimas perguntas para que a interlocutora não perdesse a chance de falar com o juiz. Perto de finalizar a entrevista, a interlocutora disse que o suicídio talvez fosse a única forma de fazer valer a sua voz. Desesperada, após lutar por mais de uma década na justiça, tentando se ver livre das ofensas do ex-companheiro, mas sem ter uma resposta eficaz do Estado, ao contrário, tendo que enfrentar uma série de humilhações e abalos à sua dignidade e autoestima, Jussara disse que a sua única solução seria o suicídio.

[Entrevistada]: [...] mas eu confesso pra vocês eu já pensei em me enforcar na frente do fórum, em praça pública, no momento de desespero já comecei a redigir cartas falando tudinho, colocando número de processos, entendeu? Já pensei em fazer tudo isso, tudo isso já pensei. Pensei em registrar tudo num dossiê, pensei em já fazer dossiê. E se isso tudo não resolver, quando meu último filho ficar de maior, eu vou fazer isso (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017).

---

<sup>41</sup> O atendimento da equipe multidisciplinar está disposto no artigo 29 da Lei Maria da Penha. É composta por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

A motivação do suicídio seria o último recurso para que o judiciário a escutasse. Segundo informou, a intenção de Jussara seria uma forma de denunciar a omissão com que o Estado lida com os seus processos, chamando a atenção para que nenhuma mulher sofresse mais o que ela vinha sofrendo. Contudo, as obrigações da maternidade e a educação dos filhos a impediam de cometer o suicídio porque esta seria uma atitude que considera “covarde”, já que seus filhos menores são de sua total responsabilidade<sup>42</sup>.

A narrativa desta interlocutora demonstra que o ciclo de violências baseadas no gênero, na classe social e na raça não fica adstrito ao âmbito familiar e doméstico. Ultrapassa as fronteiras do privado, atingindo o espaço da justiça, que é considerado o espaço público. A argumentação de Jussara parece estar sempre em um horizonte de sofrimento atual ou iminente, à medida em que as situações de risco provocadas pela aproximação do ex-companheiro e a falta de amparo do judiciário para lidar com essas questões se apresentam.

Para melhor ilustrar essa demonstração empírica:

Objetivamente, nenhum indivíduo do sexo masculino consegue renunciar aos privilégios sexistas da mesma forma como nenhum indivíduo de cor branca consegue abster-se dos privilégios racistas – as vantagens de gênero e raça advêm a despeito da vontade dos indivíduos que delas usufruem. O gênero, a exemplo da raça e da classe, não é uma característica individual voluntariamente descartável (HARDING, 1993).

Jussara colaborou com esta pesquisa porque precisava ter espaço para dizer o que sentia. Para fazer ecoar as denúncias sobre a duplicação de violências que vinha sofrendo, porque suas experiências guardam os limites dos problemas que as teorias criminológico-críticas e os estudos sócio-penais há décadas insistem em dizer:

[Entrevistada]: [...] eu quero ter uma fala, eu quero falar porque a maioria das mulheres, elas num... eu percebi na delegacia assim, a maioria são pessoas humildes que vão lá mas depois desistem, elas não sabem se comunicar, tem medo, e assim, eu também tenho muito medo né, por causa da violência, mas eu já consegui chegar até aqui; eu quero ter uma fala, que possa somar, não quero agredir ninguém, **eu quero só mostrar que o sistema é totalmente falido e não funciona**. Eu agradeço a oportunidade (Jussara, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Interessante evidenciar que, ao final das entrevistas realizadas, era feita a seguinte pergunta: “caso você tivesse uma amiga ou pessoa próxima passando por uma situação de violência doméstica ou familiar, você recomendaria a ela que acionasse a justiça?”. Todas as

---

<sup>42</sup> Diante da comunicação de eventual cometimento de suicídio, as pesquisadoras que conduziam a entrevista se viram na obrigação de intervir para que o magistrado com quem Jussara queria falar lhe atendesse.

entrevistadas, inclusive Jussara, responderam que sim. Ressalvavam o fato de que “apesar de tudo”, esse “é o jeito”. Ou seja, apesar dos relatos evidenciarem o descrédito das interlocutoras ante o sistema de justiça, esse ainda é visto como um espaço privilegiado para fazer cessar as violências praticadas.

### **3.2 Amanda e a questão da autonomia.**

Em uma das idas às VVDFM tive a oportunidade de acompanhar a audiência de Amanda. Em razão de se tratar de um caso paradigmático, assim como o de Jussara, porque condensa o que outras entrevistadas também disseram, de forma mais detalhada, e por tocar em assuntos que as demais entrevistadas não trataram, a observação e entrevista com esta interlocutora foram selecionadas a compor a análise. Tratava-se de Audiência inaugural de instrução e julgamento em mais um caso de violência doméstica e aplicação da Lei Maria da Penha. O cenário: uma sala de audiência. Uma mesa retangular. Em uma das pontas da mesa, Amanda encontrava-se sentada de costa para as cadeiras reservadas ao público externo. É que em quase todas as salas de audiência existe um espaço reservado para acadêmicos de Direito ou qualquer interessado que queira assistir as audiências, já que, em regra, os processos judiciais são públicos.

Até então eu não havia estabelecido nenhum contato com Amanda. Ela estava de cabeça baixa, olhando fixamente para a mesa e parecia abatida. Ao seu lado direito, um jovem advogado representando o acusado. Em frente à mesa retangular, uma mesinha em que sentava o funcionário responsável por redigir a ata da audiência.

Antes de a audiência começar, estava na sala o promotor de justiça e o advogado do acusado. Eles conversavam sobre a beleza feminina. O promotor se direcionou à servidora que entrara na sala para deixar algum documento e a interrompeu fazendo comentários sobre sua roupa. Dizia “bonita a sua blusa”, “você está vestida do quê?”, indagou à moça. Impaciente, a servidora respondeu “vestida com a primeira roupa que vi na frente”.

O promotor seguiu comentando: “porque mulher se arruma é para agradar aos homens”. “Porque o que é bonito é pra ser mostrado”. Enquanto isso, o advogado da parte acusada ria e, em tom de piada, concordava com as palavras do promotor. Enquanto isso, Amanda permanecia de cabeça baixa, visivelmente incomodada com os comentários que estavam sendo feitos na sua presença.

Após haver certo tumulto na sala, com “entra e sai” de advogado e espera para que a audiência iniciasse, surge a notícia de que ela seria remarcada, a pedido do advogado de defesa, pois havia um problema referente à habilitação do advogado de defesa no processo. Enquanto

essa dinâmica acontecia, o promotor perguntou à Amanda se ela não tinha interesse que o processo tramitasse em segredo de justiça.

Assim que tomou ciência da nova data da audiência e quando já se direcionava para sair da sala, perguntei se ela gostaria de participar como entrevistada da pesquisa que estava realizando. Ela aceitou. Quando conversei com Amanda, percebi que ela tinha o desejo livre e consciente de não prosseguir com a ação penal. Reiteradas vezes ela disse “eu só quero ir embora”, expondo toda a dor e a humilhação sofrida na sala de audiências. Esse cenário fez com que ela não conseguisse suportar o peso de ter que obter justiça pelas mãos do Judiciário, nas condições pelas quais passava. Caiu em prantos nas duas oportunidades em que tive contato com ela<sup>43</sup>.

Na ocasião em que Amanda foi entrevistada<sup>44</sup>, nos direcionamos a um espaço reservado, cedido pelo setor multidisciplinar, para que tivéssemos privacidade na condução da entrevista. Nesta oportunidade, ela informou ter trinta e seis anos de idade. Terceiro grau completo e pós-graduação. Declarou-se “branca, parda, indígena, tudo isso junto”. Atualmente reside com a mãe e o filho menor, em imóvel próprio, e trabalha como professora.

Em razão de eu ter acompanhado a situação que se deu dentro da sala de audiências, ela pareceu muito interessada em participar da entrevista porque, segundo ela, sentiu-se segura na presença das pesquisadoras que lá se encontravam. Havia sido um conforto, informou.

Com os olhos marejados, começou dizendo: “eu entrei ali culpada”. Ela se referia ao fato de que seu processo viria a ser julgado por um promotor como “aquele”:

[Entrevistada]: E aí eu fico me questionando porque que esses processos de violência não são feitos por mulheres ou se tiver que... e que não é o caso de ser mulher, mas que preparem essas pessoas. Você não pode, na minha opinião, é... julgar um caso de uma agressão... Tinha que ter aqui um psicólogo pra falar comigo, eu achava, por favor, eu gostaria que tivesse um psicólogo, eu gostaria que tivesse um assistente social, pra eu não ficar mais ouvindo das pessoas que a culpa foi minha, que todas essas agressões que eu sofri foi porque eu quis, eu ouvi isso esses dois anos inteiros, isso foi torturante pra mim, e aí eu ainda tô numa sala esperando a audiência e tenho que ouvir aquele absurdo que eles estavam comentando... Pela misericórdia! Eu fiquei... eu me controlei muito pra não falar nada, eu me controlei demais, porque o que eu queria era desabafar tudo ali. **Como é que um cara, aquele promotor, fala os absurdos que ele falou e vai julgar meu caso? Como é que uma pessoa que pensa o que pensa a respeito de mulheres vai julgar um caso de**

<sup>43</sup> O segundo momento em que encontrei Amanda se deu no mês de junho de 2017. Na ocasião, eu havia ido realizar mais algumas entrevistas no Fórum Criminal, que é onde ficam as VVDFM, e a encontrei na escadaria que dá acesso à sala de audiências. Esse foi o dia em que a audiência que não havia acontecido em abril foi realizada. Cheguei a cumprimentá-la, mas ela mal conseguia falar, pois aparentava muita tristeza. Não consegui acompanhar esta audiência porque o processo de Amanda passou a tramitar em segredo de justiça.

<sup>44</sup> A entrevista de Amanda foi realizada em dupla, quando do desenvolvimento da pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* mencionada na nota n°. 3.

**violência contra mulher? Que condições ele tem? Porque é óbvio que o que vai prevalecer não é a imparcialidade, ele vai falar o que ele pensa, ele vai escrever o que ele pensa, e o que ele pensa é que mulher é isso, que mulher é pra ficar bonita o tempo todo, maquiada, bem vestida... né? Que é pra ser o objeto de sedução, um objeto sexual pro homem. E é por isso que esses casos aumentam e são tratados dessa forma.** Eu não gostaria que ele julgasse meu caso mais, eu não gostaria, que eu queria mulheres, eu queria mulheres comigo, eu queria aquela sala repleta de mulheres, porque eu senti vontade de chorar, eu senti... eu fiquei desesperada, eu senti tanta coisa naquele espaço de tempo que eu estava ali e eu tinha que me manter forte, eu tinha que me manter firme (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Desse modo, noções e valores fundados no androcentrismo<sup>45</sup> são difusamente institucionalizados no Judiciário, ocasionando um ciclo de reprodução de subordinações, vulnerabilizações e violências em face das vítimas. Para superar essa institucionalização de valores hierárquicos e assimétricos, pautados em valores hierarquizados, é preciso eliminar as barreiras do acesso à justiça. Em primeiro lugar, com a efetiva aplicação dos dispositivos previstos na LMP (no que toca aos aspectos procedimentais, mas, sobretudo, aos aspectos pedagógicos – dos próprios agentes públicos –, orientados à perspectiva de gênero para lidarem com mulheres em situação de violência doméstica e familiar).

Outro motivo apresentado como frustração com o sistema penal aponta que a vontade de desistir do processo é motivada em função da apropriação do discurso da violência e a tradução que é feita pelos agentes jurídicos, que nem sempre estará de acordo com a interpretação que as vítimas fazem do fato, causando descrédito na atuação jurisdicional por parte desta interlocutora:

[Entrevistadora] Qual era tua relação com ele? Com o acusado?

[Entrevistada] Com o acusado? Nós éramos namorados, nós vivíamos um poliamor, era eu, ele e mais uma pessoa e aí a gente se conheceu em 2014 através de amigos e quando eu conheci os dois eu comecei a frequentar a casa deles e percebi depois de um tempo muita insistência deles para que eu ficasse mais tempo, para que eu ficasse lá, isso foi ficando mais frequente. E eu já tinha entendido que eles queriam ficar comigo, né, os dois juntos, mas eu estava com medo, eu tinha medo, eu nunca tinha tido experiência nenhuma até que com o tempo, eu fui muito devagarzinho, frequentando mais a casa deles, até que houve uma investida da minha ex-namorada e aí a gente começou a ficar junto. E nós começamos a namorar, apesar de no processo não está descrito isso.

[Entrevistadora:] Não está escrito que...?

[Entrevistada:] Que eu era namorada, eu era...

[Entrevistadora:] Deles?

<sup>45</sup> Segundo Alda Facio (1992), o androcentrismo é uma das formas mais generalizadas de sexismo. Consiste em ver o mundo desde o paradigma masculino, tomando o homem como espécie de parâmetro do que é humano. “En un patriarcado androcéntrico no es de extrañar que el legislador, el jurista y el juez tengan en mente al hombre/varón cuando elaboran, promulgan, utilizan y aplican las leyes o cuando elaboran las teorías, doctrinas y principios que sirven de fundamento a su interpretación y aplicación” (FACIO, 1992, p. 53-54).

É, que eu era uma espécie de amante, alguma coisa assim.

[Entrevistadora:] O que é que tá escrito?

[Entrevistada:] Bom, ele botou lá que ele era casado com ela, né? E de fato era, e depois, eles tinham oito anos de relação quando eu comecei a me relacionar com eles. Só que os três concordaram que nós iríamos namorar, nós iríamos ter um poliamor e foi o que aconteceu. Nós ficamos namorando de 2014... 2013 a 2015, mais ou menos 2015 né, porque quando as coisas começaram a ficar muito ruins, eu terminei meu namoro com ela, continuei em contato com ele e as coisas foram ficando bem ruins (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017).

Amanda não corresponde ao perfil de vítima traçado por Vera de Andrade (2012), pois ela não se associa aos papéis tradicionais de sexualidade e moralidade ditados conforme a lógica patriarcal.

O papel de vítima não coube à Amanda, porque, em primeiro lugar, ela não corresponde às tipologias<sup>46</sup> de vítimas estudadas por Medeiros (2015). Em segundo lugar, porque estava envolvida em um relacionamento que não foi lido pelo judiciário conforme a interpretação dada por ela. Ao contrário, houve uma deturpação dos fatos.

Ao considerá-la “amante”, o judiciário transmite a ideia de que, para determinadas vítimas, aplica-se o que Vera de Andrade (2005; 2012) chamou de “hermenêutica da suspeita”. Ou seja, julga-se com base em papéis sociais de gênero, levando em consideração não o fato que deu causa à ação penal e sim o comportamento e vida pregressa da vítima. Sedimenta-se, na prática forense, a cisão entre “mulheres honestas” e “mulheres desonestas” (ANDRADE, 2012). Às que correspondem ao perfil de esposas, mães e que se adequam ao padrão de moralidade sexual imposto pelo patriarcado é reservado um tratamento e àquelas que não correspondem a esse perfil, é reservado tratamento distinto.

De acordo com o observado na sala de audiências e conforme percepção da própria interlocutora, a aparência física e o seu comportamento sexual e social foram determinantes para influenciar o tema das conversas que aconteciam entre o promotor de justiça e advogado de defesa enquanto se encontrava na sala de audiências.

---

<sup>46</sup> Medeiros (2015), a fim de analisar perfis de vítimas aglutinadores dos casos encontrados na pesquisa empírica que realizou nas VVDFM da cidade de Recife–PE, identificou três modelos de padrão de comportamento feminino diante do processo penal, o que considerou *tipologia de mulheres*. Além de *Graça*, tipologia definida para indicar as mulheres que consideram a intervenção penal prejudicial na vida dos acusados e que, por diversos fatores, demonstram não desejar eventual condenação destes, a autora identificou as *Macabéias* e *Ritas*. As *Macabéias* assumem uma postura de colaboração com a instrução criminal, seja por visualizar o processo penal como uma oportunidade para resolver conflitos de várias ordens, seja porque desconhecem as consequências do processo penal. As *Ritas*, por sua vez, segundo a autora, são minoria nas VVDFM estudada. São aquelas para quem o processo penal pouco importa, seja porque superaram o fato que ensejou a ação penal, seja porque deixaram de possuir (ou possuem) vínculo (distante) com o ofensor.

Para além da valoração sobre a chamada verdade dos fatos, já que não constituem objeto desta pesquisa, percebi que esta interlocutora não atende ao perfil de vítima passiva e dominada como o judiciário costuma conformar. Em realidade, Amanda não corresponde ao perfil de “Maria da Penha” ou ao de “Jussara”. O relacionamento afetivo de Amanda era baseado na prática do “poliamor”, como ela mesma declarou. De acordo com a sua narrativa, ela se envolvia com o ex-companheiro e uma outra mulher, em uma relação consentida entre os três. No entanto, a tradução jurídica que consta nos autos, segundo informado na entrevista, indicou Amanda como sendo amante do réu.

Ao longo da entrevista, Amanda trazia novos elementos que preenchiam o seu caso de complexidade, pois, além da relação de poliamor estabelecida entre ela, o acusado e mais uma moça, esta última ficou gestante ao longo do relacionamento triplo. Este fato teria contribuído para a deflagração das violências cometidas pelo ex-companheiro, contudo, nenhum desses fatos foi considerado no processo judicial, segundo a interlocutora.

Ao ser questionada sobre a relação que tinha com o acusado, Amanda disse que desde o ano de 2015 (data da última situação de violência cometida por ele) não mantém contato com o agressor e que estar ali na sua presença novamente, era, para ela, razão de grande constrangimento e humilhação.

[Entrevistadora:] E quais eram as tuas expectativas antes de chegar aqui na audiência?

[Entrevistada:] Expectativas que terminasse, porque ontem o [refere-se a um amigo e advogado] viu pra mim como estava a situação do processo e estava escrito lá que o [acusado] não tinha sido achado, aí ele disse “ah Amanda, então provavelmente nem vai acontecer audiência e aí tu pode conversar com o promotor e dizer que tu quer que termine, que tu não quer mais dá continuidade”. Porque, enfim, eu não tenho testemunha né gente? Aí quando eu chego, que eu entro ali naquela porta, eu vejo o [acusado] passando na segunda porta, eu disse “eu não estou acreditando nisso”, eu gelei, meu corpo gelou, eu comecei a tremer, eu fui lá pra fora, tentei mexer no meu celular, eu não conseguia, aí eu sentei numa cadeira ali perto da igreja, o rapaz perguntou se eu queria café e eu disse “não, só deixa eu ficar aqui um instante”. Aí foi quando eu chamei a minha tia, pedi pra ela vir aqui, eu disse “por favor [se dirige ao amigo advogado], eu não sei o que fazer, eu estou nervosa, eu estou tremendo” e aí subi. Mas a expectativa que eu tinha era que não acontecesse nada, que isso terminasse hoje, que isso terminasse hoje. Para mim ia ser um ponto final hoje, eu não ia mais precisar vir aqui (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017).

Dessa feita, o caso de Amanda parece transcender a capacidade de entendimento dos operadores do direito, cuja formação jurídica os habilita a subsumir o fato à lei, a partir de padrões sociais estabelecidos. À medida em que a situação fática se distancia do padrão hegemônico, do que é compreendido enquanto relação afetiva, familiar e doméstica, é reservado às vítimas um tratamento desigual. As “mulheres desonestas”, de acordo com Andrade (2012),

são aquelas para quem o direito não foi pensado. São as que subvertem a lógica da moral e dos bons costumes e que, portanto, não são dignas de proteção, porque, muito provavelmente, ou “gostam de apanhar”, ou “provocaram” as agressões, segundo este entendimento.

Nesse contexto, o sistema penal não difere do senso comum social ao distribuir a vitimização feminina com os mesmos critérios que a sociedade distribui e julga o comportamento feminino: baseando-se na moral sexual vigente.

Questionei se no momento em que ela foi à delegacia, não teria sido informada sobre a possibilidade do inquérito se tornar uma ação penal. Ela respondeu que nada havia lhe sido informado. Relatou que somente foi à delegacia porque estava com muito medo, já que o ex-companheiro andava armado e queria, assim, uma ajuda para se proteger.

Dois anos haviam se passado sem que eles tivessem contato, pois haviam rompido definitivamente a relação após o último ato de violência. Tudo o que ela queria era esquecer aquela história, mas, à revelia do que esperava, surpreendeu-se com a intimação entregue nas mãos da sua tia<sup>47</sup>.

Ou seja, mais uma violação, pois a intimação deveria ter sido pessoal. Some-se a isso, o fato do Promotor de Justiça ter arrolado os pais da vítima como testemunhas, mesmo sem ter havido o consentimento da vítima para tal. É que conforme informado pelo servidor da Vara, todas as vezes em que não consta indicação das testemunhas no inquérito, é praxe que o representante do Ministério Público indique os pais para ocuparem essa posição no procedimento judicial, para que não haja risco de perder o prazo para realização de tal ato. O que causa espanto é que essas dinâmicas ocorram sem a autorização ou conhecimento da vítima, pois, segundo o que ela informou na entrevista, tudo o que não queria era envolver a família na situação em que se encontrava.

Desse modo, a interlocutora, sem saber o que aconteceria com o seu processo, sequer sabendo tratar-se de ação penal incondicionada (independentemente da sua vontade), viu, diante de si, a única pessoa que não queria mais ver na vida, o ex-companheiro. No mesmo corredor, no mesmo ambiente.

A partir dos relatos de Amanda e do que foi observado na audiência, é urgente levantar a questão sobre o grau de autonomia que as vítimas devem possuir dentro do processo nos casos em que a LMP incide, sem perder de vista duas questões relevantes: agência e coação. É que a violência doméstica e familiar contra as mulheres, em se tratando de evento estruturado em opressões conjugadas e que acontece entre sujeitos cuja relação é afetiva, de parentesco ou de

---

<sup>47</sup> No Processo Penal, as citações e intimações devem ser pessoais, a rigor do que estabelece o artigo 351 e seguintes do Código de Processo Penal.

afinidade, influenciará o modo como as vítimas se comportarão ao longo de todo o processo criminal e, por conseguinte, o tratamento que lhes é oferecido pelos agentes estatais.

Como demonstram os estudos de Pasinato (2015), as mulheres possuem expectativas quando decidem levar seus conflitos à polícia, que se alteram no decorrer do processamento dos seus casos quando chegam na esfera judicial. Essa é uma especificidade das violências baseada no gênero, segundo esta autora. Pode acontecer de elas virem a sofrer pressões internas por parte dos ofensores, das famílias dos ofensores, dos vizinhos, amigos etc., que as induzem a alterar as versões dos fatos no processamento da ação penal, ou pode acontecer que o lapso temporal entre o inquérito e a ação penal faça com que as mulheres queiram esquecer o que lhes aconteceu e seguir as suas vidas, como é o caso de Amanda.

Na verdade, estudos demonstram que as vítimas encontram variadas formas de “manipular”<sup>48</sup> o curso previsto<sup>49</sup> dos procedimentos institucionais com o objetivo de alterar a condução dos atos públicos. Da instauração do inquérito policial, passando pelo momento da oferta da denúncia ao julgamento, decorre um lapso temporal em que se torna possível que a vítima mude de ideia quanto ao desejo de ingressar com uma ação ou de permanecer em um processo criminal.

Resta evidente que a violência contra a mulher não é um problema interpessoal o qual deve ficar adstrito à esfera privada, conforme a bibliografia consultada aponta. A publicização desse conflito foi uma conquista de toda a sociedade. O que pretendo ressaltar é que a ausência de autonomia das vítimas, pelo fato da ação ser pública e incondicionada, reflete no seu comportamento em momento posterior ao fato, podendo, em alguns casos, gerar recuos, arrependimentos e a necessidade de se verem livres de qualquer relação com a justiça.

Elena Larrauri (2008), em seu estudo sobre mulheres e sistema penal, indaga se a intenção do Estado em proteger a mulher acarreta a anulação de sua opinião, desejos e autonomia, discutindo se as vítimas devem ou não ter uma voz privilegiada no processo penal. Sugere que a vontade das mulheres e a sua necessidade de proteção não devem acontecer à custa da sua autonomia, pois as vítimas têm não só necessidade de proteção, mas também de participação.

---

<sup>48</sup> O termo “manipular” corresponde às variadas estratégias que as mulheres em situação de violência acionam, seja mudando a versão dos depoimentos para evitar uma eventual condenação ou absolvição, seja mudando de endereço para não ser notificada dos atos processuais. Não pretendo, com o uso dessa expressão, reforçar o estereótipo patriarcal de que “mulheres são naturalmente manipuladoras”.

<sup>49</sup> Os procedimentos em fase policial e em fase judicial seguem um fluxo ditado pela LMP, o qual não podem ser alterados com base na vontade das partes.

Uma das conclusões a que chegou Medeiros (2015) refere que a presença das *Graças* é a mais frequente nas VVDFM. As *Graças* correspondem ao perfil de vítimas que utilizam toda a sorte de mecanismos para modificar o curso da instrução processual, na tentativa de evitar a condenação dos acusados, porque se sentem prejudicadas com a existência da ação penal. E tal fato se dá por inúmeros motivos e fatores que ultrapassaram a possibilidade de aferição dos estudos de Medeiros (2015) e também da presente pesquisa. O resultado de ambas as análises, contudo, sugere que o alto envolvimento afetivo, econômico e social que mantém com os ofensores, as influencia na decisão de levar (ou não) adiante a ação penal, apesar das violências perpetradas.

Conforme levantando no primeiro capítulo, existe o despreparo técnico dos agentes públicos que, muitas vezes, não compreendem as variadas dinâmicas envolvendo relações afetivas ou mesmo as categorias da violência, como se caracterizam e se definem e que, por isso, acabam agravando o sentimento de culpa, de humilhação e alimentando o desejo que as mulheres possuem em desistir da ação penal.

No curso da pesquisa, encontrei algumas *Graças*, mulheres cujo laço afetivo com os réus ainda se mantinham e que, possivelmente por isso, lançavam mão de estratégias para evitar uma eventual condenação.

Em uma das audiências de instrução e julgamento em que acompanhei, em maio de 2017, a vítima, uma senhora na faixa dos setenta anos, no instante em que sentou na presença do juiz, foi logo dizendo “eu quero a absolvição”. Os crimes eram de ameaça e lesão corporal e o acusado era neto da vítima. Ambos residiam na mesma casa. A senhora foi impositiva. Disse mais de uma vez que queria “a absolvição”. Ao mesmo tempo em que aparentava firmeza ao manifestar o desinteresse em prosseguir com a ação, parecia sentir uma espécie de desconforto em estar ali, porque logo em seguida abaixava a cabeça e olhava fixamente para a mesa.

O desfecho desse caso, pelo que pude perceber da observação, foi que a defesa e a acusação se utilizaram de uma estratégia informal para que a manifestação da vítima fosse acatada. Após conversarem entre si, o promotor de justiça desistiu de realizar a oitiva da vítima e das testemunhas que estavam arroladas. Não posso afirmar que esse acordo tenha sido determinante na absolvição do réu. Não tive acesso aos autos do processo, nem da decisão do magistrado, até porque a pesquisa não se propôs a isso. Mas, em função da vítima ter sido intimada, ter comparecido à audiência, ter manifestado o interesse em ver o réu absolvido e, logo em seguida, essa manifestação não ter sido tomada a termo, ao contrário, ter sido afastada do processo, é possível aduzir que os próprios agentes públicos se utilizam de estratégias alternativas para evitar a condenação, já que desistir da ação não era legalmente possível.

Como diria Boaventura de Sousa Santos (2014, p.124): “O sistema jurídico oficial, nas sociedades capitalistas modernas, tem tendência para ser rígido quanto ao formalismo e flexível quanto à ética”. Essa falta de uniformidade, pode até ser vista como arbitrariedade ou manipulação, contudo, segundo aponta o sociólogo português, em seu clássico *Direito de Pasárgada*, a falta de uniformidade formal refletida nessas estratégias cotidianas das Varas, pode significar uma compreensão mais profunda do caráter subsidiário das formas em relação ao mérito da causa, indicando que mesmo em sistemas jurídicos formais pode coexistir expressões alternativas<sup>50</sup> quanto aos procedimentos oficiais.

Não tive a oportunidade de entrevistar essa senhora. Cheguei a abordá-la, mas ela disse que estava com pressa para voltar ao trabalho. Amanda, diferentemente, possuía outros motivos para querer evitar o processamento da ação penal.

Todavia, em todos os casos em que tive contato em campo existe a negação da agência das mulheres por parte do judiciário. Inclusive por parte dos que argumentam sobre possibilidade de existir vício de consentimento nas decisões das mulheres que desistem da ação penal ou das que intervêm na instrução processual a fim de evitar eventual condenação do acusado. Até porque, a ideia do senso comum de que a vítima que desiste de levar adiante a denúncia contra o ofensor, o faz porque é “fraca”, “covarde”, ou porque cedeu a possíveis ameaças, ignora as estratégias de negociação que as mulheres lançam mão (conscientemente) dentro de seus relacionamentos, como mecanismo de resistência ou mesmo de proteção. Ou ainda, pelo desejo de permanecerem em relações marcadas pela violência<sup>51</sup>.

O sistema penal, para Larrauri (2008), não está aberto para mulheres que, apesar de vítimas de agressões e maus tratos, não desejam castigar os ofensores, separar-se deles ou perdoá-los. O sistema penal não está preparado para as mulheres que não querem denunciar. Segundo esta autora, o sistema só pode acolher aquelas que optam por uma via: a separação do agressor e/ou seu castigo. Qualquer outra possibilidade é tida como manifestação de

---

<sup>50</sup> O sociólogo português, na obra mencionada, trabalha a ideia de instâncias informais de justiça que atuam em paralelo com o sistema de justiça oficial, a partir de estratégias de iniciativa de agentes de uma comunidade no Rio de Janeiro em que estudou. Práticas de acordos informais, mediações e arbitragens levadas a cabo pela comunidade e chanceladas pelo Estado, foram algumas das expressões consideradas alternativas em relação aos procedimentos oficiais (SOUSA SANTOS, 2014).

<sup>51</sup> Aleixo e Beltrão (2015), ao realizarem estudo sobre mulheres indígenas e quilombolas em situação de violência, revelam o quanto as mulheres se utilizam de estratégias estranhas ao sistema jurídico hegemônico para lidarem com os seus conflitos e fazerem cessar as situações de violência que vivenciam. As autoras indicam que até mesmo negociações com o que, aos paradigmas ocidentais, parece ser inegociável, como o direito à intimidade, subsistem como estratégia para evitar sofrerem novos ataques por parte dos ofensores, demonstrando que não se pode impor generalizações acerca do comportamento das mulheres, principalmente em se tratando de contextos etnicamente diferenciados em que se verifica outras lógicas e sentidos de admoestação e punição.

irracionalidade frente a qual o Estado deve atuar no sentido de não respeitar a vontade dessas mulheres.

O objetivo em alterar a condução dos atos públicos tem guarida na necessidade de terem suas demandas atendidas, já que como foi mencionado no primeiro capítulo, a ação penal para os crimes de lesão corporal, independentemente da extensão do dano, passou a ser considerada de natureza incondicionada à representação. O intuito dessas mulheres é fazer valer a sua voz em um cenário em que isso não é possível.

Wânia Pasinato, (2015) tratou do tema da representação criminal nos casos de lesões corporais em pesquisa realizada com os operadores do direito que atuam com a LMP em cinco capitais brasileiras. Segundo aponta, há dois entendimentos em relação a essa questão (já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF): o entendimento comum de que muitas mulheres nessa condição sofrem pressão para desistir da queixa e que por isso o Estado é responsável por responsabilizar o agressor, independentemente do rumo tomado pelas pessoas afetadas pelo conflito. E o entendimento de quem é contrário à decisão do STF. Esses, segundo ela, se dividem entre os que argumentam em favor da autonomia das vítimas e da valorização de sua vontade ao longo do processamento dos casos e aqueles que argumentam no sentido de que acabam trabalhando em vão porque muitas mulheres optam por desistir da persecução penal. Então, movidos por sentimentos pragmáticos, os servidores contrários ao entendimento firmado pelo STF acreditam que, se as mulheres vão desistir, melhor que nem tivessem acionado a máquina estatal.

Considero que ambas as posições refletem a pouca ou nenhuma atenção que se dá para a noção de agência das mulheres em situação de violência. É que, mesmo estando em posição de vulnerabilidade e de subordinação, elas devem ser enxergadas enquanto capazes de agir diante das suas próprias circunstâncias dentro dos recursos que lhes são disponíveis. Ou seja, conforme pude constatar, a partir das entrevistas realizadas, se lhes fosse efetivamente garantida atenção, informações precisas sobre os seus processos e direitos, assistência judicial e amparo em rede multidisciplinar, da forma como estabelece a LMP, a neutralização das suas demandas seria afastada em benefício da autonomia e do direito de serem sujeito de direitos.

Uma compreensão dogmática poderia considerar a impossibilidade das vítimas terem participação mais ativa dentro do processo penal, já que a história as apresenta como cruéis e vingativas. Ocorre que, ao contrário, pesquisas recentes<sup>52</sup> revelam que as mulheres em situação de violência, longe de desejar que os ofensores sofram, querem se livrar dos seus próprios

---

<sup>52</sup> Ver Medeiros (2015).

sofrimentos. Desejam ter espaço de escuta para terem acesso à justiça, com base nos seus casos concretos.

É possível que haja mais um argumento em oposição à possibilidade de conferir autonomia às vítimas dentro do processo penal. É que a natureza da ação, por orientação jurisprudencial, tornou-se pública e incondicionada. Rejeita, dessa forma, a possibilidade de existir autonomia, sob o argumento de que a vítima não teria independência para manifestar livremente sua vontade de requerer ou autorizar a coerção estatal, porque, segundo ensina a doutrina, é o interesse público que é afetado e o processo penal não é o local de manifestação dos anseios das vítimas.

Nessa orientação, as análises feministas sobre a compreensão do conceito de autonomia merecem especial atenção no debate relacionado à capacidade que as mulheres em situação de violência possuem em determinar o curso do processo penal, tendo em vista as variadas tramas de poder em que estão inseridas nos contextos de violência familiar e doméstica. Assim, mesmo que num primeiro momento seja importante defender que as mulheres devem ter espaço para serem ouvidas para poder decidir o que consideram melhor para si, o debate suscita questões anteriores à manifestação de vontade do agente em poder emitir uma decisão e que reflete, indiretamente, na posição ocupada pelas vítimas no interior do processo penal.

Rafaela Rodrigues (2014), em estudo acerca dos reflexos gerados pela decisão do STF (na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.424) na autonomia das mulheres, a partir de uma perspectiva feminista, demonstra que as diferentes experiências vividas e estímulos desiguais entre homens e mulheres ao longo da vida, atingem a produção de preferências e afetam a autodeterminação individual.

Conforme mencionado linhas acima, a decisão do STF assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão (que, segundo Medeiros (2015), é o “carro chefe” das VVDFM). Assim, a decisão quanto à denúncia de violência doméstica deixou de ser privativa da mulher, sendo possível que terceiros possam provocar as autoridades públicas e demandarem assistência jurídica e responsabilização do ofensor, sem a necessidade de haver consentimento da mulher para tal.

Desta forma, o Estado brasileiro adotou o posicionamento de que é possível interferir nas relações familiares e domésticas, partindo do pressuposto de que não cabe às vítimas decidirem se permanecerão ou não em situação de violência. Ou seja, para iniciar o processamento da ação penal, a LMP dispensa a autorização da vítima.

A questão que orienta o estudo de Rodrigues (2015) pretende compreender se é possível haver escolha autônoma em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista as situações de vulnerabilidade social e econômica em que muitas mulheres que acionam o sistema de justiça se encontram. A partir do debate travado por esta pesquisadora, será possível compreender qual o melhor lugar a ser ocupado pelas vítimas nos processos relativos à LMP. Em última instância, o debate segue no sentido de investigar quais as possibilidades de agência individual em sociedades estruturalmente desiguais, como é a sociedade brasileira.

A crítica feminista, segundo Rodrigues (2014), responsável por elaborar uma das principais críticas à dicotômica público *versus* privado, pilar das concepções modernas sobre o Estado, além de denunciar que os valores associados à esfera pública correspondem aos valores do político e do masculino, reservando à esfera privada os aspectos do afeto e da feminilidade, permitiu evidenciar que essa dicotomia não passa de uma ficção política e arbitrária a qual serviu historicamente para manter ocultos os problemas e violências que acontecem no interior das famílias e relações domésticas com a finalidade de subjugar e exercer domínio sobre as mulheres.

Desde essa perspectiva, a internalização de valores e as interações sociais, no interior de relações desiguais de gênero, coloca em evidência que a conformação da subjetividade das mulheres se constrói a partir de estímulos e valores relativos à passividade e à submissão. O impacto gerado por essa socialização refletiria na produção de preferências e escolhas, mesmo que não houvesse coerção, ameaças ou obstáculos observáveis para o exercício da autonomia das mulheres, justamente em função da estrutura hierárquica baseada no gênero, que impõe limites diferenciados aos sexos (RODRIGUES, 2014). Em outras palavras, mesmo estando ausente qualquer forma de coerção, as possibilidades de autodeterminação conferida às mulheres são sempre diferentes da dos homens.

Entretanto, esta leitura, como a própria autora ressalva, ao centralizar o debate relativo à autonomia na internalização de valores e práticas opressivas ao longo da interação social e processos de socialização entre homens e mulheres destitui a própria capacidade de autodeterminação das mulheres além de colocá-las como vítimas de si mesmas (RODRIGUES, 2014). Acrescento que esta leitura despolitiza as complexas relações que estão em jogo dentro de uma situação de violência, além de engessar qualquer possibilidade de alteração dos contextos de opressão socialmente construídos.

A tensão entre preferências aprendidas ao longo da vida e opressão não pode desconsiderar que as pessoas possuem autonomia, ainda que estas preferências sejam alvo de

interferências de fatores socioculturais – “condições opressoras não determinam exclusivamente a forma como os indivíduos sociais agem” (RODRIGUES, 2014, p. 56).

Ao introduzir a categoria de *agência imperfeita*, trabalhada por Flávia Biroli (2012), Rodrigues (2014) considera que existem limites diferenciados para que os indivíduos gozem de autonomia já que esta acontece em meio a constrangimentos e pressões. Essa ideia está relacionada aos diferentes modos como a opressão é experienciada pelos sujeitos. Logo, interfere no modo como as escolhas e preferências serão manifestadas pelos agentes. Assim, Rodrigues (2014) defende que a internalização de valores patriarcais e opressivos pelas mulheres não anula a autonomia individual. Nessa acepção, compreende que ao invés de discutir se as mulheres em situação de violência têm ou não agência autônoma, melhor seria assumir que existem diferentes graus de autonomia, variáveis conforme os níveis de capacidades e recursos disponíveis que estas mulheres acessam.

Nessa linha de compreensão, Rodrigues (2014) conclui que a decisão do STF em retirar da mulher a responsabilidade sobre o processamento da ação penal, não lhes retira a autonomia, ao contrário, a garante. É que, ao intervir na esfera privada com o objetivo de fazer cessar as violências, o judiciário torna possível às mulheres gozarem de uma vida plena e mais livre, portanto, autônoma, mesmo que em um primeiro momento esse valor seja suprimido.

Contudo, a pesquisa empírica que realizei demonstra o contrário das conclusões a que Rodrigues (2014) chegou, porque o judiciário além de não conseguir fazer cessar as violências cometidas contra as mulheres em todos os casos que intervém, desconsidera toda e qualquer necessidade e pretensão que as vítimas possuem. Na medida em que a desconsideração com as vítimas e a falta de reconhecimento com os seus direitos se apresenta, o insulto moral se revela com maior nitidez no plano das atitudes dos agentes estatais.

Do exposto, a questão fundamental que se coloca para reflexão (e não com a pretensão de esgotá-la) é se é possível que a decisão das mulheres em situação de violência seja considerada, tomando como relevante as opções que a LMP reserva<sup>53</sup> a elas. Sem que, com

---

<sup>53</sup> A única possibilidade que as mulheres em situação de violência possuem no sentido de não levar adiante a persecução penal se dá mediante a aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que: “Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”, em se tratando de crimes contra a honra (difamação e injúria, artigos 139 e 140, do Código Penal Brasileiro, respectivamente) e crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal Brasileiro). Entretanto, a aplicação deste dispositivo, pelo que pude constatar na pesquisa de campo, varia conforme entendimento de cada magistrado, principalmente após a decisão do STF sobre a natureza da ação penal ser incondicionada. É que paira na prática jurídica certa dúvida sobre designar ou não audiência específica para retratação das vítimas, até mesmo porque os crimes de ameaça ou contra a honra geralmente são cumulados com o cometimento de “vias de fato” e “lesões corporais”, o que acaba por afastar a incidência do dispositivo em

isso, se desconsidere a peculiar posição que essas vítimas ocupam em se tratando de conflitos domésticos e familiares em que frequentemente se nota a presença de constrangimentos sociais e pressões decorrentes das relações de poder a que estão sujeitas.

Esse é um problema que a teoria política feminista enfrenta em diferentes matizes e complexidades, mas que, para fins de elucidação e posicionamento firmado nesta pesquisa, proponho o entendimento de Biroli (2012), para quem, mesmo em contextos de dominação, as preferências e escolhas dos sujeitos devem ser consideradas.

Nesse sentido, ao se ampliar o leque de opções às mulheres em situação de violência na esfera da justiça seria necessário que ocorresse: atendimento humanizado, prestação de informações sobre direitos e procedimentos sobre o processo, assistência judiciária gratuita e acolhimento pela equipe multidisciplinar, instruções pedagógicas sobre a LMP e cumprimento das medidas protetivas de urgência. Atendidos esses requisitos, seria possível garantir às vítimas um grau de autonomia elevado para decidir os rumos do processo de que são parte.

Com efeito, importa evidenciar que não é a histórica conquista em relação ao fato das violências contra as mulheres terem se tornado públicas a partir do reconhecimento jurídico de seu estatuto enquanto sujeito de direitos que está sendo questionada em favor da banalização dos conflitos domésticos e familiares. É a necessidade de refletir se o exercício da condição de sujeitos que foi garantida a essas vítimas pela lei, efetivamente opera, já que não lhes é franqueada a palavra para manifestarem o que necessitam ou almejam. Ou, quando existe a tentativa em validar o interesse das vítimas, como no caso da senhora em que apenas acompanhei a audiência, a decisão acontece à margem dos procedimentos previstos na LMP, indicando a existência de flexibilização das formas constantes da lei. A depender de quem sejam as vítimas, a voluntariedade dos agentes públicos se altera.

Um dos reflexos que a perda de autonomia implica, segundo a percepção de Amanda, foi-me descrita na conversa e entrevista que tive com ela. Na ocasião, pretendi compreender como ela se sentiu durante a espera da audiência narrada no início deste tópico. Segundo me informou, ela sentiu vontade de abstrair os sentidos do próprio corpo para não ter que passar pelo “sentimento de abandono” e de “culpa” ao escutar a conversa entre o promotor de justiça e o advogado de defesa do acusado:

[Entrevistada:] [...] **eu me senti sozinha. Absolutamente sozinha. Era esse sentimento que eu tinha de solidão** [...] que a minha preocupação era, eu vou entrar numa sala que só vai ter homem, eles vão olhar para mim como culpada e eu não fui culpada, eu fui agredida e então... O [...] não pôde ser meu advogado, o que já me deixou também nesse sentimento de abandono. A prima

---

comento. Nas observações que fiz nas três VVDF do TJPA ao longo do ano de 2017, não constatei nenhuma audiência oficialmente designada para fins de retração da representação da ofendida.

que eu pedi para me ajudar não quis..., abandono. As testemunhas que eu pedi “por favor” para testemunharem a meu favor não vieram, **eu me senti abandonada**. É... e principalmente ouvindo o que eu estava ouvindo ali naquela sala e depois que vocês saíram, o advogado que estava representando o [acusado] continuou conversando com eles sobre situações e casos de abuso e assédio na minha frente... **isso só pode ser provocação, só pode ser provocação e aí quando eu percebi que ele estava me provocando e que mais uma vez eu tinha que me manter firme, eu ignorei todo mundo e fiquei olhando pra um quadro que estava na parede, um quadro, tipo uma imagem daqui né? Ribeirinha. E foi essa vontade que eu tive, de tá dentro... [não ficou muito claro] e não de tá aqui sentada** (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

Como se verifica, o caso expõe o despreparo técnico e ético que o Promotor de Justiça possui em lidar com o tema das violências baseadas no gênero. A conduta do agente se amolda aos processos de vitimização secundária (ou revitimização) causada à Amanda que, além de já ter sido vítima das violências cometidas pelo réu, passa a ser novamente vitimizada no interior do judiciário, ao ter que vivenciar uma situação que gostaria de ter esquecido.

Ao final da entrevista, perguntei a Amanda qual teria sido a utilidade do processo para ela.

[Entrevistadora:] então tu acha que o processo ele não... tu acha que ele foi útil, que ele tem alguma utilidade assim?

[Entrevistada:] A utilidade do processo [batem à porta] foi que ele ficou... eu consegui a medida protetiva e ele ficou longe de mim.

[Entrevistadora:] E tu acha que a tua vida vai melhorar em relação a isso como? Pelo teu estudo ou em relação ao processo, o que pode melhorar em relação a isso?

[Entrevistada:] Eu não acredito. Eu não acredito, tá? Eu não acredito no processo, eu não acredito na justiça, pra mim a justiça não sabe lidar com casos de violência contra mulher, isso tem que ser revisto, tem que ser revisto a forma como se trata essas mulheres, tem que ser revisto a forma como esse processo acontece, é um caso muito complicado, porque na hora da violência é óbvio que eu não vou ter testemunha, é óbvio que eu não vou ter prova, porque não estou esperando ninguém me violentar. É... então, como é que julga isso? E essa exposição toda, gente, só de... a memória, por favor, ela não vai acabar nunca, então ter que lidar com isso judicialmente, com pessoas que não tem a mínima delicadeza e trato numa situação como essa, me faz pensar para que eu estou aqui? Eu só vim me expor, é essa a impressão que eu tenho. **A única coisa que... além da medida protetiva, foi a exposição, foi isso que eu ganhei** (Amanda, entrevista realizada em abril de 2017, grifos meus).

No decorrer da entrevista, Amanda demonstrou total ciência de que estava sendo duplamente violentada. Primeiro pela violência sofrida pelo ex-companheiro, segundo em decorrência dos constrangimentos sentidos na sala de audiências. O campo, portanto, revela nua e cruamente realidades e sensações difíceis de serem apreendidas através de palavras lidas, por mais descritivas que sejam.

A vergonha da exposição é mais um dos elementos que emerge como fator de descrédito de Amanda em relação ao sistema de justiça. Além de ter tido que enfrentar o trauma por ter sido violentada pelo ex-companheiro, esta interlocutora relata a dificuldade superada em acionar o sistema. Contudo, ao perceber que a agência judicial não está preparada para acolhê-la, ela sente que os prejuízos decorrentes do acionamento ao sistema acabaram se somando aos problemas que já enfrentava.

Com isso, Larrauri (2008) considera que se ignora que algumas mulheres recorrem aos poderes públicos em busca de orientação e serviços de assistência. Em contraposição, o sistema penal só pode oferecer respostas uniformes em que a denúncia constitui medida a qual necessariamente implica uma resposta penal, em prejuízo de uma atuação e proteção que deveria ser focada em ações reparadoras efetuadas de modo individualizado e livre de representações desqualificadoras da imagem pública que se constrói em torno das mulheres em situação de violência.

O campo demonstra que as medidas extrapenais são as maiores demandas das vítimas. Em virtude da LMP ser um instituto cuja as medidas protetivas, de assistência e de cunho pedagógico, vêm a ser o seu principal avanço (MELLO, 2015), seria muito mais interessante desde a perspectiva das mulheres com quem entrevistei e conversei, que esses mecanismos fossem enaltecidos.

Entretanto, apesar da criminalização da violência contra a mulher ter encontrado na Lei nº. 11.340/2006 o seu marco simbólico e ali configurado um empreendimento que se pretende um instrumento de crítica da ordem patriarcal de gênero, não conseguiu, por si só, transformar o ambiente patriarcal e sexista das instituições de justiça, incluído a Polícia, Ministério Público, e Poder Judiciário. A LMP, sozinha, não foi capaz de uniformizar uma ambiência cultural corretamente alinhada aos seus princípios apesar de ter sido fruto de anos de lutas dos movimentos feministas e de mulheres, portanto, pautada por noções como equidade e justiça de gênero,

O sistema de justiça e os profissionais do direito, formados para aplicar e fiscalizar o cumprimento da lei e proteger pessoas de violações, acabam cometendo novas violências, humilhando, intimidando e promovendo vulnerabilizações, no exercício de funções públicas.

Nesse quadro, a violência contra a mulher pode assumir várias formas, da tipificação que consta da lei (violência doméstica e familiar caracterizada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano

moral ou patrimonial<sup>54</sup>), perpassando por violências como chantagem emocional, humilhação, culpabilização, controle até formas sutis como as veiculadas nos meios de comunicação e também aquelas praticadas no cotidiano forense enquanto formas naturalizadas de controle social informal.

A violência nos espaços institucionais seja ela sutil ou evidente, também é violência contra a mulher porque fosse um homem com performance associada aos padrões de masculinidade, na mesma posição que Amanda, possivelmente não seriam tecidos comentários sobre vestimenta, beleza e táticas de sedução. Desse modo, mesmo que não se encontre tipificada na lei, ou, ainda, seja praticada de forma naturalizada e cotidiana, a violência institucionalizada revela a particular sujeição a que mulheres em situação de violência podem estar submetidas ao acionarem o sistema penal.

Dessa forma, trazer à tona a discussão sobre os limites da justiça criminal para lidar com mulheres em situação e violência é também discutir a posição que as mulheres ocupam dentro do sistema penal. Reconhecer que as vítimas desse tipo de conflito devem ter autonomia para decidir o que é melhor para si não implica diminuir a gravidade dos fenômenos que as oprime. A violência contra a mulher, conforme assentado pela CEDAW, constitui violações aos direitos humanos. A questão que ora apresento, a qual me parece ainda não estar resolvida, se refere à neutralização das vítimas de violências domésticas no âmbito do sistema de justiça estatal e a forma como este as trata.

A longo prazo, é razoável afirmar que o grau de autonomia das mulheres só poderá aumentar se a elas for garantido outros bens como direito ao trabalho e a uma remuneração justa, à moradia digna, à saúde pública dentre outros serviços dedicados à promoção da cidadania, os quais possibilitariam o acesso a uma vida livre de violências. Como pôde ser observado no campo, a naturalização da violência e a demora em romper com o chamado ciclo de violências decorre, em grande medida, das precárias condições socioeconômicas a que as interlocutoras com quem conversei se encontram sujeitas. Contudo, a questão socioeconômica não é fator determinante, certamente existem outros fatores de ordem subjetiva que estão implicados na capacidade que as mulheres possuem em decidir romper com as violências, ou até mesmo, permanecerem em relações violentas. Faço a ressalva para o caso de Amanda, pois mesmo sendo servidora pública concursada, residente em imóvel próprio, ainda assim, não escapou de sofrer violência.

---

<sup>54</sup> Definição constante do art. 5º, da lei nº. 11.340/2006 (LMP).

Pensar em mudanças estruturais que sejam capazes de transformar a posição das mulheres na sociedade, entender porque as pobres, negras e residentes das periferias dos grandes centros urbanos são as vítimas de violência doméstica e familiar que em maior número chegam ao poder judiciário<sup>55</sup>, é razão de urgência para pensar que a cidadania destas mulheres não deve ficar restrita ao âmbito da garantia formal de direitos.

A Pesquisa intitulada *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, mencionada na nota de n.º 3, constatou que majoritariamente, as mulheres que acionam o sistema penal possuem baixa escolaridade, exercem empregos ou funções de renda habitual baixa e, por conseguinte, possuem baixo poder aquisitivo. São residentes de bairros pouco abastados e periféricos.

As violências sutis, simbólicas ou evidentes que acontecem na agência judicial (os processos de revitimização percebido pelas vítimas, mesmo que ela não o nomeiem dessa maneira) constituem o foco deste trabalho, porque refletem a imagem de subjugação e não reconhecimento com que a sociedade as trata. O sistema penal pode até ser o convite à promoção de direitos, mas nem sempre conseguirá promovê-los. Ao revés, pode ser o espaço que os nega e os infringe.

Mas esta razão, todavia, não é o único obstáculo a ser superado. São muitas frentes de luta e denúncias ao longo das décadas, demonstrando que a melhor qualidade de vida das mulheres começa pelo maior grau de autonomia para poderem gozar enquanto sujeitos de direitos.

Acentuo que o primeiro passo para garantir autonomia elevada é promover cidadania por meio de políticas públicas a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo. Contudo, ter condições para acessar a justiça também é fator de promoção da autonomia e, por conseguinte, de cidadania. É nessa orientação, conforme compreensão de Biroli (2012) acima destacada, que firmo o entendimento de que a agência individual das mulheres em situação de violência sempre deve ser reconhecida, independentemente das pressões e constrangimentos a que possam estar submetidas. Até porque, com autonomia resguardada, direitos informacionais protegidos e interações com agentes sensíveis às demandas das vítimas, as pressões e constrangimentos externos seriam limitados.

Nesse aspecto, a garantia da autonomia e o reconhecimento da agência das vítimas depende de um espaço livre de constrangimentos sistemáticos, em ambientes domésticos e

---

<sup>55</sup>Segundo o Relatório Final de Pesquisa que está disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>.

institucionais, assim como das desigualdades que reforçam o exercício da autoridade por parte de uns e a vulnerabilização de outras. Desconsiderá-las, segundo Biroli (2014), significa estabelecer uma distinção entre os indivíduos que terão suas vidas consideradas como um valor em si mesmo e outro cujas experiências passam a ser tidas como de menor valor, podendo até serem instrumentalizadas para o alcance de um determinado fim.

#### **4. ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO À VIDA SEM VIOLÊNCIAS: HORIZONTES POSSÍVEIS.**

A criminologia crítica voltada aos estudos de gênero e com perspectivas feministas, conhecida como criminologia feminista, tem examinado as contradições nos discursos e agendas pela incorporação de mecanismos punitivos em prol dos direitos das mulheres.

Adotando abordagens nem sempre convergentes, os estudos que tem como foco a questão criminal e as análises críticas em relação ao sistema penal, ao traduzirem as demandas dos movimentos de mulheres e feministas no campo jurídico-legal, esbarram no que Campos (2017) considera como sendo uma verdadeira *encruzilhada*.

Se, por um lado, exsurtem anseios de ampla parcela da militância feminista que, desde o fim da ditadura civil-militar brasileira de 1964, reivindicam tratamento mais rigoroso para os crimes contra as mulheres, traduzindo esta demanda em apelo ao direito penal. De outro, verifica-se um movimento de contenção aos apelos punitivos, os quais informam que a crença de que os dispositivos penais resultam em proteção e emancipação é ingênua e ilusória.

Nessa dinâmica, intento compreender como é possível validar a proteção pela LMP sem reforçar os seus aspectos punitivos.

Este é um dos nós que permearam as minhas análises, o qual pretendo desatar no presente capítulo. Para tanto, sintetizo os caminhos a que esta pesquisa me levou em cotejo com estudos empíricos de abrangência nacional, perpassando pelas tensões teóricas elaboradas sobre esse tema, indicando, ao fim, horizontes de maior atenção às vítimas.

##### **4. 1. Onde a pesquisa me levou?**

Após a realização do levantamento bibliográfico bem como da análise dos relatos e observações colhidas em campo, pude constatar que apesar das mudanças legislativas que aconteceram ao longo dos anos, culminando com a introdução da LMP no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de justiça criminal não rompeu com práticas apoiadas na divisão dos papéis sexuais e de gênero<sup>56</sup> historicamente concebidos. Tampouco foi capaz de introduzir satisfatoriamente alicerces pautados no paradigma de gênero que a LMP pretendeu fincar.

É importante ressaltar, porém, a riqueza teórica ofertada pelas teorias feministas elaboradas no campo sócio-jurídico, porque permitem a compreensão de que a ideologia

---

<sup>56</sup> A adoção do *gênero* enquanto categoria analítica foi desenvolvida por Joan Scott (1988). A autora atribui uma definição própria ao conceito, cujo núcleo repousa em duas premissas: a de que o gênero é formatado a partir de símbolos culturalmente disponíveis, construídos no contexto de representações sociais historicamente específicas; e o gênero como sendo um campo primário no qual as relações de poder são articuladas.

patriarcal engendra as diferenças entre homens e mulheres por meio de discursos, símbolos e signos aos quais se encontram impregnados na cultura jurídica, no direito e nas mentalidades. Essa leitura possibilita a compreensão de que as instituições sociais responsáveis por criar, interpretar e aplicar as normas, também estão permeadas por valores patriarcais e classistas. O patriarcado<sup>57</sup> se articula com as instituições sociais para manter uma determinada ordem, seja ela econômica, religiosa ou jurídica.

Nessa linha de ideias, entender que o sistema jurídico opera mediante papéis de gênero, significa que, ao partir de uma oposição entre performances que são associadas a valores masculinos e femininos, é discriminatório em relação às mulheres porque promove uma desigual distribuição de recursos e a negação de oportunidades equivalentes, além de reproduzir a violência praticada em face destas. Compreender o direito como masculino transmite a ideia de que os valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicados e para eles direcionados.

Assim sendo, a análise do papel historicamente ocupado pela mulher no sistema de justiça criminal brasileiro, somente será completa se for conjuntamente analisada com as reproduções das violências cometidas em face das mulheres, dentro das esferas institucionais.

Além deste fator, observei que, apesar da criação das VVDFM e do seu caráter específico para lidarem com conflitos domésticos e familiares, não há, do ponto de vista da política institucional do TJPA, estratégias e mecanismos atuantes no sentido de capacitarem continuamente os servidores e magistrados aos estudos sobre violência doméstica e familiar, gênero e direitos humanos das mulheres.

Ressalto que, apesar de haver sido criada no ano de 2012, a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, que tem como atribuição colaborar para a formação continuada dos magistrados e servidores das VVDFM do TJPA, observei que ela tem sido responsável pela realização de eventos sazonais voltados às temáticas trabalhadas nas VVDFM. Os magistrados titulares das três VVDFM foram uníssomos no sentido de afirmar que a formação ofertada pelo TJPA acontece sobretudo em períodos comemorativos ao dia das mulheres, como é o caso do 08 de março.

Dessa forma, não há uma agenda institucional voltada para o aprimoramento das especificidades que as VVDFM comportam, tampouco engajamento administrativo no sentido de articular ações pedagógicas voltadas à capacitação permanente de servidores, do público externo e dos jurisdicionados.

---

<sup>57</sup> Ressalto que a categoria patriarcado vem sendo debatido ao longo dos anos pelas teóricas feministas e de gênero, por considerarem o termo essencialista.

A fim de suprir essa carência institucional, os próprios magistrados e servidores tomam a iniciativa de aprofundar os seus conhecimentos nos temas em que atuam.

Um dos achados da pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*<sup>58</sup> demonstra que as servidoras da equipe de atendimento multidisciplinar possuem maior capacitação em questões de gênero e violência doméstica. Possivelmente em decorrência disso, são elas que desenvolvem formações voltadas ao público externo com maior frequência. Em conversa com uma das servidoras da equipe, pude perceber que as iniciativas de cunho pedagógico realizadas por elas, como é o caso dos Projetos “*Judiciário na Escola: unindo esforços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher*” e “*Mãos à obra: trabalhadores no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*” tem desenvolvimento permanente.

Ambos têm como objetivo difundir informações e conscientizar o público alvo sobre os efeitos da violência de gênero e doméstica. Os projetos são voltados aos estudantes da rede escolar pública da cidade de Belém-PA e aos trabalhadores da construção civil, respectivamente.

Tais projetos são desenvolvidos em parceria com escolas públicas, sindicatos de trabalhadores da construção civil e Propaz<sup>59</sup> e, embora sejam articulados pela mencionada equipe, são chancelados institucionalmente pela Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar que é o órgão instituído na função de promover projetos dessa natureza.

A mencionada pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* chegou à mesma conclusão em um campo amostral que envolveu sete capitais brasileiras. Os achados revelam que a maioria dos magistrados não possui formação específica voltada à área em que atuam. Ainda, o estudo identificou que não foi exigido, por parte da administração dos tribunais, nenhuma qualificação prévia e específica para que estes profissionais atuassem nas VVDFM. Segundo o relatório

---

58

Disponível

em:

<

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/bef2e984e2089f370b4aa37ed6a1606f.pdf>> Acesso em 06 de fev. 2018.

<sup>59</sup> Propaz é uma fundação pública do Estado do Pará que integra ações e programas sociais de atendimento à criança, ao adolescente e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e reestruturação do Poder Judiciário para lidar com mulheres em situação de violência. Destaco que os relatórios de ambos os projetos me foram concedidos pela servidora do TJPA, mas não se encontram publicados.

desta pesquisa, a carência no estudo de gênero e questões relativas à violência doméstica faz com que o machismo se revele nas atitudes dos magistrados,

Certamente, o aproveitamento das iniciativas de cunho pessoal demonstrado nos relatos dos magistrados (vide capítulo 1) seria maior se fossem ampliadas as oportunidades de coexistência dessas ações com atuação institucional, movida em diferentes frentes, já que a LMP prevê a capacitação do corpo técnico atuante na rede de assistência à mulher.

O desafio de capacitação é um dos limites estratégicos em efetivar o cumprimento da LMP, mas que não vem desacompanhado da necessidade de haver a radicalização das providências relativas às medidas integradas de prevenção (artigo 8º, da LMP<sup>60</sup>), direito de informação (artigo 11, da LMP<sup>61</sup>), não revitimização (artigo, 10, da LMP<sup>62</sup>) concessão (quando

---

<sup>60</sup> “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 22 de jan. de 2018).

<sup>61</sup> “Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

[...] V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.” (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 22 de jan. de 2018).

<sup>62</sup> “Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

[...]

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#).” (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 22 de jan. de 2018).

solicitadas) e fiscalização quanto ao cumprimento (real e efetivo) das medidas protetivas (artigos 22, 23 e 24 da LMP<sup>63</sup>).

Em razão de eu ter acompanhado algumas audiências, pude perceber que a ausência de capacitação específica para os agentes públicos que atuam nas VVDFM não se restringe aos servidores e magistrados do TJPA, pois como restou evidenciado pelo tratamento dado pelo representante do Ministério Público à Amanda, a falta de sensibilidade para atuar em temas tão peculiares se apresenta em outras agências.

A incompreensão, por parte do corpo funcional do sistema penal, do peculiar estado em que as mulheres se encontram, além da inaplicabilidade dos dispositivos legais, inviabiliza os objetivos que a LMP visa alcançar, engessando qualquer possibilidade de emancipação social das mulheres, mesmo que estejamos cientes dos limites e das potencialidades em se utilizar o direito e as instituições oficiais do Estado para fins de transformação social (SANTOS, 2013, p. 351).

---

<sup>63</sup> “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. [...]”

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. [...]” (Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 22 de jan. de 2018)

Outro destaque revelado na referida pesquisa nacional, e que também se afigura nesta aqui, refere-se à dificuldade de compreensão das vítimas sobre os procedimentos judiciais. Elas, não sabem a diferença entre os profissionais que atuam nas VVDFM. Não conseguem distinguir quem são os representantes da defensoria pública, do ministério público, etc. e isso dificulta, sobremaneira, o seu acesso à justiça.

[Entrevistadora:] E o Ministério Público? A senhora tem contato com o promotor que atua no seu processo?

[Entrevistada:] Eu só sei que quando eu estava operada...o Ministério Público não é ali? Olha, teve uma pessoa que falou para mim que era para eu falar com o assessor da juíza. Para mim comunicar pra ele que ele não tá cumprindo (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

Jandira, interlocutora cujo trecho da entrevista transcrita foi destacado acima, demonstra não saber a quem recorrer para tirar dúvidas sobre o seu processo. Ela parecia tão confusa que chegou a me entregar um papel que havia acabado de receber da secretaria da VVDFM e pediu para que eu dissesse a ela o que significava.

[Entrevistadora:] A senhora tentou trocar de defensor, não foi informada de nada?

[Entrevistada:] Não, não fui informada de nada. Isso porque eu pedi para uma advogada puxar e ela disse que saiu a decisão. Aí eu venho aqui. E agora eu venho aqui esperar a decisão, né. Saiu essa sentença aí “tu não tem essa medida”. Como que pode se toda vez eu venho aqui e tô com a medida protetiva e agora vem dizer que não tenho.

[Entrevistadora:] Qual foi a medida protetiva?

[Entrevistada:] Tu entende isso aqui, quer ver leia [me entrega a decisão em mãos para que eu explique a ela do que se trata. Tratava-se de concessão de medida protetiva de afastamento].

[Entrevistadora:] E o defensor, o juiz, o promotor? O que eles diziam a senhora entendia? Houve alguma pergunta que eles fizeram que lhe incomodou?

[Entrevistada:] Como é aquele negócio da defensoria que defende a mulher? Olha, é tanta coisa que tem na minha cabeça com esse negócio, eu não fui atrás de defensor, me esqueci, sei lá. E ele veio com a defensora dele [se refere ao momento da audiência em que foi abordada pela advogada que assistia o acusado]. Aí eu falei “olha que eu tenho união estável com ele”. Aí ela disse “já conversei com meu cliente”, “tu tem união estável com ele?” [advogada do acusado perguntando à Jandira] eu disse “eu tenho, quero viver. É todo tempo ele me maltratando, me ameaçando”. Entendeu? Então eu só estou viva porque eu ando escondida, e se eu não andasse? (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

Além de não saber identificar quem são os agentes estatais, Jandira não entende por que o ex-companheiro continua a importuná-la. Sem assistência judiciária, sem informações sobre o seu processo e sem condições financeiras para custear advogado particular, Jandira

costuma perder valiosos dias de trabalho para ir até o Fórum em busca de informações que raramente obtém ou consegue entender o significado.

É sintomático que nenhuma das entrevistadas tenha tido clareza sobre as burocracias e os trâmites jurídicos que lhes cercam. Se, para os casos em análise, a lei faculta a assistência jurídica e atribui ao Ministério Público o dever de proteger o bem jurídico ofendido (direito das mulheres), este deve ser o principal agente, ao lado da equipe de servidores das VVDFM, a promoverem assistência às vítimas. Prestar informações com clareza, indicar os procedimentos legais em linguagem acessível constituem respeito e consideração aos direitos das mulheres em situação de violência, os quais dependem do engajamento dos agentes públicos. A prática de tratar o jurisdicionado como cidadão deveria ser praxe cotidiana no ambiente forense.

O relato destacado, assim como o de todas as mulheres com quem conversei e entrevistei, aponta para a necessidade de ampliação dos espaços de acolhimento e de escuta. Salvo pela equipe de atendimento multidisciplinar, a qual não abrange todos os casos, as interlocutoras com quem entrevistei e conversei não encontram nas VVDFM espaço para dizerem o que sentem, tirarem suas dúvidas e serem orientadas sobre os procedimentos jurídicos. Na ausência de escuta, reverbera o silêncio. “A sobreposição dos silêncios tem sido mesmo o grande círculo vicioso com o qual a perspectiva hegemônica em torno da aplicação dos institutos da Lei Maria da Penha não foi capaz de romper” (FLAUZINA, 2015).

Diante deste contexto, parece que as únicas pessoas satisfeitas com as respostas apresentadas pelo sistema penal são os próprios operadores do direito, aqueles responsáveis por mover a máquina burocrática judiciária. As pessoas efetivamente implicadas nos processos judiciais são ignoradas, as suas demandas não são escutadas e as suas expectativas tornam-se frustradas (CARVALHO, 2012).

A pesquisa empírica revelou que a consagração para o efetivo exercício dos direitos humanos das mulheres esbarra nos mecanismos estruturais, simbólicos e discursivos de desconsideração e vulnerabilização que se apresentam de formas latentes ou sutis nos mais variados âmbitos da existência (normas, lei, escola, igreja, locais de trabalho), bem como, nas instituições do Estado, entre elas, o Poder Judiciário. São eles: linguajar machista; frases constrangedoras em situações inadequadas emitidas por agentes públicos, disposição física dos corredores dos fóruns (na cidade de Belém do Pará, a área reservada para as partes aguardarem a realização das audiências promove, necessariamente, o contato entre vítimas e acusados, pois é pequena, estreita e não há corredores ou portas alternativas que evitem encontros indesejados).

As análises que realizei a partir das entrevistas com as vítimas me possibilitaram compreender que prevalecem dois tipos de pretensão nos relatos colhidos. Um tipo de vítima

que considera ser o processo um inconveniente, pois não objetivam a pena de prisão e não gostariam de ter que prolongar as consequências da violência sofrida, tendo que receber notificações judiciais, deslocar-se até o fórum, comparecer às audiências, depor novamente diante de uma autoridade do Estado e ainda ter que reencontrar o ofensor. E outro tipo, de idade mais avançada (44 e 47 anos) e tempo de relacionamento com o ofensor de aproximadamente quinze anos, que, por terem sofrido sucessivas situações de violência ao longo do relacionamento, desejam vê-los privados de liberdade por considerarem que essa seria a única maneira de conseguir se livrar das violências praticadas contra si.

Constatei que a maior irresignação das vítimas do segundo tipo, decorre da demora no julgamento de seus casos e, principalmente, em razão do descumprimento (inclusive, sem consequências) das MPs por parte dos acusados. Pude depreender que o desejo pela pena de reclusão é consequência da insatisfação que essas mulheres suportam diante da ineficácia do aparelho estatal em fazer cumprir os mecanismos que se encontram presentes na lei para coibir e prevenir a ocorrência de novas violências.

[Entrevistadora:] Então ele não cumpre as medidas?

[Entrevistada:] Não cumpre. E ele ainda disse para o juiz, ele falou que cadeia não é para cachorro. Porque na frente de vocês ele é uma coisa. Aqui ele é uma coisa. Todos são uma coisa e lá atrás eles faz outra. Então como eu posso viver? Eu só não tô morta porque eu ando escondida. Nem todo lugar eu ando porque se eu andasse, ele já tinha me matado e ele tem dinheiro porque ele é aposentado, ganha bem.

[Entrevistadora:] E depois que a medida foi descumprida, a senhora veio aqui e não teve nenhuma fiscalização...?

[Entrevistada:] nada, nada...eles falam “vai na delegacia”. E nem na delegacia...quando eu chego lá, vai para uma sala, vai para outra e ninguém quer tomar mais o meu depoimento porque já e muito depoimento, já é muita reclamação e eles não querem mais. Eles acham até que eu estou mentindo. Agora como é que o cara tá me ameaçando, eu vou sair lá da minha casa pra delegacia se não tá acontecendo nada? Eles querem que eu traga testemunha, que eu traga mais não sei quem, mais não sei quem mais...os papagaios e os periquitos, mas quem é que quer se meter?

[Entrevistadora:] Então a senhora acha que essas medidas protetivas não foram úteis?

[Entrevistada:] Não. Para mim, nunca.

[Entrevistadora:] Não funcionaram?

[Entrevistada:] Não porque ele não cumpre. Olha, ele estava no bar aí eu passei lá pra casa da minha tia, passa assim umas dez casas só pra chegar lá em casa. A medida protetiva é quantos metros?

[Entrevistadora:] [leio a decisão que ela havia me dado em mãos] 500. Meio quilômetro. Diz aqui que as medidas protetivas estão mantidas. Ainda existe a medida pra ele se manter afastado e ficar longe da senhora.

[Entrevistada:] Então tem uma sentença aí?

[Entrevistadora:] É uma decisão em que o juiz diz que mantém as medidas protetivas em favor da senhora.

[Entrevistada:] Mas eu ouvi ela falar em três meses. Elas ficam até com ...de falar, que é tanta coisa.

[Entrevistadora:] Mas a senhora pergunta, elas lhe informam e a senhora não consegue entender, como é?

[Entrevistada:] Não elas falam, porque eu digo para elas assim “uma foi arquivada” e eu disse “como?” se eu tive audiência em 2015...ou 2014, nem sei mais a data. Como que já arquivou se nem saiu a decisão? Porque cada sentença tem uma data, né? Essa aqui já foi arquivada e ele nunca cumpriu. Como ele nunca cumpriu, ele saiu [...] e não aconteceu nada (Jandira, entrevista realizada em dezembro de 2017).

A ausência de fiscalização no cumprimento das MPs é o motor principal do desejo de que o acusado seja privado de liberdade. Notei não se tratar de vingança ou tentativa de fazer com que os autores da violência sofram a mesma dor sofrida por elas. As narrativas revelam que, antes de aventarem a possibilidade de verem seus ex-companheiros atrás das grades, o maior objetivo dessas mulheres em recorrer ao sistema de justiça estatal, é se verem livres das violências de que são alvos. Impedir a ocorrência de novas violências não é fator de menor peso diante desse contexto. Na verdade, é o principal.

Nesse sentido, para as interlocutoras, se o processo judicial se ativesse à concessão das MPs requeridas, bem como à fiscalização quanto ao seu cumprimento, seria, em regra, o suficiente para que a LMP alcançasse o seu desiderato (prevenir e coibir as violências). Entretanto, as MPs, por estarem condicionadas à ação penal, não vêm desacompanhadas do aspecto punitivo, conforme resultado da pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*:

Mais um dado importante relatado nos grupos focais é que, quando as medidas protetivas conseguem interromper o ciclo da violência, o processo penal, por vezes, se torna desnecessário. É inegável que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada. Essas duas medidas foram indicadas tanto pelos magistrados, como pelas equipes multidisciplinares, como as mais importantes introduzidas pela lei. Nesses dois casos não se pode negar a importância do viés extrapenal. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, os aparatos protetivos e assistenciais que a lei oferta são, de uma maneira geral, condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, geralmente vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, normalmente o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva, atuação essa não desejada pela maioria das mulheres entrevistadas (CNJ, 2018, p. 39).

Embora o desejo de responsabilização, via pena de prisão, esteja presente em alguns relatos, verifiquei que a maior parte das vítimas que entrevistei e com quem conversei desejavam uma medida efetiva que promovesse o afastamento físico entre elas e os agentes das violências e, acima de tudo, um tratamento que não agravasse a situação de vulnerabilidade em que se encontram.

A conclusão a que a pesquisa *Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* chegou indica que, em onze anos de vigência da LMP, é possível visualizar os avanços que foram alcançados, sobretudo no que diz respeito à criação de juizados ou varas especializados para tratar especificamente da violência doméstica. As MPs e as equipes de atendimento multidisciplinar são também motivos de destaque positivo.

Contudo, apesar dos avanços conquistados, tanto a referida pesquisa como esta que ora apresento demonstram que as vítimas permanecem sendo revitimizadas em todas as instâncias do sistema penal. Até mesmo naquelas que foram criadas especialmente para garantir a sua visibilidade e proteção, como as VVDFM.

Larrauri (2008) entende que toda intervenção que se direcione à vítima, corre o risco de revitimizá-la. É como se o intento em protegê-la nunca estivesse efetivamente garantido, pois as intervenções nem sempre contribuem para garantir a sua autonomia. Evitar a revitimização é, precisamente, segundo esta autora, o grande objetivo que enfrentam todos os sistemas que lidam com mulheres em situação de violência.

Um dos pontos para evitar esse processo de revitimização seria tratar da formação dos operadores que lidam com essas vítimas. Determinantemente, eles devem passar a adquirir conhecimentos voltados à violência contra a mulher e questões de gênero. Essa é uma das deficiências que encontrei na pesquisa de campo.

O aspecto pedagógico da lei, tão importante para romper com padrões baseados em estereótipos de gênero, não vem sendo operacionalizado satisfatoriamente, conforme destaquei. Ao direcionar esforços aos aspectos punitivos, a política criminal vigente parece adotar uma postura que frustra qualquer possibilidade de se construir alternativas mais potentes para o enfrentamento das violências que vitimam mulheres (FLAUZINA, 2015).

Outrossim, potencializar os aspectos preventivos, protetivos e pedagógicos da LMP é a chave central na produção de resultados mais positivos em torno da violência doméstica, além de ser o pressuposto necessário para a diminuição dos processos de revitimização desencadeados no sistema penal.

Com efeito, compartilho a percepção de Flauzina (2015):

Acredito que uma leitura lúcida das potencialidades inscritas na lei nos permita compreender que a aposta em suas dimensões de prevenção e proteção, em lugar do investimento meramente reativo na punição, é central na produção de resultados mais consistentes (FLAUZINA, 2015, p. 146).

Por estas razões, o estudo empírico demonstra a urgência em operacionalizar os mecanismos existentes na LMP que dizem respeito a esses aspectos para lidar com mulheres

em situação de violência de modo a configurar um tratamento democrático, não discriminatório e, acima de tudo, sensível às prioridades das vítimas.

Interessante observar que a forma como os conflitos baseados no gênero são traduzidas pelo discurso jurídico revelam uma especificidade do tratamento jurídico dado a esses conflitos. Os modos de se fazer justiça ou de produção da justiça me permitiu identificar que o gênero é fator determinante tanto para a ocorrência dos fenômenos da violência doméstica como para a forma com que os mecanismos jurídicos são aplicados nesse contexto.

Rifiotis (2015), em diálogo com a *gramática da produção da justiça* de Mariza Corrêa (1983), analisa as práticas de produção da justiça ligadas às relações intrafamiliares e conjugais, abordando os múltiplos atravessamentos vivenciados pelos sujeitos de direitos em que o campo normativo não dá conta de alcançar.

Nesse sentido, este autor questiona qual seria a recepção concreta de acolhimento das demandas das mulheres no ambiente judicial. Acolhimento e escuta, elementos que foram considerados como o diferencial das antigas DEAM's, segundo Rifiotis (2015), parecem não se verificar atualmente nas varas ou juizados de violência doméstica.

O autor destaca que essas delegacias reservavam espaço para a figura do “mediador” antes que o conflito viesse a ser judicializado. Com o advento da LMP, essa figura foi suprimida, da mesma forma que também se suprimiu a possibilidade de “conciliação” prevista na lei nº. 9.099/1995. Mello (2015) também questiona o fato do instituto da conciliação ter saído de cena sem que o debate sobre suas possíveis potencialidades para lidar com os conflitos domésticos fossem debatidas com profundidade.

O interessante dessas leituras é que, diferentemente das críticas tecidas por ampla parcela dos movimentos feministas que supunham a impunidade que essas práticas acarretavam, ela possibilita maiores debates acerca da pluralidade de vetores e agentes no fazer jurídico dos conflitos familiares e domésticos envolvendo mulheres em situação de violência.

Problemas complexos como são as violências domésticas que atingem as mulheres requerem soluções plurais.

Não quero afirmar que os institutos jurídicos da mediação e a da conciliação tenham operado a contento nesses casos quando existiam as DEAM's e vigia a aplicação da lei 9.099/1995. Existem pesquisas dando conta da ineficácia destes institutos nesses espaços<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> Várias autoras têm mostrado que a experiência dos JECrim não foi frutífera para os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Ampla parcela das críticas refere que esses conflitos tiveram a sua importância diminuída em decorrência da “reprivatização do conflito” (o entendimento de que problemas familiares deveriam ser resolvidos entre as partes ou “em casa”); a existência dos institutos despenalizadores; a

Contudo, tirar lições das experiências nas delegacias da mulher e, acrescento, nos juizados especiais, “é uma questão de memória social das formas de produção da justiça” que nos possibilitaria refletir sobre as atuais práticas do fazer judicial no âmbito da Lei Maria da Penha (RIFIOTIS, 2015, p. 292).

Dessa forma, a conciliação apresentava, mesmo diante de tantas dificuldades no campo prático, uma possibilidade de discutir o assunto sob um ângulo maior, podendo, inclusive, as partes sugerirem maneiras para minorar aquele conflito, bem como entender melhor como ele aconteceu. Embora o Juizado Especial Criminal, não deixava de ser um substitutivo inicial do Direito Penal, pois não negava o conflito e proporcionava a discussão entre as partes. Esse poderia ser o primeiro passo, de muitos ainda necessários, em busca da ampliação dessa medida para outros crimes e para o contínuo afastamento do sistema penal.

A oportunidade, mesmo que tímida, foi dada através da lei dos Juizados, para minorar os conflitos domésticos violentos com alternativas não punitivas, porém essa forma foi quase que ignorada no campo teórico. Praticamente não houve discussão sobre a possibilidade de conciliação e como isso poderia ser desenvolvido na prática (MELLO, 2015, p. 185).

A ideia defendida por Rifiotis (2015) e Mello (2015) não alude a uma defesa a estes institutos que esteja imune a críticas. Os próprios autores citados evidenciam que estes instrumentos não incorporaram as perspectivas de gênero. Poderiam, todavia, ter configurado uma alternativa possível e mais sensível às demandas das vítimas porque não retirava delas a autonomia e a participação no deslinde do problema.

Ressalto as implicações decorrentes das assimetrias entre vítimas e autores de violências, os quais, por excelência, se encontram em posições assimétricas diante do conflito. Por isso, a cautela em resgatar a memória da conciliação e mediação para tratar os conflitos domésticos surge como uma necessidade de pensar instrumentos que considerem as vítimas enquanto sujeitos plenos de voz.

A *desconsideração* que as interlocutoras relatam e experenciam simboliza os limites do sistema penal para acolher e proteger as mulheres em situação de violência. Embora elas não utilizem essa expressão, pude perceber que essa categoria é a que melhor simboliza as representações que fazem diante do tratamento que lhes é ofertado pelo sistema penal.

Oliveira (2011), entende por *desconsideração* quando a demanda por reconhecimento não é atendida. Trata-se, segundo esta leitura, de uma demanda por tratamento apropriado pelos agentes públicos, os quais deveriam dispor com o mesmo grau de atenção e consideração que

---

banalização desses conflitos por conta das conhecidas popularmente como “penas de cesta básica”, enfim, por terem facilitado a impunidade dos ofensores. Ver: Debert e Gregori (2007); Debert e Oliveira (2007).

seria legítimo a qualquer cidadão, independentemente de classe, raça, etnia e gênero a que pertencem.

Entendo a *desconsideração*, ou os *atos de desconsideração*, como o reverso do reconhecimento, assim como definido por Taylor (1994), e prefiro falar em *desconsideração* ao invés de falta de reconhecimento para enfatizar o insulto moral que se faz presente quando a identidade do interlocutor é indisfarçavelmente, e por vezes incisivamente, não reconhecida. Isto é, o reconhecimento de uma identidade autêntica não é apenas uma questão de cordialidade em relação ao interlocutor, mas uma obrigação moral cuja não observância pode ser vista como uma agressão, ainda que não intencional, por parte daquele que nega a demanda por reconhecimento (OLIVEIRA, 2011, p. 149).

O reconhecimento, nesse sentido, supõe uma obrigação moral dos agentes públicos em tratar todas as pessoas que chegam ao sistema de justiça, com o devido respeito e consideração, sem que este tratamento esteja baseado em estereótipos ou no reconhecimento seletivo dos direitos a depender de quem sejam as interlocutoras. Para Oliveira (2011), a desconsideração é um insulto moral a qual resultaria, em última instância, em déficits de cidadania.

A perspectiva de Fraser (2002) a respeito da ideia de reconhecimento de direitos, compreende se tratar de uma questão de *status social*. Esta autora volta a sua atenção para o reconhecimento de direitos desde às concepções de gênero. “Não é a identidade feminina que requer reconhecimento, mas sim a condição das mulheres como parceiras plenas na interação social” (FRASER, 2002, p. 71).

A abordagem via *status* requer um exame dos padrões institucionalizados de valor cultural para verificar seus efeitos na posição (*standing*) relativa das mulheres. Se e quando tais padrões constituírem as mulheres como pares, capazes de participar na vida social em iguais condições com os homens, então, poderemos falar em *reconhecimento recíproco* e *igualdade de status*. Em contraste, quando os padrões institucionalizados de valor cultural constituírem as mulheres como inferiores, excluídas, totalmente o outro, ou simplesmente invisíveis e, portanto, bem menos do que parceiras plenas na interação social, então, precisaremos falar em *reconhecimento equivocado sexista* e *subordinação de status*. Portanto, no modelo de *status*, o reconhecimento equivocado sexista é uma relação social de subordinação, paulatinamente suprido mediante os *padrões institucionalizados de valor cultural*. Ocorre sempre que instituições sociais estabelecem regras de interação de acordo com normas androcêntricas que impedem a paridade (FRASER, 2002, p. 72, destaque no original).

Do meu ponto de vista, a visão de Oliveira (2011) e Fraser (2002) embora tematizem contextos diferentes, se complementam. Ambas compreendem que determinadas práticas profissionais padronizadas, baseadas em valores discriminatórios, geram formas específicas de subordinação, desatenção, desconsideração ou reconhecimento equivocado de direitos em relação a determinados indivíduos.

A pesquisa de campo revelou os estigmas construídos em torno de Amanda e Jussara. Ambas percebidas pelos agentes estatais como mulheres “safadas”, cuja moral e conduta sexual teriam sido determinantes para o resultado de uma interação pautada na subordinação e no reconhecimento equivocado sobre os direitos que possuem, constitui uma séria violação de justiça.

Fraser (2002), indica que o clamor pelo reconhecimento enquanto *status* é uma luta pela “desinstitucionalização dos padrões androcêntricos”, os quais impedem as mulheres de gozarem de uma posição paritária com os homens.

Nessa perspectiva, reverter o quadro de apelo ao sistema penal e sua consequente reprodução de mazelas, é urgente e necessária, seja pela busca de medidas alternativas (que sejam efetivamente alternativas às penas), seja como pauta de extinção das duplicações de violências institucionalizadas cometidas contra as mulheres.

#### **4.2. Desatando o nó: a proteção como guia.**

A Lei nº. 11.340/2006 apresenta méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e de proteção da mulher, mas possui problemas no campo penal (MELLO, 2015). Tornou-se mais conhecida pelos seus aspectos penais com o *slogan* midiático “homem que bate em mulher agora é preso” e, como sempre, as medidas de caráter penal, por serem simbólicas e extremamente seletivas, são mais facilmente aplicadas do que as medidas de caráter preventivo ou educativo (MEDEIROS; MELLO, 2015, p. 197).

Todavia, conforme restou evidenciado ao longo da pesquisa de campo, a maioria das mulheres em situação de violência não desejam que os ofensores sejam condenados com pena de prisão. O anseio punitivo em alguns casos narrados surge como último recurso para se verem livres de violências, diante de um sistema que não fiscaliza o cumprimento das medidas de afastamento, de aspecto cível.

Ainda que a empiria tenha revelado que as próprias vítimas receiam a aplicação das penas punitivas, é destacado pela mencionada autora e também por outras criminólogas como Karam (1996) e Larrauri (1991) que, militantes em prol dos direitos de LGBT<sup>65</sup>, da população negra, das mulheres e do meio ambiente se utilizam, cada vez mais, da força simbólica do direito penal como meio de efetuar mudanças políticas e sociais e de promover uma sensação de segurança jurídica aos que nele creem. Segundo essa visão, o uso simbólico do direito penal teria o condão de prevenir a prática de violações por aqueles que, sentindo-se compelidos a não

---

<sup>65</sup> LGBT é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transgêneros.

delinquir, evitam o cometimento de crimes. A crítica é direcionada ao conseqüente aumento da demanda criminalizadora e ao inchaço dos dispositivos punitivos que essas reivindicações implicam.

De fato, como destaca Medeiros (2015), a LMP nasceu em um contexto marcado pelo “populismo punitivo”<sup>66</sup>, em que a indignação social e os apelos midiáticos diante da repercussão do caso de Maria da Penha, tornaram o debate público em torno da violência doméstica o cenário propício para expansão do paradigma da “Lei e Ordem”, e dos apelos criminalizantes da nova lei.

Embora a LMP não tenha criado nenhum tipo penal, acabou por favorecer o recrudescimento do aparato punitivo ao permitir a utilização de prisão preventiva nos casos sob o seu domínio, aumentar o quantitativo da pena em abstrato, afastando a incidência da Lei n.º 9.099/2015 e inviabilizar “a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar a ampliação da intervenção penal e aplicação de penas encarceradoras desumanas” (MEDEIROS, p.38, 2015).

Assim, a opção política-legislativa de afastar a lei dos juizados especiais dos conflitos domésticos e familiares “pareceu criar a regra do cárcere necessário”, orientada a um modelo de justiça “falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar” (MEDEIROS; MELLO 2014, p. 459).

As críticas mais atuais e contundentes que sobressaem desse cenário (ANDRADE, 2012; MELLO, MEDEIROS, ROSENBLATT, 2016) dizem respeito ao potencial apelo punitivo e simbólico do direito penal conferido pela LMP, dado que ao longo de seus onze anos de vigência e, apesar de seu caráter de competência mista (cível e penal), é o recrudescimento dos procedimentos penais no tratamento desses conflitos que é mais evidenciado e debatido pelo senso comum e grandes meios de comunicação. As pesquisas acadêmicas referenciadas acima, ao contrário, revelam que há um potencial preventivo e protetivo mais importante que o punitivo na LMP para o qual é importante atentar.

O tom da crítica, em algumas pesquisas, é temperado pela oposição entre teorias feministas e pela criminologia crítica. Tal como se houvesse uma franca oposição entre as que consideram a LMP um avanço por dar um tratamento mais severo às violências que antes eram

---

<sup>66</sup> “(...) o mencionado termo é utilizado para designar a atual tendência política de se atuar emergencialmente enrijecendo as legislações penais, em razão da forte demanda populacional por respostas mais incisivas ao crime, consequência da disseminação do medo e forte sentimento de insegurança social, potencializados, ainda, pelo apelo midiático” (MEDEIROS, 2015, p. 29-30).

vistas como crimes de menor potencial ofensivo em atenção às demandas dos movimentos feministas e de mulheres, e aquelas que consideram que a lei acabou sendo cooptada pelos anseios punitivos, causando mais problemas do que aqueles que se propõe a resolver, em detrimento da voz e autonomia das mulheres.

Mello (2015), em livro intitulado *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*, resultado de sua tese de doutoramento, analisa a força simbólica em torno do nome dado à lei nº. 11.340/2006. Expõe que, se de um lado a Lei expressa um marco do movimento feminista, consubstanciado no histórico de luta travado por Maria da Penha até ter tido o reconhecimento das violências sofridas e a consequente responsabilização penal do agressor, por outro, retira o caráter de impessoalidade e abstratividade da lei:

Exige-se que todas as mulheres sejam percebidas como Maria da Penha, vítimas de seus algozes, quase sempre seus maridos ou companheiros, e que desejam, a todo custo, a sua punição, para poder continuar a sua vida com tranquilidade (MELLO, 2015, p. 110).

A despeito do direito penal não constituir meio capaz de promover transformações sociais, já que não foi concebido para isso, ao contrário, é instrumento de manutenção do *status quo*, devo concordar com as críticas feitas por Karam (1996), Mello (2015), Medeiros (2015) e Larrauri (1991). Afinal “nenhuma declaração de direitos pode completar a luta por uma sociedade mais justa” (DOUZINAS, 2013, n/p). Na verdade, a demanda de direitos reforça mais do que desafia os arranjos estabelecidos e transforma a reivindicação política em uma busca de admissão à lei, segundo afirma o filósofo grego.

O direito transforma as tensões sociais e políticas em um conjunto de problemas solucionáveis, regulados normativamente, como se fosse a administração de um remédio apto a conter, provisória e paliativamente, os efeitos indesejados de um problema mais profundo. Todavia, não se pode ignorar que mesmo sendo um campo limitado e conformado para a efetivação da justiça, o direito é um campo de lutas e resistências que merece ser disputado e ocupado, pois é *locus* privilegiado, porque legitimado socialmente, para o embate de lutas contra discriminações, exploração, dominação dentre outros problemas sociais.

Nessa acepção, as mulheres em situação de violência acionam o sistema penal em busca de segurança e proteção, mas também, em alguns casos como o de Jussara e Jandira, com a finalidade de obterem o reconhecimento público das violências que lhes são infligidas e a consequente responsabilização dos ofensores.

Considero, contudo, existir no interior dos movimentos feministas e de mulheres, a paradoxal coexistência de demandas criminalizadoras (*vide* Lei nº. 13.104, de 2015 – “Lei do

Femicídio” e a própria “Lei Maria da Penha”) e descriminalizadoras (a exemplo da legalização do aborto e do já extinto crime de adultério); aproximando as agendas progressistas às conservadoras. Apesar disso, não podemos ignorar que o direito também é um espaço de disputas políticas e palco de contradições. Assim, conjuga demandas passíveis de sofrerem sucessivas alterações nos processos legislativos, bem como na agenda política-criminal, reunindo, em um mesmo campo discursivo, uma série de intenções dissonantes<sup>67</sup>. Ademais, os movimentos feministas e de mulheres que conseguiram incorporar grande parte de suas demandas nas políticas públicas do Estado, não podem ser enxergados como homogêneos, porque também existe no interior deles divergentes pautas e estratégias na mediação entre seus interesses e os do Estado.

Eis o nó que se estabelece no interior das agendas da criminologia crítica e feminista, bem como nos movimentos feministas e de mulheres. A LMP, de fato, traduziu as demandas de parte dos movimentos feministas ao adotar medidas criminalizadoras em simultâneo a uma abordagem multidisciplinar, estabelecendo medidas criminais, protetivas e preventivas para o enfrentamento da violência doméstica (SANTOS, 2008). O sentido punitivista, todavia, atende a uma demanda que busca e espera o rigor penal, por acreditar, ingenuamente, que o direito penal trará soluções para o problema.

É importante ressaltar que as demandas dos movimentos feministas não são um todo homogêneo e monolítico destituído de divergências e assimetrias e que pensam em bloco a favor de mais punição. Essa é uma generalização equivocada. Da mesma forma que não existe uma única frente de críticas e resistências à expansão do sistema punitivo, não se verifica, no interior daqueles movimentos, práticas, teorias e afetos compartilhados que não abriguem contradições internas e disputas de estratégias.

---

<sup>67</sup> A título de exemplo dessas constantes disputas de poder e sentidos, atualmente tramitava no Congresso Federal o projeto de lei de nº. 07/2016, de autoria do deputado federal Sérgio Vidigal (PDT/ES), que visa acrescentar dispositivos à LMP, para dispor, dentre outras medidas, o deferimento de medida protetiva por parte do delegado de polícia, por meio da inclusão do artigo 12-B. O projeto suscita controvérsias entre os movimentos de mulheres, associações de classe, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário, além de outras instituições e entidades representativas da sociedade civil, por considerarem que a violência doméstica e familiar não deve ser tratada como uma questão exclusivamente de polícia e que tal dispositivo ampliaria as atribuições da autoridade policial e usurpação de poder constitucional afeto ao Judiciário. A proposta foi vetada pelo Presidente Michel Temer, acatando as numerosas críticas em torno da possibilidade de haver concessão de medidas protetivas em sede policial. A proposta de lei foi considerada inconstitucional por violação ao princípio da reserva de jurisdição, já que pertence ao juiz a prerrogativa de deferir ou não as MP, além da ofensa ao princípio da separação de poderes das garantias do acusado, pois medidas protetivas restringem a liberdade dos ofensores. (BRASÍLIA, Senado. Projeto de Lei Complementar PLC 07/2016. Altera a Lei nº. 11.340/2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>. Acesso em 07 de julho de 2017.)

Noto, ainda, que os estudos sobre violência doméstica realizados a partir de pesquisa empírica com mulheres em situação de violência demonstram que há uma diferença entre demandas das vítimas e demandas dos movimentos feministas. Essas demandas nem sempre coincidem entre si como bem identificou o estudo seminal de Gregori (1993), realizado na entidade de apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica SOS–Mulher, no estado de São Paulo.

O estudo de Gregori (1992) revela que as mulheres que realizavam o atendimento às vítimas de violência doméstica eram militantes de movimentos feministas e que pertenciam a classe média, diferentemente das atendidas, as quais pertenciam às classes com menor renda e escolaridade. Esse contraste, sobretudo ideológico, foi identificado como uma tensão pela autora, porque um dos requisitos para que as mulheres atendidas saíssem das situações de violência era o de que assumissem uma conscientização feminista acerca dos fenômenos em que estavam implicadas. Todavia, a assunção de uma perspectiva feminista não era almejada por muitas mulheres que eram atendidas. Ou, não era possível dentro do contexto desta entidade que pudesse haver a modificação de consciência mediante um procedimento discursivo nos atendimentos que eram prestados.

É importante expor as conclusões a que Gregori (1992) chegou em seu estudo porque, de fato, há divergências entre as demandas das mulheres em situação de violência e de parte dos movimentos feministas. Não quero com isso dizer que feministas estão isentas de sofrerem violências domésticas. O que pretendo destacar é que, conforme pude observar por meio dos relatos colhidos em campo, as demandas das vítimas são, principalmente, a de se verem livres de violências conforme afirmei na introdução deste capítulo. Acreditam que as medidas de afastamento do ofensor seriam o suficiente, caso fossem cumpridas. A bibliografia consultada, em sentido contrário, revela que parte dos movimentos feministas ainda hoje acredita que a punição por meio de penas de prisão constitui medida necessária para sanar o problema da violência doméstica e familiar.

Sobre a relação entre pressões dos movimentos feministas e reflexos destas pressões nas políticas públicas, Santos (2008) identifica três momentos de interação entre forças sociopolíticas que resultaram na tradução/absorção de demandas dos movimentos feministas por parte do Estado. A autora examina como que ao longo das décadas essa tradução, em algumas circunstâncias, traiu o sentido original das demandas propostas. Em meados da década de oitenta, quando da criação das DEAM's, esta pesquisadora constata que houve uma absorção restrita e tradução/traição centrada exclusivamente nos processos de criminalização.

Quando do surgimento dos JECRIMS, por meio da Lei n.º. 9.099/1995, embora não tendo sido idealizados para tratar das violências domésticas contra as mulheres, refletiram no funcionamento das DEAM's e caracterizam, segundo esta autora, uma onda de retradução e ressignificação dos processos de criminalização, trivializando a forma como que as violências passaram a ser tratadas.

Com o surgimento da LMP, houve “um processo de passagem de **indiferença** do Estado à **absorção ampla** das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica” (SANTOS, 2008, n.p, grifos no original). Contudo, Santos (2008) destaca que embora essa absorção tenha sido ampla, acabou centrando os debates em torno das medidas criminais e na constitucionalidade da lei, conforme eu havia dito em capítulos anteriores.

A partir da análise de Santos (2008) identifiquei que as respostas oferecidas pelo Estado no contexto de surgimento da LMP, apesar das pressões de parte do movimento feminista que propugnava maior atenção às vítimas, acabou sendo a resposta possível de ser implementada pela via do sistema de justiça. Isto é, a agenda de criminalização foi incorporada e mediatizada como sendo o principal aspecto trazido pela lei. Até porque, segundo Mello (2015), as medidas de caráter penal são mais fáceis de serem implementadas que as de cunho preventivo e pedagógico.

Para agudizar as tensões envolvendo esse debate (resistências ao controle punitivo e anseios por maior punição), Flauzina (2015) ressalta que as discussões sobre a LMP pouco têm incorporado as dimensões da raça nos processos de vitimização e nas relações das vítimas com o sistema de justiça criminal. Segundo esta autora, as demandas por proteção têm tido a branquitude como parâmetro, excluindo das análises o histórico de opressões a que mulheres negras experienciam, seja nas relações domésticas, seja na interação com o sistema de justiça.

Para Flauzina (2015), a assunção de posturas punitivistas, como reflexo da hegemonia dos feminismos brancos na articulação e mediação das demandas feministas, preocupa sobretudo os movimentos de mulheres feministas negras, “por estimularem a reprodução de lógicas que vulnerabilizam pelas vias do racismo” (FLAUZINA, 2015, p. 145) tanto as vítimas como os autores de violência doméstica, ao privilegiarem o cárcere como forma de punição exemplar.

Desde a perspectiva criticada por Flauzina (2015), excludente da necessária ferramenta interseccional para visualizar a confluência dos marcadores da diferença, as análises que tem a branquitude como parâmetro não levam em consideração os impactos causados pelo reforço ao viés punitivista, como o massivo encarceramento da população masculina e negra, por exemplo.

[...] diante da limitação do cenário, fica claro que há uma pactuação das posturas militantes hegemônicas com os horizontes da punição por ser esta a principal resposta ofertada na lógica de um sistema que se alimenta de corpos descartáveis. Ademais, sublinho, pleiteia-se o simbolismo do cárcere para a consolidação de uma plataforma política que se contraponha de forma veemente à violência contra as mulheres (FLAUZINA, 2015, p. 147).

Conforme eu havia dito, a despeito das variadas pautas e pressões propostas por diversos setores dos movimentos feministas, a criminalização foi e vem sendo a resposta possível de ser ofertada pelo Estado, de maneira preponderante, porque corresponde à lógica com que opera o sistema de justiça criminal no qual a LMP está abarcada. Ou seja, do meu ponto de vista, embora se afirme existir profundas divergências no interior dos movimentos feministas, refletindo na tradução que o Estado faz dessas demandas, independentemente das divergências estratégicas assumidas por esses grupos, o Estado tem respondido a estas, desde a década de oitenta, com medidas voltadas à criminalização.

Além das tensões no interior dos movimentos feministas, é frequentemente estabelecido nos estudos criminológicos<sup>68</sup> a oposição entre feminismos e criminológica crítica. Como se o primeiro fosse por excelência punitivista e o segundo refratário a esta ideia.

No entanto, ao longo da pesquisa, noto se tratar de uma falsa oposição a que se estabelece entre feminismos e criminologia crítica, pois não são construções dicotômicas. Considero que é possível validar a LMP e ainda assim criticar seus apelos punitivos, pois é justamente enaltecendo os seus aspectos protetivos e aperfeiçoando os mecanismos que ainda não se encontram em franca efetivação que se pode, em primeiro lugar, aumentar a confiança das mulheres em situação de violência na LMP, vislumbrar a menor aplicação das penas privativas de liberdade e evitar a consequente expansão do “populismo penal”.

Reconhecer que existe uma situação problemática não equivale dizer que o direito penal seja a melhor forma de solucioná-la. É importante que as críticas ao apelo punitivo presentes em torno da LMP não mitiguem a importância no que refere aos seus aspectos positivos (medidas de prevenção, assistência e de proteção).

Em vez de situar essas duas perspectivas em campos antagônicos, melhor seria analisar como o esforço dessa oposição obscurece os desafios básicos que as mulheres submetidas à violência enfrentam perante o sistema de justiça estatal no âmbito da LMP. Assumir a posição de que não se trata de visões contraditórias requer a cautela em reconhecer que a lei é um recurso válido, mas não o único, tampouco o mais importante, para a tutela de direitos e imputação de deveres, e que deve ser manejada em prol da dignidade dos que estão sob seu manto.

---

<sup>68</sup> Além das referências já citadas Karam (1996), Larrauri (1991), ver Barrata (1999) e Batista (2007).

Associar os estudos criminológicos críticos às teorias feministas desestabiliza a categorização das agendas feministas como sendo algo particular, que diz respeito somente às mulheres. Além do que, atravessar a criminologia crítica com as epistemologias feministas enriquece ambas as construções porque preenche de sentido as análises criminológico-críticas que comumente desconsideram os estereótipos de gênero subjacentes às dinâmicas delitivas e conflituais que acontecem na sociedade. Ademais, desmitifica a ideia de que o feminismo, em relação aos conflitos domésticos, tem como única agenda a punição dos “agressores”.

Esta ideia, embora tenha alcançado certa repercussão nos estudos da criminologia crítica durante algum tempo a partir dos estudos de Karam (1996), atualmente, em decorrência, sobretudo, de estudos empíricos mais recentes, não se sustenta mais. Considerando as contribuições ofertadas pelos feminismos negros (PIRES, 2016; FLAUZINA, 2015; DAVIS, 2009), tem-se que um dos pontos de maior discussão se refere às consequências à criminalização de condutas, a exemplo do massivo encarceramento da população jovem e negra dada a seletividade do sistema penal.

Requer perceber, ainda, que as teorias feministas, constituídas enquanto teorias críticas, são as melhores aliadas dos estudos críticos do controle social, pois interseccionam diversos vetores de opressão que não somente classe e raça, ao incluir gênero, sexualidade, idade e outros marcadores sociais da diferença como estruturais das relações assimétricas de poder na sociedade brasileira<sup>69</sup>. Importa mencionar que, consoante o pensamento de Avta Brah (2006) “Estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como ‘variáveis independentes’ porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela” (BRAH, 2006, p. 351).

É certo que essa tensão não se restringe à esfera acadêmica, pois na esfera da política criminal, optou-se por expandir o direito penal no âmbito das relações familiares ao afastar a aplicação da Lei n.º. 9.099/1995, que previa medidas despenalizadoras (conciliação, transação

---

<sup>69</sup> Segundo os dados do Atlas da Violência (IPEA, 2017), enquanto a mortalidade das mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre os anos de 2005 a 2015, “atingindo 3,1 mortes para cada 100 mil mulheres não negras – ou seja, abaixo da média nacional –, a mortalidade de mulheres negras observou um aumento de 22% no mesmo período, chegando à taxa de 5,2 mortes para cada 100 mil mulheres negras, acima da média nacional. Os dados indicam ainda que, além da taxa de mortalidade de mulheres negras ter aumentado, cresceu também a proporção de mulheres negras entre o total de mulheres vítimas de mortes por agressão, passando de 54,8% em 2005 para 65,3% em 2015. Trocando em miúdos, 65,3% das mulheres assassinadas no Brasil no último ano eram negras, na evidência de que a combinação entre desigualdade de gênero e racismo é extremamente perversa e configura variável fundamental para compreendermos a violência letal contra a mulher no país” (IPEA, 2017, p. 37). Disponível em: [http://ipea.gov.br/portal/images/170602\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em 03 de jan. 2018. Este exemplo revela o quanto a interseccionalidade entre diferentes marcadores é necessária para analisar as opressões a que determinadas mulheres estão submetidas em maior grau que outras.

penal, suspensão condicional do processo), empurrando aos movimentos feministas a pecha de punitivistas, dado que a LMP surge em um contexto facilitado por esses movimentos.

Essa associação entre correntes supostamente incomunicáveis de pensamento não só constitui uma má interpretação do que pretendem os feminismos e as criminologias críticas, como desvia a atenção para questões mais importantes como as que serão apresentadas ao final deste tópico.

Em última consideração, encontrar um eixo que acomode essas agendas aparentemente contraditórias é urgente. De modo que, se é por problematizações acerca dos termos, interessante seria a conformação de um feminismo criminologicamente orientado. Ou seja, uma análise que possibilite enfrentar as demandas das mulheres, a partir do seu ponto de vista, sem desconsiderar o acúmulo que a criminologia crítica tem produzido até o momento acerca do tema aqui tratado. Trata-se de um paradigma que implica, necessariamente, na perda da ilusão do sistema baseado na punição como principal estratégia e adoção dos aspectos protetivos como guia para maior atendimento das demandas das vítimas.

Essa abordagem beneficia as análises criminológico-críticas porque evidenciam que a aposta no direito penal é um mecanismo de suspensão das causas que engendram os conflitos sociais. Ademais, proporciona a inclusão das perspectivas de gênero e das epistemologias feministas nos estudos sobre a questão criminal e o controle social, consubstanciando uma oportunidade de construir análises a partir da heterogeneidade. Desse modo, é possível construir uma investigação renovada das relações envolvendo sistema de justiça e mulheres em situação de violência.

Destaco, na esteira do pensamento de Carol Smart (1991), que se faz necessário manter a crítica à tendência em utilizar o direito, em especial, o direito penal, para dirimir conflitos contra as mulheres já que essa é uma tendência que foi incorporada na LMP, sem, de outro lado, abandonar a ideia de que o direito é um espaço de luta, portanto, um campo de disputas e de negociações.

As mulheres em situação de violência doméstica e familiar correspondem às vítimas que mais necessitam de um olhar diferenciado e não discriminatório por parte do sistema penal. Desse modo, acredito que escutar as demandas proferidas por elas é o norte para desatar os nós que se formaram no debate exposto. Nessa conformação, se é para disputar sentidos na esfera jurídica, que as mulheres, então, ocupem lugar privilegiado nessa luta.

A pesquisa empírica demonstrou que o sistema penal não atende as demandas das mulheres em situação de violência porque, segundo as interlocutoras com quem entrevistei e conversei, elas necessitam:

- 1) Resgatar os sentidos de suas dignidades;
- 2) Serem ouvidas e tratadas com respeito pelos servidores públicos;
- 3) Efetivar o cumprimento das medidas protetivas que lhes são concedidas;
- 4) Ter acesso a uma rede de acolhimento eficaz;
- 5) Ter autonomia para decidirem se querem ou não a instauração da ação penal;
- 6) O direito a se verem livres do cometimento de novas violências.

Diante deste cenário, quais os horizontes possíveis para reverter o quadro de revitimizações e de desconsideração com que as mulheres em situação de violência são tratadas pelo sistema penal? A luta em torno da emancipação das mulheres, por meio das denúncias ao classismo, racismo e sexismo presentes nas relações interindividuais, igualmente existentes nas relações entre Estado e indivíduos, deve se dar de maneira contínua em todas as esferas, inclusive por meio do direito positivado. Ou então, o que dizer a uma mulher que recorre ao poder público com medo de voltar para casa e morrer, logo após ser violentada se, os caminhos da legalidade posta, ainda são a única via?

A fim de minimizar essa urgência, é indispensável que se cumpram as medidas de prevenção e proteção que a LMP prevê. Não basta que elas existam no plano formal, é preciso que se efetivem. Em outras palavras, demanda o enfrentamento analítico e político que possibilite enxergar onde o Judiciário está falhando na operacionalidade da lei, sobretudo no que ultrapassa os seus domínios e invade a dimensão humana.

O que me propus a discutir é que, a despeito de existir uma legislação protetiva à mulher, a qual se encontra em plena vigência em nosso ordenamento jurídico, com competência híbrida e multidisciplinar, abrangendo as esferas cível e penal, o que verifiquei nas salas de audiência e do que se depreende das entrevistas é que a LMP não foi capaz de modificar a cultura jurisdicional hierárquica e distanciada da realidade das mulheres que acionam o sistema penal para fazer valer seus direitos.

A justiça estatal, nesse sentido, não atende às necessidades das vítimas, porque não as escuta de forma ativa e empática, não atua com profissionais, em sua maioria, familiarizados com os estudos de gênero, não disponibiliza informações a contento e que, por fim, não oferece mecanismos pedagógicos e de fiscalização aptos a evitar o cometimento de novas violências por parte dos ofensores. Verifico que o sistema penal, embora discursivamente se apresente pautado em valores neutros e objetivos, atua conforme representações sociais baseadas em estereótipos.

As representações sociais têm como uma de suas finalidades servir como uma alternativa de classificação/categorização de acontecimentos e ideias com as quais não se

sabiam anteriormente, tornando possível a compreensão dessas representações. Seguindo essa concepção, as práticas do sistema penal interpretam e manipulam certas representações sociais moldando um ideal responsável pela construção dos papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres.

O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, mas este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devem manter confinados (ANDRADE, 2012, p. 144).

A dinâmica processual a que acusados e vítimas se encontram submetidas, conforme pude observar, reduz-se a uma performance solene e asséptica sem consequências transformadoras das relações que estão sob o seu domínio, confirmando a máxima de que “o direito não conhece sujeitos, apenas adjudicatários” (VILLEY apud GARAPÓN, 1983, p. 310), e de que a função do direito e do processo penal, segundo a racionalidade penal moderna, nunca foi a de transformar relações sociais, ao contrário, é instrumento de manutenção destas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A LMP foi responsável por realizar uma profunda mudança na sociedade brasileira ao tornar visível as violências cometidas em âmbito doméstico e familiar contra as mulheres, impactando de maneira positiva no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. Com efeito, no que toca o ponto de vista simbólico, a introdução da LMP no ordenamento jurídico representa importante instrumento capaz de evidenciar a existência de práticas discriminatórias contra as mulheres. É uma forma de afirmar que o direito pode ser o veículo político de mitigação desses conflitos. Nesse ínterim, e do ponto de vista objetivo, são as medidas de cunho cível que se destacam enquanto importantes ferramentas aptas a cessar as violências que ensejam o acionamento do sistema penal.

Vista desse ângulo, a criação das VVDFM representa além de um ganho político, uma possibilidade de conscientização coletiva e de fortalecimento da cidadania, constituindo um destacado espaço para promoção de direitos. Todavia, apesar do grande esforço legislativo e jurídico para promover uma atuação diferenciada às mulheres em situação de violência, com atendimento especializado, articulação em rede e jurisdição cível e penal em funcionamento conjunto, a politização das violências contra as mulheres esbarra nos limites dos anseios punitivistas do senso comum, e, sobretudo, na cultura hierárquica e discriminatória dos agentes estatais.

Quanto à cultura hierárquica e discriminatória, assevero que esse não é um problema que possa ser individualizado e exposto enquanto ação excepcional de determinados sujeitos porque reflete as estruturas de desigualdade que se encontram presentes nas relações sociais em todas as esferas. Ou seja, embora a pesquisa de campo demonstre ações discriminatórias e de desconsideração de direitos praticadas por determinados servidores, as violências cotidianas sentidas pelas interlocutoras na agência judicial constituem a percepção e a advertência de que agentes institucionais também praticam violências contra elas. Estas violências, por serem sutis e de difícil identificação, acabam sendo legitimadas e estabelecidas enquanto regras de convivência sem que sejam lidas enquanto violências, porque se encontram disseminadas na esfera judicial de modo naturalizado.

Ou seja, os processos de revitimização e de violências institucionalizadas não são percebidos por quem os pratica e, muitas vezes, nem por quem é atingido por eles. As violências simbólicas, ou tidas por Oliveira (2011) como *insultos morais*, existentes na esfera judicial, são naturalizadas de tal forma que são difíceis de serem compreendidas como sendo violências e, justamente por isso, são difíceis de serem superadas.

Em contrapartida, é precisamente porque as VVDFM foram concebidas para serem espaços sensíveis às demandas das vítimas, que não é admissível que ainda persista, nas agências judiciais, agentes públicos replicando violências em suas atuações institucionais.

Cabe evidenciar, na linha de compreensão de Batista e Zaffaroni (2003), que o poder de revitimização ou vitimização secundária provocado pelo sistema penal é exercido por todas as agências oficiais de justiça (agência aqui compreendida no sentido de entes ativos, que atuam). Ou seja, esse processo de vitimização secundária, enquanto expressão de violência institucionalizada, é exercido por funcionários dos poderes executivos, em função policial, e também, pelo poder judiciário, conforme o recorte desta pesquisa se deu.

A recusa desses atores em não reconhecerem que desenvolvem um trabalho particular nas VVDFM pode ser explicada pela ausência de políticas institucionais permanentes e incisivas no sentido de introduzir a perspectiva de gênero na formação dos servidores e também na conformação habitual com que o judiciário tende a lidar com conflitos em geral, sejam eles de natureza doméstica e familiar ou de natureza comum<sup>70</sup>, como aqueles processados em Varas Ordinárias.

Com todas essas deficiências reveladas, as VVDFM não podem ser vistas de modo estreito por meio de uma visão dicotômica que indique somente dois caminhos: a sua insuficiência para resolver os conflitos de sua competência ou a preservação intocada de sua atuação. As VVDFM do TJPA vêm cumprindo um papel fundamental na ritualística judicial, principalmente por representarem um espaço de luta por direitos e de reconhecimento que violências, antes tratadas como menores, são graves e dignas de intervenção estatal.

Concretamente, assim como as delegacias especializadas de atendimento à mulher resultaram das pressões bem-sucedidas dos movimentos de mulheres e feministas, a introdução legal de um dispositivo específico para administrar os conflitos decorrentes de violências domésticas e familiares e o aperfeiçoamento das políticas públicas, conjugando esse esforço, simbolizam um marco na transformação jurídico-legal brasileira.

No entanto, transformar radicalmente a operacionalidade do que vem a ser estabelecido formalmente, passa pela condição do aprimoramento das instituições envolvidas. A criação das VVDFM aconteceu em um momento em que já não era mais possível ignorar as hierarquias de poder presentes nas relações afetivas e de parentesco entre homens e mulheres e as violências decorrentes de eventuais desequilíbrios nestas relações. Entretanto, no que concerne às hierarquias baseadas no gênero, na classe e na raça, presentes nas interações entre

---

<sup>70</sup> Considera-se crime comum aqueles que não exigem condições específicas para serem praticados. São aqueles em que o Código Penal não exige condição especial ou qualidade do sujeito, a exemplo do roubo e furto.

atores penais e vítimas, tem-se que são a cota que resta para romper com o cenário de reprodução de violências contra as mulheres nos espaços institucionais.

Assim, embora nem sempre bem-sucedidas, na tentativa de prevenir e coibir violências contra as mulheres, as estratégias implementadas via LMP objetivam construir prática institucional inovadora, mas que permanece imbuída dos vícios que são próprios da agência judicial. Ainda assim, a LMP e as VVDFM criaram impactos importantes na sociedade, mas precisam introduzir mudanças transformadoras na conduta dos profissionais que atuam nesse campo.

Essas mudanças devem acontecer sem que se olvide as experiências positivas já acumuladas na administração dos conflitos envolvendo mulheres, que partem de um acúmulo desde a criação das DEAMs, perpassando pelo caráter interdisciplinar com que as violências domésticas passaram a ser lidas, além do reforço quanto aos aspectos pedagógicos como meio de conscientizar a população.

Em outras palavras, embora o sistema penal atue em um reduzido número de casos que chegam até ele e, por menos que se acredite em seu propalado potencial emancipador, as dinâmicas de processamento que acontecem no interior das instâncias oficiais de justiça, sob o âmbito da LMP, devem ser avaliadas com a intenção de que sejam aperfeiçoadas a partir da escuta das demandas das vítimas e de suas necessidades.

Nessa dinâmica, as recentes pesquisas que têm se debruçado sobre este tema, corroboradas pelas informações prestadas pelos interlocutores com quem conversei e entrevistei, podem ser sintetizadas nos seguintes pontos:

- a) Os movimentos feministas e de mulheres foram os responsáveis por denunciarem as discriminações de gênero existentes no âmbito jurídico-legal, contribuindo para a modificação de dispositivos legais e introdução de mecanismos visando diminuir o tratamento desigual entre homens e mulheres;
- b) A introdução da LMP no ordenamento jurídico brasileiro representou uma profunda modificação na forma como os conflitos domésticos e familiares contra as mulheres passaram a ser administrados e enxergados pela sociedade;
- c) Apesar de existir uma mentalidade presente no senso comum, estimulada pela falsa crença de que o direito penal serve para solucionar problemas, a qual é alimentada sobretudo pelos meios de comunicação, os interlocutores entrevistados reconhecem que são as medidas protetivas de urgência a resposta mais apta e efetiva para cessar as violências;

- d) Ademais, embora sejam as MPs o grande destaque presente na LMP, o seu sucesso depende de estratégias institucionais que deem conta de realizar ampla fiscalização quanto ao seu cumprimento. Na ausência de um aparato rigoroso, articulado e rápido para fiscalização, a concessão destas medidas se torna inócua;
- e) A ausência de capacitação orientada às questões de gênero e violência doméstica e familiar de modo continuado, aos servidores das VVDFM, enquanto política institucional do TJPA, impacta diretamente no tratamento ofertado às vítimas;
- f) O distanciamento entre agentes penais e vítimas, ocasionado sobretudo pelas diferentes situações socioeconômica, mas também de raça e gênero a que pertencem, reflete nos diferentes tratamentos a que determinadas vítimas recebem;
- g) A linguagem jurídica é um grande obstáculo para entendimento das mulheres em situação de violência sobre os processos em que se encontram implicadas. A dificuldade de compreensão impacta diretamente no reconhecimento de que são sujeitos de direitos, pois elas mal conseguem identificar quais são os direitos que possuem;
- h) A ausência de autonomia ao longo do processo criminal faz com que as mulheres em situação de violência se utilizem de estratégias diversas para evitar eventuais condenações em face dos ofensores com quem ainda mantém vínculos. Nos casos em que este vínculo deixa de existir e o fato que ensejou a ação penal tenha sido superado, a ação penal passa a ser vista como um fardo, uma humilhação ou algo despiendo;
- i) A crença de que a LMP introduziria no sistema penal o suficiente aparelhamento estrutural e preparo técnico para lidar com os conflitos domésticos e familiares, como se fosse o ápice do avanço jurídico-legal, é ilusória. Na ausência de capacitação ofertada aos atores penais orientada à perspectiva de gênero concernentes aos conflitos em questão, as relações de poder que colocam as mulheres em situação de vulnerabilidade permanecerão no interior da esfera judicial.

Com as dinâmicas do judiciário voltadas à noção de gênero e às particularidades sobre as violências a que as mulheres estão submetidas, seria possível alterar as concepções que reforçam o sentimento de desconsideração que as vítimas experienciam, afetando diretamente o reconhecimento de que são sujeitos de direitos e o seu acesso à justiça.

Ciente destes apontamentos, acredito que o caminho necessário e urgente para alterar esse quadro passa pelo rompimento com a estrutura paternalista e verticalizada com que o sistema penal trata as mulheres em situação de violência. Na ânsia em tutelar os direitos das vítimas e sob a máxima da proteção, a atuação estatal acaba por infringir o direito à autonomia,

à justiça informacional, negando, paradoxalmente ao discurso enunciado, qualquer possibilidade de efetivo acesso à justiça.

É preciso reconhecer que a introdução da LMP no ornamento jurídico modificou sobremaneira o modo como o poder judiciário administra violências domésticas, contudo, esta instituição pública pouco sensível às inovações conceituais (ROMEIRO, 2009) precisa avançar no sentido de atender às demandas e as necessidades das vítimas e isso só será possível se escutá-las. Nesta compreensão reside um importante ponto: recordar o quanto já se avançou para nunca esquecer o quanto ainda se precisa avançar rumo a horizontes possíveis.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Mariah; BELTRÃO, Jane Felipe. Violência & gênero entre indígenas e quilombolas: o desafio de fugir da matriz “urbana” e “ocidental”. In: *Memorias y Movilizaciones de Género em América Latina*. Editorial de Edmé Domínguez & Sádía Castro. Gotemburgo, Serie Haina, Anales NE, v. 14/15, p. 80 – 101, 2015.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Sequência*, n.º. 52, p. 163 – 182, jul. 2006.
- \_\_\_\_\_. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- \_\_\_\_\_. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n.º 50, p. 71 – 102, jul. 2005. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811>>. Acesso em 04 de dez. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. *Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crime de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: A. Ramos de Mello (Ed.), *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. *Revista Brasileira de Ciência Política* [Impresso], v. 1, pp. 7-38, 2012.
- \_\_\_\_\_. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014. pp. 107-122.
- \_\_\_\_\_. O Público e o Privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014. pp. 31-46.
- BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. In: *Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC*. n.º. 1, v. 2, 2005. pp. 68 – 80. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/viewFile/%2018027/16976>, Acesso em: em 01 de fev. 2018.

BRAH, Avta. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu*. n.º 26, 2006, pp. 329-376. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30396.pdf> >, Acesso em 01 de fev. 2018.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm) > Acesso em: 25 de jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) > Acesso em: 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, Tribunal Pleno, Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 de fevereiro. 2012, DJE n. 35, divulgado em 16/02/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>> Acesso em: 12 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)> Acessado em: 20 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 30/03/2014.

BROCKMEIER, Jens; HARRÉ, Rom. Narrativa: Problemas e Promessas de um Paradigma Alternativo. *Revista Psicologia Reflexão e Crítica*, n. 16, v. 3, 2003. pp. 525-535. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v16n3/v16n3a11.pdf>> Acesso em 12 de jan. 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.).

- Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva: 2013.
- \_\_\_\_\_. O papel dos atores do Sistema Penal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- \_\_\_\_\_. Sobre as possibilidades de um Modelo Crítico de Justiça Restaurativa. *Revista Sistema Penal & Violência*. [online]. Porto Alegre, n. 1, v. 6., 2014, pp. 129-136.
- CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. [et all]. *Atlas da Violência*. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: < <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>> Acesso em 28 de dez. 2017.
- CNJ. *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Relatório Final de Pesquisa, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa>. Acesso em: 20 de fev. 2018
- CODATO, Adriano; LEITE, Fernando. Classes Sociais. In: PISCITELI, Adriana; CODATO, Adriano; CASTRO, Elisa Guaraná. [et al]. *diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia. 2009, pp. 20-69.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. *The British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, 1977.
- DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura*. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.
- DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. [online]. vol.23, n.66, 2008, pp.165-185. Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000100011&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em 01 de fev. 2018.
- \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Os modelos conciliatórios de solução de conflito e a “violência doméstica”*. *Cadernos Pagu* [online]. n. 29, 2007, pp. 305 – 337. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332007000200013&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332007000200013&script=sci_abstract&tlng=pt)> Acesso em 19 de março de 2018.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 3. ed. e-Book. São Paulo: RT, 2013.

- \_\_\_\_\_. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DOUZINAS, Costas. Sete teses sobre direitos humanos: parte 2. Tradução de Daniel Carneiro Leão Romagosa; Antonio Henrique Pires dos Santos; Fernanda Frizzo Bragato e Manoel Carlos Uchôa de Oliveira. In: *Critical Legal Thinking*. 31, mai. 2013. Disponível em: <<http://criticallegalthinking.com/2013/05/31/seven-theses-on-human-rights-5-epoliticization/>> Acesso em: 12 jul. 2017.
- EFREM FILHO, Roberto. *Os Meninos de Rosa: sobre vítimas e algozes, crime e violência*. Cadernos Pagu [online], n.º. 51, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332017000300307&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332017000300307&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 20 de jan. 2018.
- FACIO MONTEJO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae (uma metodologia para él análisis de género del fenómeno legal)*. 1º. Ed. San José: ILANUD, 1992.
- \_\_\_\_\_, Alda. Hacia outra teoria crítica del derecho. [1999] In: FACIO MONTEJO, Alda; FRIES, Lorena; PAUTASSI, Laura, *et alli. Las fisuras del patriarcado: Reflexiones sobre Feminismo y Derecho*. Coordinadora Gioconda Herrera. Ecuador: FLACSO. pp 15 - 44. Disponível em: <<http://www.flacso.org.ec/docs/safisuras.pdf>> Acesso em: 6 ago. 2016.
- \_\_\_\_\_, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, género y patriarcado. *Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires*. ano 3, n. 6, 2005. [Impresso]
- \_\_\_\_\_. Feminismo, Género y Patriarcado. Costa Rica. [s/d]. [Impresso].
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: *Discursos negros : legislação penal, política criminal e racismo*. Ana Flauzina, Felipe Freitas, Hector Vieira e Thula Pires (organizadores). Brasília, DF: Brado Negro, 2015. pp. 115-149.
- \_\_\_\_\_. FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, 2017. pp. 49-72,
- FRASER, Nancy. Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero. Tradução de Heloísa Eugênia Villela Xavier. In: BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G, (organizadoras). *Gênero, democracia e sociedade brasileira*. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002, pp. 61-78.
- GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Editora Paz e Terra S.A, 1992.
- HARDING, Sandra. *A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista*. *Revista Estudos Feministas*. N.º. 1. 1993. Pp. 7-31. Disponível em: <<http://www.legh.cfh.ufsc.br/files/2015/08/sandra-harding.pdf>>. Acesso em 06 de mar. 2018.

- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. *Revista Tempo Social*. [online] USP, v. 26, n.1, 2014. pp. 61-73. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743> > Acesso em 08 de mar. 2018.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. *Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero*. 2°. Ed. São Paulo: Fapesp, 2004.
- KARAM, Maria Lúcia. A Esquerda Punitiva. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, n. 1, ano 1. Rio de Janeiro: Relume – Dumará, 1996. pp. 79-82.
- KOSOVSKI, Ester. “A eterna existência da vítima” Vitimologia, dos fundamentos à atualidade. In: REBELLO FILHO, Wanderley; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester. *Vitimologia na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.
- LARRAURI, Elena. *La herancia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Mujeres y sistema penal: violência doméstica*. Montevideo - Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.
- MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. *Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)
- MEDEIROS, Carolina Salazar L’armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife.
- MELLO, M. M. P. ; ROSENBLATT, F. F. ; MEDEIROS, C. S. L. Q. . Precisamos conversar sobre os efeitos não declarados da Lei Maria da Penha. *Boletim IBCCRIM*, v. 285, pp. 18-19, 2016.
- \_\_\_\_\_. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico crítica*. 1°. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MINAYO, Maria Cecília de Sousa; DESLANDES, Suelly Ferreira; GOMES, Romeu. *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 28 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- OEA - CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> > Acesso em 20 de fev. de 2018.
- OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. *Direito Legal e Insulto Moral: Dilemas de cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.
- PASINATO, Wânia. *Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para aplicação da Lei Maria da*

- Penha. Revista Direito GV [online]. São Paulo, 2015. Pp. 407-428. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em 03 de jan. 2018.
- PIEDADE JÚNIOR, Heitor. *Vitimologia: evolução no Tempo e no Espaço*. Rio de Janeiro: Maanaim, 2007.
- PIRES, Thula Rafaela. Oliveira. *Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros*. 1. ed. v. 1. Brasília: Brado Negro, 2016.
- PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. *Revista Sociedade e Cultura*, v. 11, n. 2, jul – dez. 2008, pp. 263 – 274. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/5247/0>> Acesso em 02 de fev. 2018.
- RIFIOTIS, Theophilos. *Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero*. Cadernos Pagu [online] n.45, julho-dezembro. 2015. pp 261-295. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332015000200261&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332015000200261&script=sci_abstract&tlng=pt) Acesso em: 05 de jan. 2018.
- RODRIGUES, Rafaela Araújo. *Autonomia da Mulher e a Violência Doméstica: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº.4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- ROLNIK, Suely. *Pensamento, corpo e devir: Uma perspectiva ético/estético/política no trabalho acadêmico*. Cadernos de Subjetividade, v.1 n. 2, pp. 241-251. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Subjetividade, Programa de Estudos Pós Graduated de Psicologia Clínica, PUC/SP. São Paulo, set./fev. 1993. Disponível em: <<http://www4.pucsp.br/nucleodesubjetividade/Textos/SUELY/pensamentocorpodevir.pdf>> Acesso em 12 de jan. 2018.
- ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. (Organizadoras). *Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009. pp.49-74.
- SANTOS, Cecília MacDowel dos. “Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.” In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, 2010, pp. 153-170. Disponível em: [http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS\\_89\\_Cecilia\\_Santos.pdf](http://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf). Acesso em: 13 de jan. 2018.
- SANTOS, Élide de Oliveira Lauris. *Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece. Dinâmicas de colonialidade e narra (alterna -) tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal*. 2013. Tese (Doutorado em Pós colonialismo e cidadania Global) – Universidade de Coimbra, Coimbra.
- SCOTT, Joan. *Gender: A Useful Category of Historical Analysis*. In: *Gender and the Politics of History*. New York, Columbia University Press, 1988.

TJPA PA. *Botão do pânico será lançado nesta terça. Dispositivo é aliado de mulheres vítimas de violência doméstica.* Coordenadoria de Imprensa. Portal de Notícias. 21/03/2014. Disponível em: <  
<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1143-Botao-do-Panico-sera-lancado-nesta-terca.xhtml>> Acesso em: 09 de jan. 2018.

---

\_\_\_\_\_. *Projeto Patrulha Maria da Penha.* Coordenadoria de Imprensa. Portal de Notícias. < <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/41235-PROJETO-RONDA-MARIA-DA-PENHA.xhtml>> Acesso em: 09 de jan. 2018.

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. *Restoring Justice: An Introduction to Restorative Justice.* New York: Routledge, 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2003.